



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Catherine Oliveira Araujo

O tratamento jurídico da poliafetividade no Brasil: um estudo comparativo com a
evolução legal da conjugalidade homoafetiva

Florianópolis

2024

Catherine Oliveira Araujo

O tratamento jurídico da poliafetividade no Brasil: um estudo comparativo com a
evolução legal da conjugalidade homoafetiva

Projeto de Monografia para Trabalho
Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Direito da Universidade Federal
de Santa Catarina como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Co-orientador: Prof. Dr. Diego Nunes

Florianópolis

2024

“Eu dedico este trabalho a todos aqueles que em algum momento de sua trajetória se sentiram menos amados por serem quem são e recortaram uma parte de si para caber em um molde pré-estabelecido.”

AGRADECIMENTOS

Durante os anos de preparação para o vestibular, me deparei com os escritos de Guimarães Rosa e no conto “Minha Gente”, em Sagarana, li um dos trechos mais marcantes da minha vida: “Eu estou pensando... Talvez, num lugar que não conheço, aonde nunca irei, more alguém que está à minha espera... E que jamais verei, jamais...”. No primeiro momento, o sentimento foi de desespero, por querer conhecer todos os lugares e todas as pessoas e até mesmo o medo de eu estar esperando alguém que nunca iria chegar. Mas depois, também li que “existe um certo milagre nos encontros” (Carla Madeira, em Tudo é rio) e me trouxe paz, porque estou no lugar que deveria estar, cercada pelos meus milagres, as pessoas que foram meu suporte para que eu chegasse até aqui.

O início, o centro de tudo, Cristina e Marcio, meus queridos pais. Agradeço primeiro à minha mãe, meu primeiro amor e minha companheira, que de sua boca nunca saíram palavras negativas sobre mim. Sua maior lição que me apeguei nesses anos é que “nós não desistimos”, principalmente enquanto tivermos uma a outra. Seu amor me sustenta. Ao meu pai, agradeço por ser um exemplo de superação e por sempre acreditar que eu serei o melhor que posso ser. Com os mesmos olhos de admiração que me olha e a boca cheia de palavras de orgulho ao se referir a mim, eu olho e falo sobre ti. E, se hoje sou apaixonada pelo Direito das Famílias, é porque um dia vocês me ensinaram a importância de se ter um lar.

Ao meu amor, Tiffani, a única pessoa capaz de compreender o que significa este trabalho para mim. Nosso amor venceu a homofobia, a opressão da Igreja e todos aqueles que torceram contra nós. Você é a representação deste trabalho, por meio dele luto por mim, por você e por nós, para que nossa realidade seja um pouco melhor. Seu apoio é fundamental e uma vida compartilhada com você é colorida como um pôr do sol na beira-mar. Aprendi a amar com você e se em 1988 tivéssemos demonstrado um pouquinho do nosso amor para as comissões da Constituinte a revolução do Direito das Famílias teria acontecido naquele momento. Você é o passado e o futuro de uma linda história.

Aos “meninos”, Neguinho, meu companheiro há 12 anos, que me proporcionou tanta alegria quanto era possível e que durante esses anos de graduação tive que suportar a saudade por não poder te ver todos os dias. Ao Toddy, irmão caçula mimado, que com seus olhos apaixonados transborda amor e me recebe com toda festividade todas as vezes que retorno para casa. Serão meus eternos amores e não há palavras que descreva o tamanho do amor e a saudade que senti cada dia longe de vocês.

Acredito que o Direito das Famílias produz apaixonados, apaixonados pela matéria, pela prática da advocacia e pela pesquisa e um dos meus laços mais íntimos foi proporcionado pelo amor em comum pelo Direito das Famílias. Um evento que poderia ter sido apenas mais uma reunião, me proporcionou um dos maiores encontros da minha vida. Como disse Mônica Martelli, ao se referir ao seu grande amigo e eterno Paulo Gustavo, “tem pessoas na vida, que a gente esbarra e tem pessoas na vida que a gente encontra” e você, Mariana Demetruk, foi encontro. Serei eternamente grata pela sua amizade, companheirismo e sintonia. O processo para a construção deste trabalho e o resultado dele não teria sido o mesmo sem o seu apoio, é um prazer enorme ter os meus dias acompanhados por uma amiga, advogada e pesquisadora que tanto admiro. Definitivamente existiu certo milagre no nosso encontro.

Renata Raupp é um dos grandes exemplos do motivo pelo qual eu acredito que o Direito das Famílias produz apaixonados, foi por meio de sua dedicação inquestionável à docência que me encantei, sou grata por cada conselho, orientação e acompanhamento nesses anos de graduação, a sua participação na minha formação foi fundamental. Me recordo da primeira aula em que tive o privilégio de ouvir suas palavras e a partir daquele dia nunca mais questioneei o que queria fazer pelo resto da minha vida. Pretendo continuar invadindo sua sala de aula para ouvir atenta e apaixonadamente os seus ensinamentos.

Diego Nunes, que habita há anos na primeira fase, conseguiu plantar uma sementinha de admiração em meu coração nas aulas de História de Direito, já nos primeiros dias de graduação. Admiração que só cresceu nos anos seguintes, nos quais tive a oportunidade de ter sua tutoria enquanto bolsista do PET Direito, durante 4 anos. Muito obrigada pela orientação direta dada durante esses anos e que culminou neste trabalho.

Julia e Núbia, obrigada pela parceria de quase uma vida inteira, vocês alegam os meus dias e foram o meu apoio e refúgio muitas vezes. Julia, nunca vou esquecer, pós primeiro dia de ENEM quando nos encontramos na porta da escola em que fizemos a prova e sentamos na calçada e eu chorei desesperadamente encostada no seu ombro, obrigada pelo seu apoio, foi aquela prova (e outros milhares de fatores) que me fez estar aqui. Núbia, como você faz minha vida feliz, mesmo nos atuais contatos esporádicos, os domingos que vivemos (religiosamente) construíram um espaço só seu.

Ao Leandro, com toda sua alegria e entusiasmo, e a toda minha família que sempre foram minha fonte de apoio e esperança.

Ao PET Direito UFSC e aos seus membros, agradeço por todo compartilhamento de conhecimento e debates proporcionados. Com destaque para Sofia e Mariah, amigas que foram construídas a cada quarta-feira e, conseqüentemente, levadas para muito além da sala

108. Ainda, agradeço especialmente à Laura, que se tornou minha fonte de apoio dentro do grupo e é uma pessoa que me inspira com sua dedicação e tranquilidade.

Ao Thomas, um grande amigo e um dos colegas de graduação que mais estimo e que em determinados períodos da faculdade passamos mais tempo juntos do que com os meus próprios pensamentos, rir, compartilhar a vida e aprender com você foi um dos meus maiores prazeres em meio ao caos da universidade.

Agradeço, também, à Jordana, com quem tive os maiores momentos de descontração e escuta qualificada e que me ensinou constantemente a importância da fidelidade nas relações de amizade. Você é um orgulho e exemplo para mim.

Para que eu chegasse até a reta final do curso, tive que encarar um começo muito difícil longe da minha família e em um lugar estranho, sem Daiane e Mariana, eu não teria sequer passado da primeira fase, levarei um pedacinho de vocês para sempre.

Tainara, Bianca, Letícia, Nathalia e Gabriel, que chegaram no meio do curso e proporcionaram momentos de desabafos, apoio e auxílio nas frustrações e desesperos, vocês foram essenciais.

Dave Anjos e Gabriela Jacinto, agradeço por serem braços fortes que resistem e pelo afeto que emanam, vocês são exemplos a serem seguidos.

Agradeço também a Elisângela e Ester. Elisângela por não ter me deixado surtar no vestibular, ter me acolhido nos momentos difíceis e me ajudado a começar a escavar a Catherine escondida por séculos de homofobia e a Ester, por me apoiar semana após semana desde que falei que iria encarar o encerramento deste ciclo, sua motivação foi essencial.

Sou extremamente grata à banca avaliadora deste trabalho, nas pessoas de Renan Quinalha e Gabriela Jacinto, que contribuíram para este trabalho e contribuem diariamente para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Por fim, agradeço ao Coletivo Negro Minervino de Oliveira, fonte de luta e resistência. Nas diversas vezes que achei que este lugar não era para mim, vocês me disseram que era.

E aqui estou.

*“A cada vez que alguém sente o apelo da
diferença em seu desejo, provavelmente terá de
vencer séculos de repressão para chegar ao
epicentro do seu eu”*

(João Silvério Trevisan)

*“Incenso fosse música
Isso de querer
ser exatamente aquilo
que a gente é
ainda vai
nos levar além.”*

(Paulo Leminski)

RESUMO

O presente trabalho aborda as raízes da resistência do reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas, vinculando a heterossexualidade, o patriarcado e a monogamia. Neste sentido, preocupa-se em responder a seguinte pergunta: “Como a resistência do Poder Judiciário e Legislativo no reconhecimento das relações homoafetivas nos anos iniciais do século XXI podem ser re-identificadas no processo de reconhecimento das famílias poliafetivas atualmente?”. Com isso, o trabalho comprova que do mesmo modo que se encaminham as decisões sobre as famílias poliafetivas, ocorreu com o reconhecimento das relações homoafetivas foi realizado pelo judiciário, diante das bancadas conservadoras do Congresso, passando por três fases: ilegalidade, sociedade de fato e o reconhecimento de uma relação afetiva por meio do judiciário, sobretudo por motivações conservadoras do legislativo. O objetivo geral do trabalho é analisar todas as variáveis históricas e sociais do Brasil que interferem no reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas. Como objetivos específicos estabelecem-se: a) o estudo da família brasileira, especificamente os impactos e resistências à homossexualidade, principalmente sob os impactos da religião; b) análise das decisões judiciais de 1995 a 2013 que possuem como tema o reconhecimento ou proibição de uniões homoafetivas; c) a investigação qualitativa a questão homossexual na Constituinte de 1987/88 e demais projetos de lei entre 1995 a 2013; d) apresentar as dificuldades do reconhecimento estatal da multiconjugalidade diante da necessidade de superação dos moldes familiares monogâmicos, articulando sempre a heterossexualidade e o patriarcado e e) expor os impactos da bancada evangélica no legislativo na conservação da família heteromononormativa. A pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica, utilizando-se do método histórico e dialético, bem como da análise quantitativa e qualitativa de jurisprudências. O trabalho mostra que a resistência às famílias homoafetivas e poliafetivas está ligada à ruptura com a estrutura de gênero que sustenta o capitalismo. No Brasil, essa resistência é reforçada por fatores religiosos e médicos que controlam a sexualidade. O Judiciário avançou lentamente no reconhecimento dessas famílias, enquanto o Legislativo permanece estagnado, influenciado pelo fundamentalismo cristão. As famílias poliafetivas, ao desafiar a monogamia, colocam em risco a base do sistema capitalista.

Palavras-chaves: uniões homoafetivas, poliafetividade, monogamia, Direito das Famílias, moral cristã.

ABSTRACT

This paper addresses the roots of the legal resistance to recognizing polyamorous families, linking heterosexuality, patriarchy, and monogamy. In this regard, it seeks to answer the following question: “How can the resistance of the Judiciary and the Legislature to recognizing same-sex relationships in the early 21st century be re-identified in the current process of recognizing polyamorous families?” The study demonstrates that the trajectory of decisions regarding polyamorous families mirrors that of same-sex unions, which were eventually recognized by the Judiciary in the face of conservative congressional blocs. This recognition process followed three phases: illegality, recognition as de facto unions, and eventually recognition as affective relationships through the courts—mainly due to conservative resistance in the Legislature. The main objective of the study is to analyze the historical and social variables in Brazil that influence the legal recognition of polyamorous families. The specific objectives are: a) to study the Brazilian family, particularly the impacts and resistance to homosexuality, especially under the influence of religion; b) to analyze judicial decisions from 1995 to 2013 concerning the recognition or prohibition of same-sex unions; c) to qualitatively investigate the treatment of homosexuality in the 1987/88 Constituent Assembly and other bills between 1995 and 2013; d) to present the challenges faced by the State in recognizing multi-partner relationships, given the need to move beyond monogamous family structures, always linking heterosexuality and patriarchy; and e) to expose the influence of the evangelical caucus in the Legislature in preserving the heteronormative and monogamous family model. The research is based on a literature review, employing the historical and dialectical method, as well as quantitative and qualitative analysis of legal rulings. The study shows that resistance to both same-sex and polyamorous families is tied to the disruption of the gender structure that underpins capitalism. In Brazil, this resistance is reinforced by religious and medical forces that seek to control sexuality. While the Judiciary has made slow progress in recognizing these families, the Legislature remains stagnant, heavily influenced by Christian fundamentalism. By challenging monogamy, polyamorous families threaten the very foundations of the capitalist system.

Key-words: homosexuality, polyaffectivity, monogamy, family law, Christian morality.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição de Julgados nos Tribunais Superiores	55
Gráfico 2 - Distribuição de Julgados nos Tribunais Estaduais	56
Gráfico 3 - Distribuição de Julgados dos Tribunais Estaduais por Região	56

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Propostas Legislativas analisadas	57
Quadro 2 - Comissões e Subcomissões temáticas da Constituinte	61

LISTA DE ANEXOS

1. Relação de julgados analisados

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
2. ARE - Agravo em Recurso Extraordinário
3. Art. - Artigo
4. BA - Bahia
5. CE - Ceará
6. CFM - Conselho Federal de Medicina
7. CID - Classificação Internacional de Doenças
8. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
9. DANC - Diário da Assembleia Nacional Constituinte
10. DF - Distrito Federal
11. DSTs - Doenças Sexualmente Transmissíveis
12. GO - Goiás
13. HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana
14. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito das Famílias
15. Inamps - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
16. LEC - Liga Eleitoral Católica
17. LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
18. LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Agênero, Panssexuais e Não-binários +
19. MG - Minas Gerais
20. OMS - Organização Mundial de Saúde
21. PCdoB - Partido Comunista do Brasil
22. PDC - Projeto de Decreto Legislativo
23. PE - Pernambuco
24. PFL - Partido da Frente Liberal
25. PHS - Partido Humanista da Solidariedade
26. PL - Projeto de Lei
27. PPB - Partido do Povo Brasileiro
28. PSB - Partido Socialista Brasileiro
29. PSC - Partido Social Cristão
30. PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
31. PT - Partido dos Trabalhadores

32. QI - Quociente de Inteligência
33. REQ - Requerimentos
34. RJ - Rio de Janeiro
35. RR - Roraima
36. RS - Rio Grande do Sul
37. SP - São Paulo
38. STF - Supremo Tribunal Federal
39. STJ - Superior Tribunal Federal
40. TJAC - Tribunal de Justiça do Acre
41. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
42. TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
43. TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco
44. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná
45. TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
46. TJRO - Tribunal de Justiça de Roraima
47. TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
48. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina
49. TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe
50. TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. DA RELIGIÃO AO DIREITO MODERNO: POR QUE O AFETO HOMOSSEXUAL DEMOROU TANTO PARA SER RECONHECIDO?.....	21
2.1. A família monogâmica.....	22
2.2. Cristianismo, monogamia e homofobia.....	25
2.3. A transição para o Estado burguês e o caso brasileiro.....	29
2.4. A Igreja na política republicana, as idas e vindas da laicidade no século XX.....	38
2.5. A moral católica na modernidade, o conservadorismo político e o movimento homossexual.....	42
3. UMA ANÁLISE HISTÓRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS, PROJETOS DE LEI E NOTÍCIAS ACERCA DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS (1985-2011).....	55
3.1. 1º fase: marginalidade (1985-1994).....	59
3.2. 2º fase: relações de fato e as interferências econômicas (1995-2005).....	71
3.2.1. A peculiaridade do Tribunal do Rio Grande do Sul.....	87
3.3. 3º fase: relações de afeto (2006-2011).....	90
4. O CARÁTER HISTÓRICO-POLÍTICO-ECONÔMICO DA POLIAFETIVIDADE E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	99
4.1. Casamento, monogamia e heterossexualidade.....	100
4.2. A bancada evangélica e a família na conjuntura atual do Congresso.....	131
5. CONCLUSÃO.....	139
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	142

1. INTRODUÇÃO

“A exclusividade sexual é a condição necessária para um sistema como o monogâmico. Não é a causa do sistema: é sua consequência, sua condição. Seu sintoma. [...]. Porque, sem ela, não funcionam nem a identidade, nem a hierarquia e, em última instância, nem a confrontação. E dela necessita, por um lado, por ser a única maneira de garantir a filiação, a parentalidade e, por outro, por ser a medida para hierarquizar”.

(O desafio poliamoroso, Brigitte Vasallo)

A poliagamia foi a primeira forma de organização social mais próxima da identificação daquilo que se compreende hoje como “família”, no entanto a família, enquanto um produto cultural se modificou, ocorrendo uma redução do núcleo familiar, estabelecendo a monogamia como padrão familiar. Essas transformações da família é um produto da economia, isto é, da possibilidade de acúmulo de bens e capital e também da religião, como constituidora da moral da sociedade.

Essa transformação da poligamia para a monogamia, implicou diretamente na criação e consolidação da performance dos papéis de gênero, de modo que a família se tornou obrigatoriamente o único meio para a procriação e perpetuação da espécie, o que gera como consequência óbvia, a proibição de toda família que não tem como objetivo a geração de prole. Esse caráter natalista das famílias ocidentais se dá principalmente pela influência do cristianismo, responsável pelo controle moral da sociedade.

No entanto, após os séculos de construção do modelo familiar monogâmico, com a liberação homossexual e sexual, a poliafetividade tem retornado para os debates e se apresentando como uma forma possível de constituir família agora, na modernidade. Entretanto, o surgimento desse debate para o Direito, incita diversas discussões, como a legitimidade do Estado para o reconhecimento ou não de famílias que não se enquadram perfeitamente no modelo familiar proposto pela lei e a possibilidade do ordenamento jurídico regulamentar essas relações, se há colisão. Mas também, se as construções sociais, morais e políticas do país permitem ou não aceitar tais famílias.

O debate sobre o reconhecimento da poligamia pelo Direito das Famílias brasileiro é algo que precisa ser fomentado por todas as esferas jurídicas, porque o reconhecimento dessas famílias, está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade, como anteriormente se comprovou na trajetória traçada pelas famílias homoafetivas. O reconhecimento estaria “impedido” de acontecer neste momento, de acordo com o

Conselheiro João Otávio De Noronha, como será analisado no trabalho, pela falta de discussão na sociedade civil e nos tribunais.

Portanto, o debate, a investigação promovida pelos juristas e pela sociedade civil é imprescindível neste momento. Dessa forma, esse trabalho pretende contribuir neste aspecto, a fim de apresentar as poliafetivas como um modelo familiar plenamente capaz e digno de reconhecimento. Além de defender que a permanência dessas famílias na marginalidade estatal é violar os princípios constitucionais tão defendidos diariamente pela política e pelo judiciário.

Para isso, será utilizada a história da homossexualidade como parâmetro comparativo para compreender a resistência em relação a poliafetividade, partindo do pressuposto de que o reconhecimento da poliafetividade é uma consequência necessária do reconhecimento jurídico da uniões homoafetivas, porque partem do mesmo princípio: o rompimento das estruturas de gêneros solidificadas pela monogamia. Logo, a pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: Como a resistência do Poder Judiciário e Legislativo no reconhecimento das relações homoafetivas nos anos iniciais do século XXI podem ser re-identificadas no processo de reconhecimento das famílias poliafetivas atualmente?

Para isso, divide-se o processo reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo pelo Poder Judiciário em três fases: (1º) a marginalização dos casais, (2º) o reconhecimento das relações de fato e as interferências econômicas (1995-2005) e (3º) a legitimação das relações de afeto (2005-2011). No qual poderá ser observado o processo paulatino de transformação do Direito das Famílias, ao priorizar a afetividade em detrimento das relações biológicas e heterossexuais.

Outra característica notável dessa transformação é a aplicação dos princípios constitucionais, como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, como método para interpretar os casos concretos, de forma a identificar na família uma forma de desenvolvimento, realização pessoal e autonomia de todos os indivíduos, o que vai ser denominado como “cidadania sexual”. Sendo a família esse espaço de concretização de aperfeiçoamento do indivíduo, negar a legitimidade para determinadas famílias, é negar-lhe a dignidade e todo o projeto defendido pela Constituição Federal.

No entanto, um dos empecilhos para que a poliafetividade seja reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, é o Poder Legislativo. Será demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, que a bancada evangélica se constituiu como uma das maiores forças políticas do Congresso Nacional, como uma forma de substituir o poder político que outrora era exercido pela Igreja Católica. Essa intentona da bancada evangélica iniciou na Constituinte de

1987/88, adquirindo destaque no seu combate fundamentalista e conservador contra a homossexualidade, ao fundamentar suas defesas políticas na conservação da família heterossexual monogâmica estruturada sob os rígidos papéis de gênero.

Conseqüentemente, ao analisar o desempenho do Poder Legislativo e, por conseguinte, da bancada evangélica, foi possível observar reiteradamente o apelo dos congressistas em invocar os conceitos e crenças bíblicas para fundamentar seus posicionamentos políticos. No entanto, esse apelo moralista, não se restringe a manutenção da moral cristã na sociedade, mas possui também o propósito de assegurar a permanência do sistema econômico ao manipular as bases das igrejas.

Os grandes inimigos da bancada evangélica é o movimento feminista e o movimento de liberação homossexual. O movimento homossexual se apresenta como uma ameaça para a família tradicional, de modo que a homossexualidade rompe com as divisões estritas de gênero ao violar as regras binárias impostas pelo sistema, no mesmo sentido se apresenta o movimento feminista, porque o objetivo principal das mulheres é a liberação de sua opressão por meio da negação das atribuições “naturais” do feminino e do masculino.

Desse modo, constroi-se a teoria de que, da mesma forma que Karl Marx apresentou a luta de classes entre os burgueses e o proletariado e Monique Wittig apresenta a luta de classes entre os homens e as mulheres e entre a heterossexualidade e a homossexualidade, a poligamia se apresenta em uma luta de classes frente a monogamia. Assim, a poligamia enquanto um sistema, tal qual a monogamia, se apresenta como a antítese e o fim do sistema monogâmico.

Por outro lado, a poligamia pode ser apreendida dentro do sistema monogâmico, por meio dos trisais e das famílias concomitantes (aquelas que gozam da anuência de todos os envolvidos). No entanto, este trabalho tem como enfoque o reconhecimento dos trisais¹. A defesa dessa tese é que os trisais cumprem com todos os requisitos requeridos pelo Direito das Famílias, como por exemplo, a boa-fé, fidelidade, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e sustento dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Dessa forma, o trabalho pretende demonstrar que diante das transformações ocorridas no Direito das Famílias nas últimas décadas, iniciada pela promulgação da Constituição de 1988, o reconhecimento das uniões estáveis e do casamento poliafetivo é uma necessidade vital para a manutenção da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. O “desconhecimento” jurídico dessas relações expressa mais uma posição política excludente do que uma inviabilidade do ordenamento jurídico.

¹ Quando utilizada a terminologia “trisal”, inclui também os quadrisais e demais combinações.

Desse modo, serão analisadas as estruturas de gênero e a opressão homossexual, por meio de um estudo histórico, priorizando a história brasileira, perpassando pela organização da Igreja Católica no controle da sexualidade e do fortalecimento do casamento enquanto instituição sagrada e fundamental da sociedade. Neste sentido, a história da repressão da homossexualidade é estudada primeiro enquanto uma forma de contraposição e destruição do casamento sagrado instituído pela Igreja Católica e, posteriormente, pelo poder médico que substituiu o poder religioso em momentos de “laicização” da República.

Para o estudo da transformação do posicionamento (ou não) do Poder Judiciário e Legislativo em relação ao casamento homoafetivo, foram averiguados 117 julgados, distribuídos entre Tribunais Estaduais e os Tribunais Superiores, apreciando-os qualitativa e quantitativamente. Além disso, foram considerados nove Projetos de Lei a favor ou contra o reconhecimento, para a identificação da linha argumentativa utilizada pelos Deputados que, quase invariavelmente, foram fundamentadas na Bíblia. Continuamente, em relação às uniões poliafetivas, foram analisados dois Projetos de Lei, o julgamento desfavorável do Conselho Nacional de Justiça e algumas decisões divulgadas na Internet.

Ainda, foram utilizadas as matérias jornalísticas do acervo da Folha de S. Paulo e os Diários Nacionais da Assembleia Constituinte, para a apreciação da “questão do homossexual” na Constituinte. Em relação ao estudo da história dos homossexuais no Brasil, foram principalmente utilizados como referencial teórico, as obras de Luiz Mott e João Silvério Trevisan.

Por outro lado, para entender a dinâmica da moral religiosa no país, utilizou-se, sobretudo, os sociólogos da religião, como Antônio Flávio Pierucci e Ricardo Mariano, para que fosse possível compreender as interferências da religião na política brasileira, mas principalmente, a consolidação da bancada evangélica como uma estrutura de poder fundamental nas diretrizes políticas que se seguiram a partir da Constituinte. Não obstante, utilizou-se a Bíblia, como um livro que ordena e estrutura o pensamento e comportamento daqueles que acreditam em “Deus”, mas essencialmente para os evangélicos e católicos.

Por fim, Simone de Beauvoir, Monique Wittig, Carole Pateman e Judith Butler foram utilizadas para a construção da teoria social em torno da vinculação do casamento e da opressão de gênero e Friedrich Engels e Brigitte Vasallo, foram empregados para a compreensão da monogamia e poligamia enquanto um sistema fruto da economia, da política e da história.

Portanto, esse trabalho tem como objetivo determinar a vinculação entre gênero, sexualidade, economia, política e religião para apresentar a família como uma construção

social. E, que enquanto uma construção social, na conjuntura atual, em especial do Direito das Famílias, o não reconhecimento das famílias poliafetivas é inconstitucional e representa a reincidência do *modus operandi* criado pelo ordenamento jurídico brasileiro para manter as famílias dissidentes na marginalidade.

2. DA RELIGIÃO AO DIREITO MODERNO: POR QUE O AFETO HOMOSSEXUAL DEMOROU TANTO PARA SER RECONHECIDO?

“[...] o seu pecado é tão grave”.

(Gênesis, 18:20)

Primeiramente, é preciso definir o que é a homossexualidade. A homossexualidade é entendida como um rol de orientações sexuais que abrange aqueles que se relacionam, exclusivamente ou não, com pessoas que se identificam com o mesmo gênero. Sob uma classificação mais específica, os homossexuais incluem, gays (homem-homem), lésbicas (mulher-mulher), bissexuais e pansexuais (se envolvem com ambos gêneros, ainda que tenham especificidades entre si)² e, representam, respectivamente, as letras “G”, “L”, “B” e “P” da sigla LGBTQIAPN+.

Ocorre que tanto a homossexualidade, quanto suas definições e representações, surgiram muitos séculos mais tarde do que de fato existem as relações sexuais e amorosas entre pessoas do mesmo gênero, razão por que se pode afirmar serem a homossexualidade e a heterossexualidade conceitos modernos. O termo “homossexual” surgiu somente no século XIX, a partir do interesse da psiquiatria sobre as “sexualidades desviantes”.

Em 1869, na Alemanha, o médico Karl Maria Kertbeny designou esta categoria desviante e

a instauração do homossexualismo enquanto categoria científica pretendia a obtenção de enfoques mais rigorosos e menos subjetivos. Nas palavras do eminente médico-legista Leonídio Ribeiro, a tendência homossexual “passou então a ser estudada à luz da ciência, verificando-se que se tratava de uma anomalia caracterizada por uma preferência, do ponto de vista sexual, [...] que um indivíduo manifesta de modo ativo, passivo ou misto, por outro indivíduo do mesmo sexo, quer seja homem ou mulher” (Trevisan, 2018, p. 179).

Prontamente, pode-se observar que desde o primeiro contato com a homossexualidade, ou ainda, com o “homossexualismo”, a percepção daqueles que o classifica é sempre a partir de uma perspectiva negativa, pois a homossexualidade é sempre relacionada com o pecado, o crime ou a doença, a depender do período histórico que se tem como objeto de análise.

² De acordo com Danieli Klidzio e Monalisa D. Siqueira (2022, p. 336), “as suas diferenças derivam do contexto histórico de surgimento, tendo a pansexualidade surgido mais tarde, como reivindicação de pessoas que desejavam pautar o rompimento com o binarismo homem e mulher ainda carente de discussões. Nesse sentido, o prefixo “pan” de pansexualidade diz respeito a todos os gêneros enquanto o prefixo “bi” de bissexualidade, em um primeiro momento, dizia respeito ao binário homem e mulher”.

Mostra-se, então, necessário traçar brevemente quais foram essas concepções históricas que fizeram com que a homofobia se concretizasse como um pilar da sociedade brasileira, para que possa ser demonstrada a sua correlação com a resistência à formação de famílias multiconjugais. A homofobia esteve presente desde a origem do Brasil e se perpetuou a tal ponto que diante da formação de um Estado Democrático de Direito sob os escombros do período colonial não pôde formar suas instituições livres das amarras da moral cristã, ocasionando o retardamento do reconhecimento jurídico das relações afetivas dissidentes.

Ainda que este estudo tenha como objeto o reconhecimento jurídico da homoafetividade e das famílias pluriconjugais no Brasil, é preciso compreender alguns aspectos presentes na sociedade europeia que foram importados e transformados para que se adequassem à realidade brasileira. Esta análise percorre o estudo histórico e histórico-religioso da função social da família, no qual se considera: (1) a estrutura familiar, (2) a composição de seus sujeitos e (3) o encargo em relação ao trabalho, ao cuidado e a reprodução atribuída a cada gênero.

2.1. A família monogâmica

Com os estudos de Friedrich Engels sobre a família, disseminou-se a ideia de que a família nunca foi, nem será algo estático. Engels, organizou e demonstrou que a família é algo que está em constante transformação e acompanha as metamorfoses da sociedade. Dessa forma, basta observar as modificações gigantescas nas estruturas familiares e nas maneiras de se relacionar entre os anos 2000 e 2020, o quanto mais é possível notar ao longo da história.

O filósofo iniciou seus estudos alicerçado nos conhecimentos expostos por Lewis Morgan, o qual dividiu a história da sociedade em três períodos: estado selvagem, barbárie e civilização. A análise procurou relacionar a organização familiar e os meios de subsistência, o que permite concluir que é o processo dialético entre esses dois fatores que transformam as definições de família e relações de parentesco. Neste sentido, Engels (2017, p. 47) afirma que “enquanto a família prossegue vivendo, o sistema de parentesco se fossiliza e, enquanto esse continua subsistindo pela força do costume, a família o ultrapassa”.

Sendo assim, a família é o que se resulta das relações sociais cotidianas, é aquilo que acontece como dinâmica viva da sociedade e, as relações de parentescos, os atos presentes no interior da relação familiar ou os sujeitos que a compõe, é o que constrói o costume, a norma e, mais tarde, o que forma o permitido ou não no direito, enquanto um produto social. O

costume, a norma e o direito não impede que a família, enquanto uma entidade dialética e dinâmica, se transforme.

À vista disso, por meio da divisão temporal proposta por Morgan, passa-se a uma breve análise do desenvolvimento da família ao longo do tempo. Primitivamente, tem-se o Estado Selvagem como um período substancialmente longo, que considera o início do convívio humano na terra até os últimos momentos antes da domesticação de animais e da plantação, o que pôde proporcionar a vinculação do homem a um pedaço de terra e a uma rudimentar acumulação de bens.

Neste primeiro momento, a família era formada pelo casamento em grupos e o que Engels (2017) denominou como a primeira etapa da família. Em seu entendimento a família estava em um processo de constante redução que resultaria na monogamia. Assim, expõe o filósofo:

O estudo da história primitiva revela-nos, em contrapartida, situações em que os homens praticam a poligamia ao mesmo tempo em que suas mulheres praticam a poliandria e, portanto, os filhos de uns e outros tinham de ser considerados comuns. Essas transformações são compreendidas dentro de um processo paulatino: o círculo da união conjugal comum, que era muito amplo em sua origem estreita-se pouco a pouco até que, finalmente, compreende apenas o casal isolado que hoje predomina (Engels, 2017, p.48).

Sobre esse período, se destacam três modalidades de família: a Consanguínea, Punaluana e a Pré-monogâmica, em que se observa relações familiares respectiva e progressivamente mais estreitas.

Na Família Consanguínea, a relação conjugal é dividida pelas gerações, toda a geração de avós relacionam-se reciprocamente, da mesma forma que a gerações de pais, filhos e netos, da relação conjugal se excluem, somente, os ascendentes e descendentes. Comparativamente em relação a Família Consanguínea, a Família Punaluana impôs duas alterações importantes. A primeira delas, a proibição dos pais e dos filhos terem relações sexuais entre si e, posteriormente entre irmãos e a segunda a proibição da relação entre primos.

Contudo, uma informação demasiadamente importante não apenas para o estudos acerca da família, mas também das atribuições de gênero que se formaram no decorrer da história, é a de que “em toda parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina” (Engels, 2017, p. 60). Isto significa, para a estrutura familiar, que as relações sexuais dos irmãos entre si e dos primos que foram proibidas, se restringem apenas aos irmãos e primos

maternos, pois não se pode determinar com certeza quem eram, de fato, irmãos biológicos de modo geral.

Quanto às consequências para a futura e tão próxima divisão do trabalho em relação ao gênero, observa-se que é quase inexistente a relação de afeto e cuidado dos filhos com os pais (entendido como genitor/homem). Neste primeiro momento, a inexistência da relação masculina com a prole não é um problema, porquanto a organização social é a do comunismo primitivo e, conseqüentemente, o cuidado das crianças de uma gens é coletivo.

Por fim, a Família Pré-monogâmica é aquela em que um homem considera que há uma mulher principal dentre as outras e a mulher da mesma forma, o que posteriormente, no final desta fase, se transformou em uma poligamia unilateral para os homens ou uma permissão para a infidelidade masculina esporádica enquanto que às mulheres foi imposta a monogamia compulsória.

Até este momento, a divisão do trabalho não impunha uma condição de inferioridade a depender da atividade exercida. Por exemplo, em razão da organização comunista primitiva, o cuidado da prole para a continuidade daquela comunidade, era igualmente importante a obtenção de alimentos. O que não significava que o cuidado da prole era uma atividade exclusiva das mulheres, assim como a obtenção de alimentos não era uma atividade unicamente masculina. Não há uma divisão sexual do trabalho pré-definida e, mesmo que em algumas comunidades houvesse, a divisão não implicava na subjugação de um gênero sobre o outro.

Tal como a vida de cada indivíduo estava intimamente associada à sobrevivência de todos, a vida de cada criança era protegida por todos: não havia nada semelhante à figura da mãe e do pai que hoje conhecemos. Nem as tarefas de criação dos filhos, preparação dos alimentos, etc. eram femininas ou masculinas; eram atividades coletivas que envolviam pessoas de ambos os sexos e de todas as idades. Pouquíssimas tarefas eram atividades divididas segundo o sexo e, quando o eram, era frequente caber aos homens atividades que hoje são tidas por femininas. E, além disso, a divisão das tarefas não implicava uma hierarquia de poder nem cancelava a autonomia de cada pessoa (Lessa, 2022, p. 22).

Sobre as mulheres do Estado Selvagem, Engels (2017, p. 69-70) estabelece que “entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até em parte superior da barbárie, a mulher não só era livre, mas também muito considerada”.

Entretanto, a relação de opressão e dominação entre os gêneros iniciou a decadência do sistema comunitário e a transição da família pré-monogâmica para a família monogâmica. Neste ínterim, a redução progressiva em quantidade dos casamentos por grupos e dos seus componentes, resultou na relação estrita entre um homem e uma mulher. Somado a isto, com o desenvolvimento dos utensílios, torna-se possível o estabelecimento de uma comunidade

fixa, surge então a agricultura e a criação de gado e não é mais necessário a procura de alimentos.

Não obstante, a essencial transformação do período é a presença dos escravos (vencidos em batalhas/guerras). Quando surgiu o termo “família”, disseminado entre os romanos, não se “aplicava ao casal e a seus filhos, mas apenas aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem” (Engels, 2017, p. 79).

Nesse novo contexto, surge a propriedade do homem, que é composta pela esposa, filhos, terra, gado e escravos. É nesta fase que a mulher perde o seu prestígio social, isto é, rompe com o seu poderio: a única linhagem atribuível, ser a materna e a sucessão e a herança só ser possível pela descendência materna. Foi neste momento que o sistema matriarcal se tornou insustentável, uma vez que todo o poder feminino foi esvaziado, a mulher foi convertida em propriedade.

Neste sentido

O casamento pré-monogâmico havia introduzido um elemento novo na família, colocando junto da mãe autêntica o autêntico pai, provavelmente mais autêntico que muitos “pais” de nossos dias. Segundo a divisão do trabalho na família de então, cabia ao homem providenciar a obtenção dos alimentos e os instrumentos de trabalho necessários para isso e, em decorrência, também a propriedade desses últimos. Em caso de separação, ele os levava consigo, da mesma forma que a mulher conservava seus utensílios domésticos. Assim, segundo os costumes dessa sociedade, o homem era igualmente proprietário da nova fonte de alimento, o gado, e mais tarde, do novo instrumento de trabalho, o escravo (Engels, 2017, p. 76-77).

É durante esta transição que a mulher é colocada definitivamente na condição de inferioridade em relação aos homens. “A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução.” (Engels, 2017, p. 78-79).

Diante disso, direciona-se, agora, aos estudos da função social familiar monogâmica, particularmente, sob a influência da religião para que então possa se compreender a origem, o método e os objetivos da homofobia no Brasil.

É na transição para a monogamia que se torna possível identificar os primeiros movimentos judaicos-cristãos que instituíram a proibição de relacionamentos homoafetivos, dando origem à homofobia.

2.2. Cristianismo, monogamia e homofobia

Neste período transicional da pré-monogamia para a monogamia, a Bíblia, no livro de Gênesis, relata a história de Abraão. Abrão e Sarai, demonstram uma típica família pré-monogâmica, o patriarca possuía gado (Gênesis, 21:17), escravos e escravas (Gênesis 21:10) e terra (Gênesis 17:8). Quanto à relação marital, possuía uma única esposa, Sarai, sendo, no entanto, permitido ter relações sexuais com suas servas/escravas, como aconteceu com Agar.

Durante a relação de Abrão e Sarai, esta nunca conseguiu dar à luz um filho, o que impedia que Abraão deixasse uma linhagem que herdasse seus bens e legado, o que faz referência à lógica monogâmica. Diante disso, Sarai, sua esposa, propõe que ele tenha um filho com sua escrava Agar, surgindo Ismael desta relação. Foi somente aos 99 anos de Abrão que tudo mudou, quando

o Senhor apareceu-lhe e disse-lhe: 'Eu sou o Deus Todo-poderoso. Anda em minha presença e sê íntegro; quero fazer aliança contigo e multiplicarei ao infinito a tua descendência'. Abrão prostrou-se com o rosto por terra. Deus disse-lhe: "Este é o pacto que faço contigo: serás o pai de uma multidão de povos. De agora em diante não te chamarás mais Abrão, e sim Abraão, porque farei de ti o pai de uma multidão de povos. Tornar-te-ei extremamente fecundo, farei nascer de ti nações e terás reis por descendentes. Faço aliança contigo e com tua posteridade, uma aliança eterna, de geração em geração, para que eu seja o teu Deus e o Deus de tua posteridade (Bíblia, Gênesis, 17:1-7).

A partir desse momento, os agora chamados Abraão e Sara, possuem sobre si a promessa de Deus e a sua única ordem: procriar. Para o antropólogo especialista em direitos LGBT, Luiz Mott (2001, p. 42), este momento demarcou “um projeto civilizatório que vai se tornar o mito fundador não só do povo judeu, como da própria história genealógica das três principais religiões do mundo moderno: judaísmo, cristianismo e islamismo”.

Dessa forma, o estudo das sociedades pode ser dividido em: sociedades pró-natalistas, aquelas que incentivam a procriação e reprimem o sexo não reprodutivo e sociedades antinatalistas, as quais valorizam métodos contraceptivos e o sexo não-reprodutivo. Logo, pode-se concluir que as sociedades que foram e são regidas pelas religiões monoteístas se incluem na primeira divisão.

Ao mesmo tempo em que isto ocorreu, de acordo com o mito cristão, as cidades de Sodoma e Gomorra, popularmente conhecidas como uma cidade de lascívia sexual e que posteriormente originou o termo “sodomitas”, utilizado para se referir aos homossexuais, foram destruídas (Gênesis 19:24). A aniquilação das cidades se deu em razão da recusa à hospitalidade de Ló, profeta do Senhor, além de seus moradores tentarem violentá-lo sexualmente. Ainda,

inicialmente, o delito de Sodoma era visto como “orgulho, alimentação excessiva, tranquilidade ociosa e desamparo do pobre e do indigente”. Através do Profeta, o Senhor diz: “Tornaram-se arrogantes e cometeram abominações em minha presença” (Ez 16,49-50). Vários séculos depois, tal pecado foi identificado com o homoerotismo, mas na origem, ele nada tem a ver com o amor entre pessoas do mesmo sexo, ou mesmo com relações sexuais livremente consentidas entre pessoas adultas do mesmo sexo (Lima, 2017, n.p).

Continuamente, o teólogo Luís Corrêa Lima (2017, n.p) revela que

nas alusões dos evangelhos feitas a Sodoma e Gomorra (Mt 10,15; 11,23-24; Lc 17,28-29), não há nada sobre a temática homossexual. Mas no Novo Testamento há dois textos que fazem referência a estas cidades com certa conotação homossexual. A Carta de Judas, v. 7 e 8, refere-se à relação carnal entre homens e seres quase divinos: “desenfreada prostituição e vícios contra a natureza”. O texto de 2Pd 2,6-10 reprova a “vida dissoluta daquela gente perversa”, que levada por suas “paixões impuras, segue as vias da carne”. Como então se chegou à interpretação homossexual? Tudo indica que foi através dos escritos intertestamentários, como o Testamento de Benjamin 9, e o II Os Segredos de Enoque 10,4 e 34,1-2. A estes apócrifos acrescentam-se os escritos de Filon de Alexandria e de Flávio Josefo. No contato com o mundo helenista, tais escritos judaicos interpretaram o relato de Sodoma em clara referência ao comportamento homossexual.

Desenvolve-se, portanto, conjuntamente com a monogamia, o objetivo único de procriação, disseminado principalmente durante o Império Romano. O casal (monogâmico) se une com o único propósito: tornar factível a promessa/missão de Deus. A repressão do sexo não-procriativo é uma consequência obrigatória. O sexo não-procriativo inclui relações sexuais entre pessoas do mesmo gênero, mas, também, tudo aquilo que gera prazer, mas não resulta em prole “daí o Levítico condenar à pena de morte aqueles que praticaram a masturbação, o coito interrompido (“onanismo”), o bestialismo e a homossexualidade” (Mott, 2001, p. 43).

Com a finalidade única e suprema do casamento, surgem dois elementos: a subjugação da mulher ao passo que sua incumbência passa a ser somente a de procriar e cuidar da prole e a imposição do homem a ser constantemente viril (o que serviu de justificativa para que a monogamia fosse aplicável apenas para a mulher).

Como muitos outros povos, também os descendentes de Abraão herdaram forte tradição falocrática: o macho tem no falo a origem e legitimação do seu poder. A mulher vale, primeiro, pelo hímen intacto; depois de deflorada por seu legítimo marido e senhor, vale pela fertilidade de suas entranhas e fidelidade a seu esposo. Falocracia e himenolatria tornaram-se valores sustentados pelas noções de honra e vergonha (Mott, 2001, p. 45).

Neste momento, já é possível identificar a presunção de uma heterossexualidade universal e, conseqüentemente, o combate impositivo a toda relação ou relacionamento homossexual, pois “cada gota de esperma desperdiçado passou a constituir verdadeiro crime de lesa-nacionalidade, pois todo sêmen deveria ser depositado no único receptáculo capaz de reproduzir um novo ser humano: o vaso natural da mulher” (Mott, 2001, p. 43).

Desta afirmação, extrai-se que é o homem que possui o milagre, ou seja, o que é necessário para se procriar, cada gota do sêmen masculino deve ser aproveitado, porquanto ele fecunda qualquer receptáculo, não há necessidade de uma mulher específica (a esposa), desde que haja procriação.

Com essa lógica empregada, verifica-se o início do que atualmente se entende como “invisibilidade lésbica”, correspondendo à constatação de que a relação sexual entre mulheres nunca foi relevante aos homens ou aos cristãos, de modo geral. Ainda que em determinados momentos possa ser preocupante “a perda de uma mulher fértil”, prevalece a lógica de que ela é facilmente substituível, além disso, o desejo sexual feminino nunca foi, de fato, considerado. “Na mesma proporção em que à mulher é negado o direito ao prazer, aos homens é requerida uma volúpia incontrolável. As mulheres, diz a ideologia patriarcal, podem viver sem sexo; os homens, jamais” (Lessa, 2022, p. 36).

Por este ângulo, o homem é identificado como o detentor do que se é vital para se obter uma nova vida e a mulher como mero recipiente. Não obstante, até o século XIX, não havia qualquer conhecimento sobre o óvulo,

a crença predominante era de que na ejaculação do homem estava contido o ser humano inteiro em miniatura, um homúnculo, que posteriormente receberia a alma imortal de Deus. Daí o termo "sêmen", que compartilha a mesma raiz da palavra "semente". Segundo essa visão, o homúnculo deveria ser depositado no ventre da mulher da mesma forma que a semente é plantada na terra (Lima, 2017, n.p).

Mesmo que tenha toda essa proibição bíblica, quando se estuda a sociedade grega há relatos de relações sexuais homossexuais, majoritariamente, entre homens. Principalmente em razão da convivência isolada durante grandes períodos, a relação sexual entre homens não somente era normalizada, como era considerada demonstração de virilidade, desde que fosse cumprindo o papel ativo.

Diversos são os exemplos de povos guerreiros, como os gregos, os índios caduveus, entre outros, cujas culturas, fortemente inspiradas pela ideologia antinatalista, permitiam e facilitavam a constituição de parcerias homossexuais nas campanhas militares e academias, predominando em algumas formações históricas, como entre nossos ameríndios, a formação de “casais”, onde uma das partes assumia papel andrógino ou tipicamente feminino, noutras, como entre os dóricos, os dois parceiros mantinham postura viril, numa relação que a antropologia chamaria de reciprocidade equilibrada (Mott, 2001, p. 47).

A verdade é que com o passar do tempo, o que se torna recriminável é a falta de virilidade, o ato sexual em si mesmo é rebaixado a um papel secundário. Na medida que a sociedade evolui, a homossexualidade tende a ser cada vez mais combatida, pois ela se coloca no papel de fragilizar a divisão estrita de gênero, porque

um homem que abdica do privilégio de ser guerreiro, ou mesmo de servir como sacerdote no altar do Deus dos Exércitos, optando por tarefas e ocupações inferiores identificadas com o universo feminino, provoca uma crise estrutural de proporções imprevisíveis, pois tal novidade poderia se tornar prevalente, ameaçando gravemente a perpetuidade deste povo e segurança nacional. Muitos gays, em incontáveis sociedades, distinguem-se dos demais machos exatamente por esse hibridismo comportamental e ocupacional, quando não pela inversão total de papéis e tarefas socioeconômicas, novidade performática que põe em risco a tradicional divisão sexual do trabalho (Mott, 2001, p. 46-47).

Neste seguimento, o teólogo Luís Corrêa (2017, n.p) afirma que durante a Idade Média, em meados do século XII, a manifestação de amor entre pessoas do mesmo gênero era tolerada, tanto fraternalmente quanto a relação conjugal, principalmente em regiões influenciadas pela sociedade grega.

Pouco antes de adentrar de fato na sociedade burguesa, é importante compreender que durante a Idade Média a Igreja renovou o seu entendimento acerca do matrimônio, principalmente promovida por Santo Agostinho. Neste período, retorna como principal pauta a necessidade da constituição familiar com o objetivo de multiplicar a espécie humana, impondo, também, novos elementos como a castidade, a fidelidade de ambos nubentes e a indissolubilidade do casamento. Não significa que anteriormente o matrimônio estava isento dessas características, mas a partir deste momento se tornou regra essencial, fiscalizada pela Igreja.

Apesar de a Igreja ainda priorizar e valorizar a procriação, o controle das relações sexuais aumenta e surge uma nova preocupação com o desejo, vale dizer que o desejo sexual não procriativo deveria ser controlado. Santo Agostinho compara o ser humano que não controla seu desejo sexual com o animal. “Quanto ao ato sexual, Agostinho argumenta que este é bom apenas quando se destina à geração de filhos, seguindo a posição dos estoicos e dos alexandrinos. Após a queda de Adão, qualquer outro uso, mesmo entre casais no matrimônio, é, no mínimo, considerado um pecado venial” (Lima, 2021, n.p).

É a partir do desenvolvimento do Estado burguês que o preconceito contra os homossexuais e a opressão de gênero se reinventa e adentra uma nova fisionomia. Foi com o surgimento da acumulação de riqueza, a consolidação da família monogâmica burguesa e a venda da força de trabalho que se fez a transformação das opressões, consolidando uma nova forma de jugo à mulher, aos homossexuais e aos negros. É possível agora falar, efetivamente, sobre o machismo, o racismo e a homofobia.

2.3. A transição para o Estado burguês e o caso brasileiro

Nos primeiros anos do embrionário Estado, ocorreram as Grandes Navegações, período conhecido pelo início do imperialismo europeu e marcado pela colonização das Américas pela Espanha e Portugal. No século XV, quando os portugueses chegaram ao Brasil e encontraram os povos originários, houve um grande choque cultural e religioso.

Os indígenas não possuíam qualquer contato com a cultura cristã, a religião oficial do Império português, pois eram adeptos de religiões politeístas e, por isso, não havia qualquer restrição moral (no sentido cristão). Diante disso, estabeleciam seus relacionamentos de forma mais livre, tanto em relação a quem (relações homoafetivas) quanto como se relacionavam (relações não-monogâmicas). Assim, pode-se constatar que “a homossexualidade e a travestilidade estavam presentes no Brasil milhares de anos antes da chegada dos europeus” (Mott, 2023, n.p.).

No completo oposto, os portugueses tinham como única verdade, a verdade cristã, sob a lógica da heterossexualidade monogâmica, da contenção dos desejos sexuais e, acima de tudo, o princípio mor que reúne e representa todos os anteriores: o matrimônio.

Os colonizadores ficaram impactados com a liberdade sexual dos nativos, “Honra e Vergonha”, eram dois princípios morais basilares das sociedades do Antigo Regime. Logo, a liberdade sexual dos nativos foi interpretada como uma abominação que se opõe às virtudes da Igreja (Mott, 2023, n.p.).

Após os primeiros anos da colonização, com o início do tráfico negreiro, os portugueses se submetem a novo um choque de cultura, os negros de África, assim como os indígenas, seguiam religiões politeístas, em que as relações homossexuais e não-monogâmicas não eram objeto de espanto ou combate. Com a chegada do grande contingente de negros escravizados, somado aos indígenas sobreviventes, os colonizadores brancos se encontravam em uma desvantagem populacional enorme (cerca de apenas 10% da população), por conseguinte, só havia uma forma manter o domínio português.

Diante da escravidão, o machismo e a homofobia tomaram rumos ainda mais agressivos do que aqueles apresentados na época do Descobrimento. Um fator marcante, foi no período inicial da colonização em que havia poucos colonos no Brasil, o que fez com que somente homens extremamente violentos pudessem controlar a população negra, indígena e mestiça, o que aumentou o grau de importância para a virilidade, desenvolvendo um código de hipervirilidade (Mott, 2023, n.p.).

No entanto, o domínio estrito pela imposição da força, não seria suficiente para o controle daquela população, era necessário contê-los moralmente, é quando surge a imposição da moral católica no Brasil, que se perpetua até hoje.

Para fortalecer o domínio masculino na colônia, a Igreja que iniciava a Inquisição em Portugal, encaminhou alguns padres para garantir o controle moral da crescente

população colonizada. O controle moral foi imposto sob os escravos, mas conseqüentemente se estendeu também aos colonos, com a imposição do catecismo, formalizada pelo Concílio de Trento, em 1566.

Como traços fundamentais da moral sexual católica, imposta por padres, bispos, visitantes e comissários do Santo Ofício da Inquisição e reforçada pelos agentes do Estado, salientam-se o tabu da nudez, a monogamia e a indissolubilidade do matrimônio sob o comando do pater familias; a noção de honra e a virgindade pré-nupcial como requisitos para as alianças matrimoniais, visando à consolidação patrimonial; e a condenação agressiva da homossexualidade e do travestismo. Tolerava-se, contudo, oportunisticamente, o pecado mortal da prostituição, um mal necessário para garantir a pureza das donzelas casadouras e desafogar a libido masculina (Mott, 2023, n.p).

Ainda que tenha sido o Concílio de Trento a regulamentar a moral cristã no Brasil, desde a criação das capitanias hereditárias (1532) a sodomia era tida como um crime capital, pois, “além de ‘hediondo pecado, péssimo e horrendo provocador da ira de Deus e execrável até pelo Diabo’, devia ser castigada com o mesmo rigor e requinte como o crime de lesa-majestade” (Mott, 1986) e, portanto, deveria ser punida “não só pelo risco de atraírem deletérios castigos divinos, mas também por revolucionarem os costumes, sobretudo os alicerces do patriarcado, da moral e da própria dominação estamental dos machos brancos” (Mott, 2023, n.p).

No mesmo sentido, autores como Gilberto Freyre disseminam ideias que atrelam a depravação sexual à população negra, entendimentos que prevalecem na ideologia brasileira ainda hoje. Para Freyre (2003), “não há escravidão sem depravação sexual. É da essência mesma do regime”. A família negra no período da escravidão, de fato, possui particularidades, sendo claro que a conotação negativa, atribuída pelo sociólogo brasileiro, está repleta da moralidade cristã, ainda que essa condição de “depravação”, presente nos relacionamentos dos escravos, tenha sido imposta pelos próprios senhores de escravos.

Eis porque as escravas no Brasil tinham poucos filhos. Além disso, muitas dentre elas recorriam ao aborto a fim de evitar a escravidão de seu filho e, aparentemente, os homens praticavam bastante o *coitus interruptus*. Para o escravo, a vida sexual responde apenas às necessidades físicas, não visa à procriação. Nas fazendas, dormitórios de homens e de mulheres são separados e os encontros de casais, mesmo legalmente casados, são realizados furtivamente, durante a noite. A política dos senhores é tornar os contatos sexuais difíceis, mas não impossíveis. Assim foi que a poligamia africana foi substituída no Brasil por uma sucessão de ligações passageiras (Mattoso, 2003, p. 127).

A forma de os escravos se relacionar, seja em conjugalidades passageiras e poligâmicas ou, ainda, homoafetivas, são condicionadas pelo próprio homem branco, que, para Debret, tinham uma “moralidade flexível”, haja vista o hábito “nas grandes propriedades de reservar uma negra para cada quatro homens” (Mott, 1986, p. 24).

Enquanto em relação a capacidade procriativa das escravas, ao passo que para alguns senhores de escravos a gravidez fosse algo positivo, em razão do aumento da mão de obra escrava, pelo nascimento de novos escravos, para outros era visto como algo negativo, porque diminuiria a produtividade no trabalho das escravas. Nestes últimos, a divisão por gênero nos engenhos incentivava as relações sexuais entre os escravos do mesmo sexo.

O que pode se extrair do diagnóstico realizado sobre a poligamia ou mesmo pela satisfação sexual dos sujeitos pelos estudiosos da época, é que o estudo sempre versa sobre o desejo sexual a partir da perspectiva masculina. Ou seja, sempre pretende entender como o querer sexual é suprido dentro dos ambientes em que os escravos foram isolados entre si, nunca se preocupam com o interesse sexual das escravas: analisa-se sempre como as escravas ou outros escravos foram utilizados para satisfazer os homens, sendo a figura lésbica quase inexistente na literatura.

Continuamente, de acordo com Almeida (1906, p. 77), “a escravidão representava à sociedade o espetáculo horripilante de uma pederastia infrene por um lado, tendo por outro lado em seu apoio os próprios senhores devassos e a ganância dissoluta”. As escravas e os escravos eram utilizados para satisfazer outros escravos e também os seus senhores. Entre senhores e escravos, foram poucos os casos denunciados, apesar disso, há relatos inclusive de estupro, como é o caso de Francisco Serrão de Castro (senhor) e Joaquim Antônio (escravo). Este último delatou o senhor para os Inquisidores por estuprá-lo, em 1767 (Mott, 1986, p. 39-40).

Diante desse cenário, instaura um processo de “matrimonilização” no Brasil. Entre o século XVII e XVIII, o principal objetivo da Igreja era induzir os senhores de escravos, os escravos e todos os habitantes do Brasil a aderir ao matrimônio, não apenas para a procriação, mas, principalmente, como um “remédio da concupiscência e para evitar pecados” (Armino, 1705, p. 87). A Igreja iniciou a contrarreforma nas Américas, com o mesmo objetivo de Santo Agostinho outrora na Europa: restabelecer princípios como a castidade, fidelidade de ambos nubentes e a indissolubilidade do casamento, como uma forma de conter a imoralidade brasileira.

Para isto, em 1707, a Igreja promulgou as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, este documento previa uma regulamentação geral para o comportamento do clero, tendo como um dos pontos cruciais, o matrimônio. No título LXXI, denominado como “Do matrimonio dos escravos”, impunha não só a obrigação de permitir que os escravos se casassem, mas também uma condição de respeito a esta relação.

Conforme o direito Divino e humano, os escravos e escravas podem casar com outras pessoas cativas ou livres, e seus senhores não lhe podem impedir o Matrimônio, nem o uso dele, em tempo e lugar conveniente, nem por esse respeito podem tratar pior, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser cativo ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrário pecam mortalmente e tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos, que por este temor se deixam muitas vezes estar e permanecer em estado de condenação (Vide, 1707, p. 25).

Com a criação deste documento, os bispos passaram a aplicar multas e até mesmo condenar ao degredo membros do clero e cidadãos que não respeitassem todas as regras impostas para o casamento, até mesmo ao se tratar de questões técnicas obrigatórias para a cerimônia. Além disso, foram impostas fiscalizações, as quais ocorriam por meio de realizações de conferências morais e visitas de bispos e padres às cidades para averiguar a vida das pessoas (Venâncio, 1986, p. 110-111).

No Brasil, ainda que não houve a instauração dos Tribunais do Santo Ofício, a corte portuguesa enviava os chamados de “Visitadores do Santo Ofício”, que “ordenava a todos, sem exceção, que denunciasses qualquer pessoa, de qualquer estado, grau, preeminência, presente ou ausente, suspeito ou difamado de heresia ou apostasia. E, ainda, ‘os que se apartaram, ou apartam da vida e costumes de fiéis cristãos’” (Vainfas, 1986, p. 45).

Ao realizar um balanço sobre as denúncias realizadas na Bahia entre os séculos XVI e XVII, Vainfas (1986, p. 46) constatou que a maioria das denúncias eram sobre casos de sodomia (35 casos), no entanto, os outros 37 casos relatados, todos se referiam aos desvios morais em torno do matrimônio, como a bigamia, fornicação, adultério, concubinato e atentado à castidade. Enquanto isso, em Minas Gerais, entre 1731 e 1738, foram realizadas 182 denúncias de concubinatos, cerca de 85% das denúncias. O mesmo aconteceu em São Paulo, com 223 denúncias realizadas entre 1719 e 1822 (Silveira, 2005, p. 36).

Ao analisar os denunciantes e denunciados, conclui-se que a maioria dos denunciantes eram pessoas livres, mas com destaque para as mulheres e os denunciados, em sua grande maioria, eram os homens livres, mas logo em seguida, as mulheres. Para analisar este cenário, Vainfas (1986, p. 58) entende que diante da misoginia da colônia, as diversas técnicas de coerção masculina já satisfazia o controle das mulheres, não sendo necessário adicionar a coerção inquisitorial, mas elas, em grande parte, eram os olhos da Igreja sobre os desvios morais masculinos.

Das mulheres denunciadas, preponderava o crime de bigamia, o que justifica mais uma vez a imposição da monogamia exclusivamente às mulheres. De modo contrário, ao analisar as denúncias de concubinato e bigamia masculina, era comum a normalização e a aceitação social deter relações sexuais com as mulheres negras, “públicas” ou solteiras.

Para além das divisões de gênero, ao reparar no recorte de classe, Silveira (2005) defende que o concubinato, apesar de toda organização eclesiástica combativa propostas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, no século XIX ainda era um modo de sobrevivência dos negros e demais classes subalternas. Favorece este cenário, as mulheres negras e indígenas serem atreladas, necessariamente, à condição de concubina e não a de esposa. Com a transformação do Brasil colônia para o Império, observa-se o apoio legislativo às regras da Igreja, permanecendo, no entanto, o controle efetivo nas classes mais abastadas.

Em 1824, é promulgada a Constituição que declarou o Império brasileiro, comandado por Dom Pedro I. Esta Carta não manifestou qualquer tentativa de laicização do Estado, longe disso, instituiu em seu art. 5º que “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Essa nova constituição não tem qualquer intuito de inovação: “a antiga colônia continuará a aplicar a velha legislação herdada dos tempos coloniais sem proceder a grandes e radicais rupturas, adaptando-a às tradições específicas dos brasileiros” (Fonseca, 2006, p. 66). A Constituição imperial tem como objetivo a tentativa de gerar uma maior autonomia em relação à Coroa Portuguesa e, para isso, utiliza da lei para a “legitimação da hegemonia. A lei é redefinida como instrumento de disciplina, controle e hierarquização” (Pinto, 2011, p. 2).

A Carta Magna de 1824, em seu art. 179, XVIII, impôs que “organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” [sic]. Nota-se que o primeiro Código Civil brasileiro surgiu quase 100 anos após a promulgação da Constituição de 1824, em 1916. Logo, é possível questionar-se sobre a regulamentação do casamento no período. Continuou sendo regulado somente pela Igreja? Não houve qualquer manifestação legislativa sobre o tema?

O casamento, que atualmente é uma temática quase exclusiva do Direito Civil, em um primeiro momento foi algo regulamentado, particularmente, pelo Direito Penal e pela Igreja. A verdade é que o casamento permitido (entenda-se o realizado entre cristãos desimpedidos) permaneceu sobre a posse privativa da Igreja, no entanto, o casamento daqueles que infringiam as relações moralmente aceitas pela Igreja Católica foram ainda mais combatidos.

Na Constituição 1824, o casamento foi citado uma única vez e somente para regulamentar questões de sucessão relacionadas à família real, os demais casos, aqueles

proibidos, foram regulamentados pelo Código Penal de 1830. O Código estabelece, por exemplo, que nos casos de estupro ou rapto, se seguidos pelo casamento entre o agressor e a vítima, não será aplicada pena ao primeiro. Pois, a preocupação do legislador ao criar este tipo penal era que o estupro gerasse uma mulher inválida para o casamento.

Continuamente, penaliza a poligamia (art. 249) com prisão com trabalho por um a seis anos e multa correspondente a metade do tempo, assim como o adultério, do homem e da mulher, com a pena de prisão com trabalho por um a três anos (art. 250). No entanto, se observada a temática da homossexualidade, sequer é mencionada no Código, o que não significa afirmar que deixou de ser penalizada.

A homossexualidade, em sentido oposto ao casamento, deixou de protagonizar as legislações, iniciando-se o processo de ilegalidade da homossexualidade não pela regulamentação excessiva das leis, mas pela imposição da marginalidade e silenciamento aos gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. O controle dessa população continuaria pertencendo à Igreja e, mais tarde, realizado pela medicina e pela psiquiatria, não pela legislação. Ainda assim, o controle policial afetava a população homossexual, utilizando-se de leis como o atentado ao pudor e à ofensa moral e aos bons costumes.

Assim, os homossexuais eram constantemente detidos, com base no art. 280 do Código Penal (CP) de 1830, por “praticar qualquer ação, que na opinião pública seja considerada como evidentemente ofensiva da moral, e bons costumes, sendo em lugar público”, assim como pelo art. 282 do CP de 1890 ao “Ofender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, atentatórios ao pudor, praticados em lugar público ou frequentado pelo público, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalizam a sociedade”.

O Código Penal brasileiro foi diretamente influenciado pelo Código Napoleônico. Os iluministas, “julgavam uma atrocidade punir a sodomia com a morte. Se exercida sem violência ou incidência pública, segundo ele, a prática sexual não devia absolutamente cair sob o domínio da lei” (Trevisan, 2018, p. 163).

Diante disso, o controle da sexualidade para além do ocultamento da homossexualidade, se deu pelo controle exaustivo do casamento, pela ordem moral e patrimonial. No primeiro caso,

a sexualidade adquiriu uma importância estratégica justamente por se tratar de um fenômeno que atravessa o individual e o populacional. Uma sexualidade indisciplinada pode trazer efeitos perversos nestas duas instâncias. Individualmente o corpo pode ser acometido de doenças diversas. Acreditava-se, segundo o saber médico/higienista, que a própria masturbação em excesso enfraquecia e deixaria a

criança doente por toda a vida. Mas a sexualidade devassa teria efeitos também no nível populacional, não apenas com relação às doenças que se poderia adquirir e transmitir, mas, no que diz respeito à degeneração moral (Pinto, 2011, p. 3).

Enquanto que, no segundo, referente à ordem patrimonial, a fiscalização do matrimônio, como dito anteriormente, concentrava-se nas classes abastadas como “um contrato que calcula a transmissão patrimonial. A garantia de igualdade social impedia a dispersão dos bens. O casamento era um negócio. Daí a preocupação com o matrimônio clandestino” (Pinto, 2011, p. 4).

O casamento clandestino sofria punição no art. 248, com pena de prisão por dois meses a um ano. O que poderia incluir a realização do casamento sem a permissão do pai, circunstância que fere o patriarcalismo em sua essência (Pinto, 2011, p. 4), bem como não seguir a rigor as diretrizes da Igreja impostas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, compreendendo, por exemplo, o casamento entre católicos e acatólicos, chamados de “casamentos mistos”.

Como aludido em momentos anteriores, os casamentos permitidos até então eram regulamentados exclusivamente pela Igreja, que impossibilitava, ainda, o casamento misto. Os não católicos sequer possuíam registros de nascimento e de óbito ou mesmo “conseguiram enterrar os seus mortos, em razão da ‘terra santa’ não poder receber os infiéis” (Silva, 2015, p. 398), menor ainda era direito de contrair o matrimônio ou de validá-lo em território brasileiro.

A partir do século XIX, o movimento a favor do fim do tráfico de escravos começou a ganhar força e pressionar os países pelo fim do tráfico de escravos, resultando na Lei Eusébio de Queirós (1850), a qual proibiu o tráfico negreiro, ao menos formalmente. Tal situação gerou a necessidade política e econômica de o Império tornar o país atrativo para os imigrantes, porque careciam de mão de obra para substituir a mão de obra escrava, que sofreu um declínio brusco.

Muitos dos imigrantes não eram católicos, pois se deve lembrar que na Europa a Reforma Protestante proporcionou o desenvolvimento concomitante de várias religiões. Este tratamento de exclusão dos imigrantes, beirando a imposição da inexistência em virtude da Igreja ser responsável pelos registros (que hoje são classificados como públicos), configurava um motivo de resistência para que ocorresse a imigração para no país. Perante este cenário, o Estado foi obrigado a interferir no casamento regulamentado pela Igreja.

O Estado, que tudo deseja regular, como afirmou Samuel Rodrigues, não será omissivo sobre assunto tão importante. Atrair para a sua esfera de competência o casamento foi uma estratégia de consolidação da soberania política do Estado em um momento em que a Igreja Católica, cada vez mais romanizada, procurava se reorganizar com vista a ampliar o seu poder. Parlamentares, literatos, profissionais liberais entre outros,

opuseram-se ao incremento do clericalismo e forneceram a base teórica e política para a investida do poder temporal no matrimônio. Nesse contexto, os debates em torno do casamento-matrimônio e o casamento-contrato intensificam-se (Silva, 2015, p. 395).

Frente a esta nova demanda política e econômica, os parlamentares iniciaram uma série de projetos que pretendiam a mitigação do monopólio católico sobre o casamento. As propostas, via de regra, procuravam estabelecer um meio termo entre o domínio do Estado e da Igreja, neste momento, surge o “casamento civil”. Os projetos visavam a implantação do casamento civil e religioso, nos casos de casamentos mistos, para outros casos somente o casamento civil, como o projeto de Diogo Pereira da Vasconcelos:

O projeto propunha o casamento civil para aqueles que não professavam a religião católica (art. 1º), bem como para os casos em que um dos cônjuges era católico e o outro acatólico, conhecido como casamento misto (art. 2º). Além disso, o contrato civil tornaria o casamento indissolúvel (art. 3º), e os casamentos celebrados antes da lei e fora do Império teriam efeitos civis, desde que fossem celebrados de boa-fé (art. 4º e 5º) (Silva, 2015, p. 400).

A proposta do Deputado foi apresentada em 1858, uma decisão definitiva só ocorreu em 1861, com o Decreto nº 1.144, o qual estabeleceu que, os casamentos mistos deveriam, obrigatoriamente, ocorrer pela via religiosa. Além disso, quanto à proposta do casamento civil entre os acatólicos, restringiu-se a reconhecer “efeitos civis” a estes casamentos e reconheceu os casamentos mistos realizados fora do país. Por fim, a lei só entrou em vigor em 1863 (Silva, 2015, p. 404-405).

Logo após, em 1867, Portugal promulga o seu Código Civil, no qual apresenta a possibilidade do casamento civil facultativo. No Brasil, o Congresso continuou tentando a aprovação de um casamento civil, efetivo e sem interferências religiosas, somente implementado com a Declaração da República que, em 24 de janeiro de 1890, proclamou o Decreto nº 181.

O Decreto “promulga lei sobre o casamento civil”, o qual possui como primeiro capítulo “Das formalidade preliminares do casamento” e o art. 1º estabelece que “as pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exibindo os seguintes documentos em forma, que lhes deem fé pública”. Este Decreto marca o nascimento do casamento para o Direito Civil, tal qual é conhecido hoje.

Assim, o casamento religioso não deixa de existir: no art. 108, parágrafo único, dispõe-se que “fica, em todo caso, salvo aos contraentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e cerimônias prescritas para celebração do matrimônio pela religião deles”. No entanto, no caput, impõe a premissa básica do casamento, presente na legislação atual, que o casamento só é válido, se seguir as disposições previstas na Lei.

Importante destacar que o decreto que regulamenta o casamento sequer faz referência sobre o casamento ser entre homem e mulher ou ser monogâmico, uma vez que tais entendimentos já se encontravam consolidados. A Lei não se propôs a fazer alteração quanto à forma, mas somente quanto à competência para reconhecer a validade do casamento.

2.4. A Igreja na política republicana, as idas e vindas da laicidade no século XX

Com a instauração da República no Brasil, o vínculo entre a Igreja Católica e o Estado foi rompido em nome da laicização do Estado. Sabe-se, porém, que isto não é totalmente verdade. De fato houve uma ruptura formal, particularmente nas primeiras décadas, no entanto a moralidade cristã permanece no âmago do Estado e da política brasileira.

Em 7 de Janeiro de 1891, foi promulgado o Decreto nº 119, o qual “proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”. No ano seguinte, a Constituição Federal (CF), estabelece a liberdade religiosa, no art 11, no qual diz que “é vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e art. 72, §3º, “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Apesar da igualdade legislativa neste primeiro momento da república brasileira, as centenas de anos do monopólio da Igreja durante a colônia e o Império continuaram a produzir efeitos religiosos na política da mesma forma. Durante o Império,

a proximidade entre fé e política fazia das duas uma só coisa, até no processo eleitoral. No recém formado Estado brasileiro não havia uma estrutura de pessoal com repartições que pudessem identificar a situação dos eleitores e votantes. Os registros religiosos permitiam ao Estado conseguir as informações para a realização das eleições. [...] O sagrado e o profano se faziam presentes numa simbiose perfeita. A presença dos padres era sentida também junto à elite política imperial. Dos 102 deputados gerais eleitos para a primeira legislatura brasileira, de 1826, 23 eram clérigos (22,5% do total de cadeiras). Na segunda legislatura (1830-1833), corresponderam a 22% dos deputados gerais; na terceira legislatura (1834-1837), 24% e na quarta legislatura (1838-1841) 16% (Pinto, 2011, p. 9).

Para além da ocupação dos cargos políticos, a Igreja católica tinha domínio quase absoluto sobre a educação, a saúde pública, os cemitérios e os registros. Ainda, toda a opressão e controle contra os acatólicos era realizada quase exclusivamente pela Igreja. Com

a promulgação da Constituição republicana, tentou-se reduzir esse monopólio católico, não se mostrando tal esforço muito efetivo (Leite, 2011).

Fábio C. Leite (2011, p. 38), teoriza que a Constituição de 1891, tem mais um caráter “desconstitutivo” do que “propositivo”, a intenção da primeira Constituição republicana era destituir o poder monárquico, tal como as instituições que o sustentava, a exemplo da Igreja. Diante de uma sociedade, majoritariamente, católica, a simples revogação dos poderes políticos e, agora, civis, não bastou para conter o controle eclesiástico.

Essa postura próxima da ausência do poder coercitivo do Estado sobre a Igreja, demonstra que no Brasil, esse caráter laico da Constituição de 1891, demonstrava mais uma expansão do poder do Estado, do que de fato usurpar o poder da Igreja.³

Neste sentido, a Carta estabelecia que não poderiam votar “os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual” (art. 70, §1º, 4º), determinou a secularização dos cemitérios, tornou leigo o ensino, assim como, o casamento civil já havia sido criado.

Assim, ao observar a secularização dos cemitérios que, como mencionado acima, era um dos pontos imprescindíveis para a atração de imigrantes não católicos, mesmo sendo uma demanda política e econômica e com a previsão constitucional,

Segundo Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1937, esse dispositivo nunca foi cumprido ao longo de toda a Primeira República, quando então foram mantidos cemitérios particulares e confessionais. Em suas palavras: A despeito dos termos claríssimos das Constituições de 1891 e de 1937, continuaram pelo Brasil inteiro cemitérios particulares, mais ou menos disfarçados, alguns com caráter de monopólio. Não é fora de propósito chamar-se a atenção dos dirigentes para o mau exemplo que resulta, para a geração presente e para as gerações futuras, do constante desrespeito às Constituições e às leis (Leite, 2011, p. 47).

Em virtude da não secularização dos cemitérios, a própria liberdade de culto das outras religiões foi comprometida. Da mesma forma, o ensino leigo sofreu dificuldades para a sua execução. “Em 1892, foi aprovada uma lei que não apenas reiterava o caráter leigo do ensino público, como ainda vedava a subvenção oficial aos estabelecimentos particulares onde o ensino não fosse “leigo em todos os seus graus” (Leite, 2011, p. 49), que, no entanto, Rui Barbosa a declarou inconstitucional.

³ Por exemplo, não ocorreu o confisco de seus bens, as ordens e congregações religiosas tiveram permissão para continuar funcionando, algumas subvenções ainda permaneceram e em algumas localidades do território nacional a obtenção de documentos continuaram a ocorrer através da Igreja Católica (Oro, 2005).

O contrário ocorreu com o casamento. Quando a lei do casamento civil começou a ser discutida, o clero incentivava aos adeptos da religião que não realizassem o casamento civil: “O clero ultramontano exteriorizou sua inconformidade aos projetos dos liberais, sobretudo o do casamento civil, pois o consideravam como verdadeira depravação moral” (Silva, 2003, p. 136). No entanto, em razão do requisito de validade jurídica dos casamentos (uma medida claramente coercitiva), a adesão ao casamento civil não conseguiu ser contida pela Igreja.

Portanto, diante desse cenário, a Constituição republicana realmente se propôs a realizar a quebra formal do vínculo entre Igreja e Estado, entretanto, é nítido que esse rompimento não conseguiu se materializar, mais por uma falta de interesse do próprio poder que se instaurava do que por uma impossibilidade da época.

A exceção permaneceu esculpida pelo casamento, pois para o Estado disponibilizar o casamento para todas as religiões e obter uma forma de controle clara sobre eles era mais que uma necessidade, uma obrigação, pois era preciso induzir a moral e os bons costumes a todos os residentes do país como algo que independe da religião, mas que se origina da própria moral, como algo quase autônomo.

Ao mesmo tempo em que se cumpria a promessa de casamento para todas as religiões e atraía os imigrantes, os demais registros civis (nascimento e de óbito) e o próprio direito de enterrar os seus mortos, enquanto necessidades secundárias do Estado, eram relegados e não possuíam urgência em torná-los um direito público.

Apesar disso, com o tempo e o desenvolvimento do planejamento republicano brasileiro, a Igreja, efetivamente, teve o seu poder político restringido, essencialmente no que concerne ao controle dos registros públicos e do patrimônio público, não obstante, o seu poder político se perpetuou como uma tentativa de garantir a moral católica na organização do Estado. Logo, apesar da perda do controle político efetivo, a sua incumbência se tornou o controle das pautas definidas, pela própria Instituição, como “morais”.

Neste sentido, a metodologia da Igreja passou a ser a tentativa de uma aproximação amigável com o poder político para que de dentro e fora da política, quase como “conselheiros políticos”, pudessem manter a moral cristã viva no Brasil. Isto se demonstra com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder.

Quando Vargas iniciou o mandato, a Igreja, que já se encontrava inconformada com a destituição de seu poder formal, encontrou luz na relação de Getúlio e seu amigo Dom Sebastião Leme, arcebispo do Rio de Janeiro. Getúlio inseriu na Constituição de 1934, o princípio da colaboração recíproca entre Estado e religião, o que foi entendido como sinônimo

para a Igreja Católica. “Nessa Constituição, diz Mariano, a Igreja Católica conseguiu avançar de tal maneira na retomada de sua privilegiada relação com o Estado que alcançou o status de religião ‘quase oficial’” (Oro, 2005).

Da mesma forma que a Igreja tinha o domínio das eleições e da política a partir da promulgação da Constituição de 1824, com Carta de 1934, o poder que tentou ser reduzido com magna-carta de 1891, retornou com todo vigor. A Liga Eleitoral Católica (LEC), criada na década de 1930

analisava os candidatos a postos eleitorais, a partir de alguns princípios ou exigências que julgava indispensáveis para os interesses da Igreja (indissolubilidade do matrimônio, ensino religioso nas escolas...) e recomendava ou vetava esses candidatos [...] E na mesma Igreja começou um debate sobre se não seria mais apropriada a presença na política numa dimensão mais ampla do que a eleitoral, em função do bem comum da sociedade e a partir de alguns princípios e valores universais. A intervenção na política não se reduziria então a juízos durante as eleições, mas se daria ao nível da consciência ética, em ações e posicionamentos na sociedade (polis), nos processos de tomada de decisão coletiva e na gestão da coisa pública. Isso deu lugar à forte presença da Igreja institucional na vida nacional, referida anteriormente (Souza, 2004, p. 84).

A Constituição de 1946 retomou a separação entre Estado e Igreja e se manteve assim. Apesar disso, desde o governo de Vargas a divergência entre a direita e a esquerda política, criou uma diferenciação a partir da própria moral cristã. Para além de uma proposta de Estado, sistema econômico e de governo, “direita” e “esquerda” passaram a ocupar pólos morais diametralmente opostos.

Diante dessa organizada cisão política, a religião cristã, seus símbolos e sua moral foram absorvidos pela direita, a qual pretendia a conservação do Estado e da moral, enquanto que a esquerda, que visava o rompimento com o Estado liberal e com a moral cristã, foi tida não como oponente política, mas como uma inimiga mortal.

Assim, pode-se observar, que a religião permanece como um forte símbolo e uma arma eficaz da direita conservadora. Não sem motivo, as grandes manifestações que precederam o Golpe Militar de 1964 se intitulavam como a “Marcha da Família com Deus pela liberdade”, que foram “majoritariamente organizadas e conduzidas pelo clero e por entidades femininas compostas por mulheres da classe média” (Setemy, 2018, p. 177).

Durante a ditadura militar, o controle se deu exclusivamente pela promoção da moral cristã, seja na reafirmação do papel da mulher, do combate ao homossexual ou pela defesa do casamento. Uma

atuação marcante nesse sentido foi a da Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP), associação civil de âmbito nacional, composta apenas por militantes do sexo masculino e cujos objetivos eram combater a vaga do

socialismo e do comunismo e ressaltar, a partir da filosofia de São Tomás de Aquino e das encíclicas, os valores positivos da ordem natural, particularmente a tradição, a família e a propriedade (Setemy, 2018, p. 178).

A ascensão dos evangélicos na política teve início na década de 1930, mas somente no período da redemocratização que obtiveram algum destaque real. Importante destacar que o movimento católico ou evangélico (pentecostal ou não) durante a Ditadura Militar não foi uniforme, da mesma forma que havia organizações pró regime militar, havia aqueles que eram contra, no entanto, não questiona-se que a moral militar era a cristã, independente da quantidade de adeptos.

Durante a Assembleia Constituinte de 1986

foi implantada no Congresso Nacional a chamada “Bancada Evangélica”, uma bancada pluripartidária, composta de 33 membros, sendo 18 deles do ramo pentecostal. Segundo Pierucci, tal bancada atuou como um bloco corporativo na defesa da “maioria moral” e aliaram-se politicamente à direita [Pierucci, 1996, pp. 175 e ss]. Também Freston sublinha que o grupo evangélico manteve unidade em questões comportamentais (aborto, drogas, divórcio, homossexualismo), elegendo a família, mas também a mídia, como temas de grande interesse, caracterizando-se, ainda, pela ausência de crítica às autoridades e distância de questões sociais como a reforma agrária (Oro, 2005).

A partir deste momento, a bancada evangélica sempre teve alguma relevância política seja no congresso ou durante o período eleitoral. Ainda assim, cabe destacar que a presença dos cristãos, sejam eles católicos, evangélicos pentecostais ou não pentecostais, não presume uma opinião única sobre todos os assuntos, apesar de haver certa concordância nos assuntos classificados como “morais” por estes mesmos grupos.

2.5. A moral católica na modernidade, o conservadorismo político e o movimento homossexual

No item anterior, ficou demonstrado que a política passou por um processo de secularização, em razão da laicidade do Estado brasileiro. Não obstante tenha ocorrido a cisão jurídica entre Estado e Igreja (católica e evangélica) restou evidente que esta permaneceu presente na política. Diante da conservação deste mecanismo político, pretende-se agora ponderar a influência e a relação da moral cristã nas diversas formas de controle e repressão imposta aos homossexuais, ainda que em metodologias lidas como “extremamente científicas”.

Dessa forma, ao se analisar a formação social e política brasileira durante os primeiros quatro séculos, religião e política eram uma única frente e, intrinsecamente ao caso brasileiro, a moral cristã foi a única presente neste território, porquanto toda manifestação de

cultura, religião ou organização dissidente foi brutalmente combatida. Além disso, durante o período referido a política foi utilizada apenas como instrumento coercitivo para a imposição da moral divina: a forma de poder era sacra.

Mesmo com a inevitável globalização e, com ela, eventuais influências de diferentes ordenamentos jurídicos, políticos e econômicos, a integralização de diferentes culturas, povos e religiões, não fora suficiente para reprimir a moral predominante no Brasil, ocasionando, no máximo, a adaptação dos discursos para a manutenção da verdade cristã e do poder que ela exprime. De igual modo, a própria laicidade do Estado não foi capaz de concretizar a separação moral entre igreja e Estado.

Neste sentido, José Casanova (1994), sociólogo da religião, entende que a relação entre o religioso e o secular tende a passar por três fatores na modernidade, podendo estes subsistirem com o tempo ou não. O primeiro deles, é a diferenciação dos espaços sociais, (perceptível na organização política brasileira), isto é, o modelo básico da laicização do Estado, porquanto a religião se torna incapaz de conter o avanço tecnológico, científico e até mesmo da “sexualidade desreprimida” (Pierucci, 2008, p. 10).

O segundo elemento da teoria de Casanova, e o mais relevante para este trabalho, é o processo de *privatização da religião*, o qual consiste na prática religiosa na esfera privada, seja no entender individual ou do distanciamento da esfera política. Mas também se refere sobre

sua "legalidade própria" e em sua inviolável liberdade de formatar conteúdos de consciência, o que faz com que a liberdade de expressão religiosa seja constitucionalmente garantida e protegida pelo Estado (desde que pacífica, é lógico), reservando-se o Estado a competência na repressão dos delitos e crimes previstos no direito comum (Pierucci, 2008, p. 10).

O terceiro aspecto, é a “importância macrossocial reduzida”, seja da própria crença, da instituição, da frequência da presença do religioso no espaço público e “[d]a importância social reduzida também da(s) autoridade(s) religiosa(s) enquanto e porquanto religiosa(s)” (Pierucci, 2008, p. 10).

É necessário compreender que entre o final do século XIX e começo do século XX, a invocação da laicidade se constituiu como uma necessidade política generalizada no Ocidente, diante do progresso da ciência, das teorias positivistas, da medicina e da psicologia, entendeu-se preciso negar tudo aquilo que advinha do espectro divino, momento em que era possível identificar os três fatores propostos por Casanova.

Entretanto, de acordo com David Hume (2004), “os princípios religiosos sofrem uma espécie de fluxo e refluxo no espírito humano, e que os homens têm uma tendência natural de

elevar-se da idolatria para o monoteísmo, e recair de novo do monoteísmo para a idolatria”. Logo, é justo o entendimento de que tais elementos serão mais perceptíveis em alguns períodos históricos do que em outros.

Nesta senda, no final do século XX, Casanova entende ser possível a identificação somente do primeiro e terceiro elemento, enquanto o sociólogo da religião brasileiro, Antônio Pierucci, defende ser auferível somente o primeiro elemento, isto é, a divisão estrutural entre Estado e Igreja: “é bem verdade que no Brasil, assim como em tantos outros países, mesmo na Europa, ainda há muito por laicizar em sentido estrito. Resta muito entulho religioso de viés cristão-monopolista a retirar” (Pierucci, 2008, p. 13).

Assim, com a privatização da religião, tornou-se ainda mais difícil identificar a procedência do que se entende como “moral” ou “bons costumes”, afinal, a ciência, este método de “conhecimento da verdade” mais eficaz, conferia um *status* científico irrefutável para aquilo que a religião afirmava durante séculos com fundamento no sobrenatural e no divino (não mais tolerados no espaço público).

Durante esses extensos séculos de monopólio do catolicismo, a imposição da moral cristã foi realizada em todas as esferas da manifestação de poder, seja na esfera política, na proposição de leis, no âmbito jurídico, em relação ao poder de polícia, bem como, mais tarde no poder médico e nas teorias científicas. Dessa forma, embora as instituições religiosas desejassem se manter, se reinserir (igreja católica) ou se inserir (igreja evangélica) na política, independente do grau de integração no poder político efetivo ao longo da história, a moral cristã permanece uníssona na sociedade brasileira.

Tal entendimento, fundamenta-se a partir de uma análise do discurso e da verdade produzida, propínqua à teoria foucaultiana, porquanto "a 'verdade' está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem" (Foucault, 2017) e, ainda,

a historicidade que nos domina e nos determina é belicosa e não linguística. Relação de poder, não relação de sentido. A história não tem 'sentido', o que não quer dizer que seja absurda ou incoerente. Ao contrário, é inteligível e deve poder ser analisada em seus menores detalhes, mas segundo a inteligibilidade das lutas, das estratégias, das táticas (*ibidem*).

Durante os primeiros anos do Brasil colônia, após a Igreja iniciar sua imposição ao matrimônio heterossexual aos escravos e aos seus senhores, a *sodomia* só poderia ser praticada longe dos olhos e do conhecimento de qualquer pessoa, já que a qualquer momento os sodomitas poderiam ser delatados aos inquisidores.

A verdade é que, a homoafetividade, foi condenada ao silêncio e ao disfarce desde o início da história, no entanto, durante este primeiro momento o controle e a punição era realizada por meio da fala (delação) e da escrita (tornar a sodomia um crime), assim, neste primeiro momento da homossexualidade, a sua condenação era o pecado.

Com a criação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, inicia-se o processo que seria concluído com o Código Penal de 1830,

a sodomia era considerada 'tão péssimo e horrendo crime [...], e provoca tanto a ira de Deus, que por ele vêm tempestades, terremotos, pestes e fomes, e se abrasaram e subverteram cinco cidades, duas delas somente por serem vizinhas de outras onde ele se cometia'. Pecado 'indigno de ser nomeado', chamava-se por isso 'nefando, que é o mesmo que pecado em que não se pode falar, quanto mais cometer'. Quem ousasse cometer tal crime, 'que parece feio até ao mesmo Demônio', deveria ser investigado em segredo pelo vigário-geral e entregue preso ao Santo Ofício da Inquisição (Trevisan, 2018, p. 162-163).

Dessa maneira, como já aludido, no Código Penal imperial, influenciado pelo Código Napoleônico, tornou-se, finalmente, inominável o *nefando*. O que foi mantido por todos os códigos seguintes. Sendo assim, com a promulgação do Código, a Igreja perde a autoridade da coerção física, outrora manifesta pela Inquisição, para o poder de polícia controlado pelo Estado. Entretanto, este controle era feito por meio da *moral e dos bons costumes*, definidos pela contenção da sexualidade e da sodomia e não pela criminalização direta da homossexualidade.

Em meados do século XIX, a ciência iniciou a se assentar no espaço político. O Estado brasileiro, com o intuito de aumento da população para a ampliação da mão de obra disponível, demonstrou-se descontente com a alta mortalidade infantil e com as condições sanitárias, identificando “a necessidade de modernizar esse lar, preenchendo-o com prescrições científicas e cuidados mais eficazes, do ponto de vista da saúde e da educação” (Trevisan, 2018, p. 167), instaurou-se, então, o Estado higiênico burguês.

Neste período, disseminam-se as teorias evolucionistas (com Spencer, Darwin e Gobineau, por exemplo), as quais defendiam que “a vida na sociedade humana é uma luta ‘natural’ pela vida, portanto é normal que os mais aptos vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político” (Bolsanello, 1996, p. 154). Essa teoria era aplicada, primordialmente, em relação à população negra recém liberta, no entanto, não deixou de se estender aos homossexuais.

Com efeito, o Estado inicia uma dominação do corpo humano: o que importa, ao contrário do período anterior, não é mais a salvação da alma, mas da matéria, do corpo. O que passa a importar é o fenótipo, o genótipo, o formato e tamanho do crânio, o quociente de

inteligência (QI), ou seja, somente aquilo que é passível de ver e mensurar, é o *desencantamento do mundo* religioso, não se acredita mais naquilo que não é possível entender e enxergar: “À medida que o Estado reforçava sua influência sobre o corpo social, as classes menos favorecidas iam sendo paulatinamente higienizadas, mediante campanhas de moralização e higiene coletiva” (Trevisan, 2018, p. 168). Portanto, o caráter científico da intervenção da vida privada da população (higienização coletiva), foi acompanhado, por um (re)adestramento moral.

Esse processo de (re)moralização não era mais exercido pelo líder eclesiástico, mas pelo médico-higienista, cientista ou psiquiatra, pois “é comum que um sistema de controle se modernize apenas para sofisticar o controle” (*idem*, p. 167). Esse procedimento se concretizou no interior da família, sobre o corpo dos seus integrantes, mas também “as emoções e a sexualidade dos cidadãos passaram a sofrer interferências desse especialista, cujo padrões higiênicos visavam melhorar a raça e, assim, engrandecer a pátria” (*idem*, p. 168).

A própria sexualidade é higienizada. Os médicos começaram a defender o prazer sexual, desde que realizado no interior restrito do matrimônio, pois visava uma maior aproximação dos cônjuges. Em oposição, o sexo extraconjugal e a libertinagem eram rigorosamente combatidos, sob a argumentação de que debilita a sociedade e aumenta os riscos de contrair doenças sexualmente transmissíveis (Trevisan, 2018).

Ademais, perpetua, novamente, a divisão estrita dos papéis de gênero, consequentemente, a paternidade e a maternidade. “No interior da família institucional, o direito ao orgasmo tornava-se, na realidade, uma obrigação cívica”, logo, “os libertinos, celibatários e homossexuais, [eram] tidos como cidadãos irresponsáveis e adversários do bem-estar biológico-social” (Trevisan, 2018, p. 169). Agora, neste segundo momento, a condenação aos homossexuais é a da anormalidade e da doença.

Portanto, o que se observa, não é o surgimento de um novo saber, a ciência e a medicina, no campo moral, não surgem como um saber inovador, mas manifestam-se como uma reinterpretação da moral cristã, a partir da matéria, e com o fim de justificá-la. Não mais fundamentada na salvação da alma e da nação, mas do corpo e da nação. No entanto, a negação da salvação divina não durou muito tempo, apenas foi contida brevemente pelo *boom* médico-científico:

O Estado moderno nasce com este modo de governar de maneira calculada e refletida a vida dos indivíduos, tendo o poder pastoral como pano de fundo deste processo. De modo geral há, portanto, três características fundamentais do poder pastoral que foram, de certa forma, apropriadas pelo poder político: o desejo de salvação, o papel da lei e a conformação da verdade. O cristianismo é uma religião de salvação. No

Estado moderno objetiva-se a civilização. De modo especial no Brasil Império civilizar era uma obsessão. Desejava-se acabar com os miasmas da colônia e formar uma civilização, com todas as contradições de uma sociedade escravista. [...] A lei vai determinar a verdade, o justo, o aceitável e o normal. Salvação/civilização, lei e verdade são relacionais. O pastor guia para a salvação assim como as autoridades do Estado para a civilização, eles prescrevem as leis e ensinam a verdade sobre o homem e sua vida (Pinto, 2011, 11-12).

Diante dessa exaltação da ciência e da medicina, comum à todo ocidente, surge a figura do *homossexual* (1869), isto é, o *homossexualismo*, o termo em sua origem tem como objetivo classificar uma anormalidade e uma doença a ser estudada pela medicina. Observe que não há um rigor científico para esta classificação, não há qualquer fundamento experimental que induza essa primeira curiosidade sobre as pessoas que se relacionam sexual e afetivamente com outras do mesmo sexo.

Essa hipótese “científica” surge, exclusivamente, do âmbito moral da sociedade. Primeiro, o poder religioso transforma a sodomia em transgressão, depois ele procura meios de fundamentar sua concepção. Da mesma forma ocorre com o critério científico em relação à homossexualidade, primeiro, se classifica o outro como diferente, a partir de concepções puramente ideológicas, afirma sua anormalidade e, posteriormente, aplica-se a experimentação científica para alcançar a conclusão esperada e, então, “intervir, física ou psicologicamente, contra a anomalia” (Trevisan, 2018, p. 173).

No início do século XX, acontece algo semelhante ao período inquisitorial no Brasil, a agora denominada *doença* nefanda, poderia ser manifesta. Os homossexuais poderiam sair dos seus esconderijos e de sua performance heterossexual, exclusivamente para ser tratado pelo médico. Porque, dizia o médico Aldo Sinisgalli, “se os pederastas são doentes [...] não é justo que a sociedade fique exposta às reações das suas mórbidas tendências” (Trevisan, 2018, p. 180), portanto, se eles querem conviver em sociedade, que sejam então tratados.

Após a classificação e diferenciação, os cientistas prosseguem para a experimentação, a violência física e psicológica empregada pelos médicos em nada se diferenciavam das penas aplicadas durante a Inquisição brasileira. Os tratamentos endocrinológicos, as intervenções e internações psiquiátricas constituíram uma violência imensurável para os homossexuais que foram a elas submetidos.

Não obstante, as intervenções impostas aos pederastas, entendidos como casos mais graves, eram ainda mais brutais (se possível concluir alguma diferenciação). Para estes, somente uma modificação mais incisiva seria capaz de conter ou “curar” a doença, sendo a intervenção cirúrgica o mais recomendado. Esses procedimentos, em sua maioria, eram aplicados nos homens, com a finalidade de torná-los mais viris.

De fato, já no começo do século XX reportavam-se vários transplantes de testículos humanos em homens com 'incapacidade sexual'. O resultado positivo chegara a ponto de um paciente enxertado sentir 'tendências para o outro sexo', nem bem 'ainda cicatrizada a ferida operatória'; e não se tratava 'de ação sugestiva, visto como ele só sabia ter sido operado da hérnia de que sofria'. (Observe-se como a autoridade do cientista ia até o ponto de intervir cirurgicamente sem o real conhecimento do paciente). As experiências avançaram tanto que, na década de 1920, homens já tinham sido enxertados com testículos de animais (apenas 'grandes antropoides'), obtendo-se 'resultados apreciáveis' (Trevisan, 2018, p. 182).

Apesar do controle médico se destacar, o controle jurídico não se manteve inerte, mesmo com o entendimento, em grande parte, de que os homossexuais, enquanto doentes, não deveriam ser punidos criminalmente, a força policial se manteve por meio da manutenção da moral e dos bons costumes previsto nos Códigos Penais e, além disso, para alguns juristas, a classificação de homossexuais enquanto doentes, pouco importava, a punição deveria acontecer.

A condenação ao silêncio permanecia, para mais, realizava-se diferenciações entre os homossexuais, entendidos como mais manipuláveis e os casos mais “graves”.

Os especialistas clamavam 'por um dispositivo legal permitindo a internação de pederastas perniciosos ao meio social'. Com toda a certeza, ficaria a seu cargo decidir que tipo de pederasta seria 'criminoso' e em que condições se configuraria um 'problema social' a ser corrigido. Citava-se como 'pernicioso à sociedade' aquele pederasta 'que procura seduzir menores, que atenta contra o público pudor, que atenta contra o direito individual ou social'. Sinisgalli fazia uma ressalva para os 'invertidos honestos'; como esses 'procuram dominar os seus instintos anormais e satisfazem seus anormais desejos com recato', não merecem qualquer punição, já que não são responsáveis por sua doença; ainda assim, dizia ele, 'o Estado poderia coagir esses indivíduos a um tratamento adequado' (Trevisan, 2018, p. 183).

Logo, fora do âmbito do tratamento, os homossexuais eram condenados ao silenciamento e era função do judiciário conter os casos que não eram atingidos pelo tratamento médico. Somado a isso, o desenvolvimento do nazi-facismo, fez com que os juristas brasileiros seguissem a contenção realizada pelos governos autoritários europeus, aumentando a austeridade da lei penal em relação aos homossexuais.

A tentativa era de se fazer punir toda e qualquer manifestação da homossexualidade, não era necessário, até mesmo, a concretização, esta se daria pela simples dissidência exacerbada das normas de gênero. O objetivo era afastar a maior quantidade de homossexuais e para o mais longe possível da sociedade.

Como se propugnava uma ampla reformulação do Código Penal brasileiro, vários juristas e médicos aí presentes sugeriram que se introduzissem no novo Código 'dispositivos punindo toda a prática de homossexualismo, qualquer que fosse a modalidade de que se revestisse' — conforme sugestão do presidente da mesa, o catedrático em direito penal José Soares de Melo, secundado pelo professor Tavares de Almeida, que pedia simplesmente 'cadeia para o pervertido e manicômio para o demente'. Esse grupo não via necessidade da criação de um instituto especial para

pederastas, 'porque há o manicômio judiciário, estabelecimento intermediário entre o asilo e a prisão', onde deveriam ser legalmente internados aqueles homossexuais sem sanidade mental, portanto inimputáveis (Trevisan, 2018, p. 184).

Tais propostas não foram aprovadas no Código Penal de 1940 (vigente), mantendo-se o padrão: o controle por meio da invocação da moral e dos bons costumes. No entanto, os magistrados pouco se importaram com a rejeição desses dispositivos, pois, sob o pretexto de “laudos psiquiátricos, cujas 'análises científicas' descobrem deslumbrantes patologias e criam monstros inimagináveis, os juízes encontraram muito material para justificar sentenças punitivas que não disfarçavam preconceitos dos mais arcaicos” (*ibidem*).

Assim, uniram-se eles, os médicos e os juristas. Como defendido pelo médico Fernandes Nunes: “Quando falhem os meios científicos de que hoje dispomos, terá a sociedade, na reclusão desses delinquentes ao Manicômio Judiciário, com a garantia de sua própria estabilidade, assegurado ao criminoso as possibilidades maiores e mais piedosas que lhe poderia conceder” (*ibidem*).

Dessa forma, pode-se compreender como o controle se modernizou para que a moral mantivesse o *status quo*. Assim como, é possível identificar a força da moral cristã, quando ocorre a nítida divisão entre os conservadores (direita) e revolucionários (esquerda), sobretudo durante a ditadura militar, e este novo cenário é confrontado pelo movimento político homossexual.

Na década de 1970, no centro do regime militar brasileiro, um movimento político organizado com o intuito de reivindicar direitos à comunidade homossexual começou a se estruturar. Diante de um mundo polarizado, em razão das guerras, os movimentos e partidos brasileiros tentavam se assemelhar aos modelos americanos e europeus, a direita em defesa dos princípios fascistas, com o intuito de manter uma raça pura, combatendo tudo o que era dissidente à norma e, a esquerda, em busca da revolução proletária.

Ante esta divisão, existia o grupo dos homossexuais, que tentava de alguma forma se enquadrar nessa disputa política para pleitear os seus direitos para o qual a direita se demonstrava uma via impossível, restando, então, uma negociação com a esquerda. A princípio, o movimento começou com a reunião em grupos, como o Somos, Grupo Gay da Bahia (GGB), Grupo Outra Coisa, entre outros, claramente, esses grupos não possuíam uma estratégia política única. A disputa era interna e externa, acerca da filiação ou não a algum partido político, se permaneceriam como grupos autônomos ou, ainda, se seriam identificados, apenas, como um espaço de referência e autoconhecimento.

Acontece que durante o domínio dos militares, a maior força de oposição era o proletariado, controlado pelos partidos de esquerda. Ante essa bipolaridade todos os grupos

dissidentes, como as mulheres, homossexuais e os negros, agora identificados como “minorias”, foram impelidos a fazer alianças com o movimento proletário. No entanto, o que se constatou é que a moralidade cristã se configurava não só nos movimentos de direita, mas era comum a toda sociedade.

A esquerda se demonstrou tão conservadora quanto a direita, a diferença foi que a esquerda percebeu nas *minorias* uma possibilidade de avanço da luta operária, o que significa que a proposta do movimento esquerdista para que os homossexuais se aliassem a eles, foi de uma adesão quase compulsória e totalmente de submissão dos últimos em relação aos primeiros, ou se aliavam ou os homossexuais seriam os responsáveis pelo enfraquecimento e divisão da luta pela emancipação do proletariado.

A primeira posição representava a 'luta maior', segundo a qual haveria prioridades revolucionárias — e a prioridade máxima era, justamente, a luta do proletariado, que deflagraria e conduziria a revolução em seu sentido mais abrangente, sendo os demais irrelevante e até divisionista. Diante dela, nós éramos a 'luta menor', portanto secundária, enquanto contraposição que ousava contestar isso que nos parecia uma *sacralização* da classe operária (Trevisan, 2018, p. 320).

Tal discurso permanece até hoje nas reuniões partidárias. Quando as mulheres, os negros e os homossexuais iniciaram a luta por direitos, a esquerda classificou sua luta, como meramente identitária, propondo que a luta desses grupos não tinham uma relevância política real. Ao incorporar os homossexuais, o que se pretendeu, ao menos no primeiro momento, foi controlá-los e fazer volume político.

Impecavelmente, João S. Trevisan, definiu esta fase como *cooptação, institucionalização e diluição*, pois na década de 1980, o movimento homossexual já alcançava grande destaque. Os grupos cresceram, possuíam jornais com alcance nacional, como o *Lampião da Esquina*, “fato quase escandaloso para as pudicas esquerda e direita brasileiras, acostumados ao recato de tudo” (Trevisan, 2018, p. 317), o que permitiu, inclusive, a realização do I Encontro Brasileiro de Grupos Homossexuais Organizados (1980).

Frente a este avanço, “os esquerdistas ortodoxos já tinham deixado claro que pretendiam ter os homossexuais (assim como as mulheres e os negros) colocados (e domados) em departamentos estanques, dentro de seus partidos” (Trevisan, 2018, p. 329). Neste processo de absorção do movimento, os Trotskistas foram cruciais, eles adentraram nos grupos e os diluíram tornando-os extensões de seus partidos, como foi o caso do Somos. Essa técnica foi nomeada por Trevisan (2018, p. 332) como uma “domesticação do nascente movimento homossexual brasileiro”.

Dentro dos partidos, os homossexuais também deveriam seguir a norma heterossexual e de gênero, o que foi um grande impacto quando os homossexuais que aderiram a estes partidos perceberam a manipulação que ocorreu diante de seus olhos. A manifestação de afeto e a comemoração do amor lésbico e gay não eram bem quistos. Não estranhamente, a moral sexual e de gênero dos partidos socialistas era a mesma da direita que estava no poder. O ódio aos homossexuais era comum aos dois lados.

Houve o caso, famoso na época, de algumas bichas do Somos que compareceram à inauguração de uma nova sede da Convergência (ainda com pretensões a partido) na cidade operária de São Bernardo. Muito felizes com a ilusão de estar no poder, elas começaram a se beijar em público durante a festa. Foi quando um dos líderes do partido veio até o grupo e, com o dedo em riste, comunicou que aquilo de homens se beijarem era uma atitude 'contrária à moral proletária' (Trevisan, 2018, p. 335).

Assim, aqueles que permaneceram aliados ao ativismo proletário, foram compelidos a travar a disputa interna, para produzir debates e a teoria de que não só a homofobia, mas também, o racismo e machismo são igualmente relevantes para a destruição do capitalismo. E, aqueles que mantiveram a luta para além das táticas partidárias, colaboraram “com a diversificação na organização do ativismo, possibilitando inclusive a construção de alianças entre os coletivos para combater a violência policial e, mais tarde, para construir uma resposta comunitária à epidemia do HIV/AIDS” (Quinalha, 2022, p. 11)

A última manifestação do discurso moral cristão no movimento homossexual a ser pontuado neste capítulo, é com o surgimento do HIV/AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), o qual foi capaz de unir a opressão religiosa e médica. O pecado e a doença homossexual são novamente evocados, “pelo bem da nação”. Nos últimos suspiros do regime militar e dos primeiros de uma frágil democracia, ocorre a eclosão do vírus da AIDS. A partir de 1980, começou a ser “divulgado pela imprensa como ‘peste gay’ ou um ‘câncer gay’, devido ao fato de os primeiros casos terem sido diagnosticados em homossexuais” (Quinalha, 2022, p. 113).

Observe que definida como um castigo divino, tal qual as pestes enviadas por Deus para dizimar os pecadores ou como um desenvolvimento ou manifestação da anomalia sexual para destruir, em um processo autofágico, o corpo anormal, que sequer é capaz de se suportar diante de tamanha anormalidade. De fato, o Estado percebeu na doença, a possibilidade de exterminar esses corpos dissidentes, já que diante do processo de redemocratização, qualquer medida drástica de contenção dessas populações, havia se tornado inviável.

Em conjunto com a doença, se tornou ainda mais evidente que para além do rompimento com a heteronormatividade, os homossexuais rompiam, também, com valores

como a castidade, o desejo sexual controlado e com um único parceiro. Essa visão coaduna com o viés religioso que entendia o vírus como “um castigo divino para a promiscuidade dos homossexuais, prevalecendo uma lógica de culpabilização dos próprios sujeitos” (Quinalha, 2022, p. 113)

No âmbito médico, isto é, de combate à doença, o jurista e sociólogo Renan Quinalha, defende que ocorreu o processo de *ONGnização*. Parte do movimento LGBT, entendia que abordar a temática, seria uma forma de oferecer o controle à comunidade médica, no entanto “a maioria dos grupos entendeu cedo que, não fossem eles próprios a buscar uma resposta comunitária à epidemia, não teriam auxílio algum do Estado ou das indústrias farmacêuticas para salvar a suas vidas” (Quinalha, 2022, p. 116).

Logo, foi na própria comunidade homossexual que se enxergou uma saída, seja para ter algum apoio psicológico, para o próprio cuidado dos doentes, seja para a organização da luta por direitos e visibilidade da causa. Eles prontamente provocaram

um diálogo com autoridades estatais e médicas para pensar as políticas de saúde, tanto no tratamento de doentes quanto na prevenção de novos casos. O movimento, assim, foi um ator fundamental na construção de uma resposta comunitária e solidária à epidemia que se iniciou em São Paulo e logo foi nacionalizada, tornando-se um modelo internacional. Reuniões constantes, campanhas de conscientização, distribuição de preservativos, publicação de materiais, pressão nos poderes públicos foram todas táticas utilizadas por esse movimento para conseguir avançar no tratamento e na prevenção ao HIV/AIDS. Grupos diversos foram organizados por todo o país, mais ou menos vinculados com o ativismo homossexual existente, para fortalecer as demandas e cobrar as autoridades (Quinalha, 2022, p. 115).

A AIDS representou um divisor de águas não apenas para a visibilidade homossexual no tocante ao cuidado médico, mas foi imprescindível para a liberdade sexual. O silenciamento imposto aos homossexuais, não resistiu diante da doença, ela evidenciava, ainda que de modo estigmatizante, aqueles que possuíam relações homoafetivas. Neste momento, independente da moral, era necessário falar sobre as relações homossexuais para que sobre elas fossem impostas medidas de profilaxia.

Em tudo, a aids veio criar situações de fato: se com ela a repressão às práticas homossexuais se intensificou, na verdade não tem havido mais do que uma atualização de determinados estados de violência latente, que passaram a purgar, feito uma ferida madura e exposta. Como mencionei anteriormente, a aids deflagrou o momento da verdade, doesse a quem doesse (Trevisan, 218, p. 462).

Diante da doença, setores conservadores, religiosos, esquerdistas e liberais foram compelidos a debater sexualidade, métodos contraceptivos, como o uso de preservativos, as doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), a pluralidade de parceiros e as relações homossexuais em si mesmas. Se tornou um debate político.

Soma-se a redemocratização, um vírus insurgente contra a comunidade homossexual, esse cenário trouxe à tona os debates sobre as uniões estáveis e casamentos homossexuais, e, também, o direito à herança dos companheiros, pois

na época, foi bastante comum que as famílias de origem de homens gays e bissexuais mortos em decorrência da AIDS, que os haviam rejeitado quando eles assumiram suas sexualidades, ressurgissem de repente para reivindicar um eventual espólio (geralmente uma casa ou um apartamento que coabitavam), deixando o companheiro do falecido sem nenhum direito sobre os bens que adquiridos juntos da vida (Quinalha, 2022, p. 118).

Dessa forma, as famílias homossexuais enfrentaram, assim como as poliafetivas enfrentam hoje, um dilema. Por um lado, aderir ao casamento poderia representar uma aceitação e conformação à norma (pois já que romperam com a norma sexual, que ao menos se adequassem à forma pura e correta, isto é, o casamento civil), por outro, a união civil dos homossexuais representava a garantia de direitos, para além do reconhecimento da afetividade, de seus direitos patrimoniais, que em muitos casos significaria a sobrevivência do parceiro. Ambos argumentos, eram inaceitáveis para os conservadores.

Neste sentido, os homossexuais foram submetidos a um paradoxo, já que impunham a necessidade de que eles seguissem a norma sexual, com um único parceiro, dentro de um relacionamento estável, para que se evitasse, por exemplo, a contração de DSTs, mas não concediam o direito ao casamento civil, que configuraria um caráter de legitimação dessa anomalia, além de garantir os direitos decorrentes do casamento.

Ante o exposto, é por meio do casamento homoafetivo que a homossexualidade sai do esconderijo (do armário) e é colocada no centro do debate político. A moral não era mais suficiente para conter um movimento grande e organizado, um movimento organizado por pessoas que lutavam pelas próprias vidas, lutavam pela visibilidade e por direitos. A partir daquele momento, a pergunta que perseguia os conservadores era: quanto tempo poderemos resistir até que sejamos obrigados a reconhecer a união estável homoafetiva?

Então, agora, passa-se a análise dessa escalada realizada pelo movimento LGBTQ+ até o efetivo reconhecimento do direito ao casamento homoafetivo, neste espaço protagonizado, principalmente, pelo Poder Judiciário.

Apesar do movimento LGBTQ ser, em sua essência, transgressor da norma e, o reconhecimento do casamento homossexual, ser uma das maiores conquistas frente a moral cristã e à estrutura política e econômica, o que se defende neste trabalho, é o entendimento de Amanda Padilha (registro verbal, 2020):

entramos numa viagem dos anos 90 para cá de se colocar numa posição defensiva, de dizer: “Não! A gente não quer destruir família nenhuma, não. A gente só quer amar. Não! A gente não tem nada a ver com promiscuidade, não. A gente até casa, a gente até tem filhos, a gente até constitui família”. E isso é de um retrocesso político violento, que violenta inclusive a história de constituição do movimento LGBT na América Latina, violenta a história dos ganhos e lutas feministas na América Latina. Cabe a radicalização nossa também de afirmar com todas as letras o que é uma estratégia política crítica anti-sistêmica. “Vocês querem destruir a família?” Sim! [...] Essa retórica da direita, é a direita dizendo: “Vocês só são ameaça se quiserem mexer na família. Vocês só são ameaça se quiserem desregrar o sexo. Se quiserem desnormalizar o desejo. Vocês só são ameaça, se mexem nisso daqui.” E a gente vai dizer o que? A gente não quer ser ameaça? Não! Se a gente quiser ser ameaça. Existe todo um caminho traçado. É ali que a gente vai mexer, é ali que a gente tem que mexer (Transcrição: Santiago, Tradução).

A heterossexualidade, o patriarcado e a monogamia foram a origem da moral cristã e serão, também, o seu fim. Imprescindivelmente, o fim da homofobia, significa, também, o fim da família nos moldes propostos pela Igreja.

3. UMA ANÁLISE HISTÓRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS, PROJETOS DE LEI E NOTÍCIAS ACERCA DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS (1985-2011)

“O mesmo acontece com o homossexual, que, sendo pernicioso ao Estado e à sociedade, pode e deve ser segregado”.

(Soares de Melo)

O presente capítulo tem como objetivo a análise da (não) progressão do debate sobre o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, sob uma perspectiva jurídica, legislativa e social durante o período de 1985 a 2011, marcados respectivamente pelo período da redemocratização e reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para a investigação jurisprudencial foram analisadas decisões judiciais dos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (STJ), e tribunais estaduais de todas as regiões do país, ainda que não tenha sido possível encontrar decisões em todos os tribunais. É necessário evidenciar que os números identificados não devem ser considerados como absolutos, pois em razão do período analisado, alguns tribunais podem não ter realizado a digitalização de certos julgados e assim não se tem registro digital, o que em alguns casos podem ser supridos por notícias de *sites* e jornais.

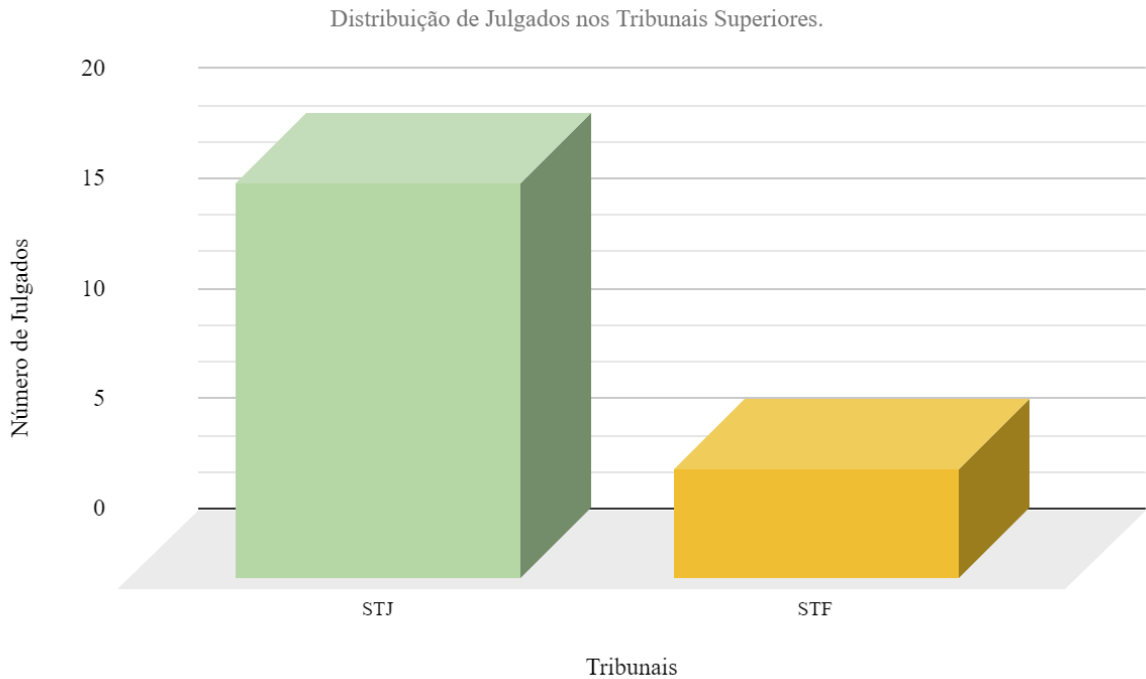
Feitas tais considerações, passa-se a apresentação geral dos resultados.

Foram utilizadas como palavras-chaves os termos “homossexual” e “homoafetiva”, considerando o objetivo de se obter julgados com a temática “união estável *homossexual*” ou “união estável *homoafetiva*”, isto é, as duas expressões mais utilizadas no linguajar judicial ao abordar o tema. Também foram encontrados julgados que abordam as questões sucessórias e previdenciárias correlatas ao assunto, muito relevantes para a pesquisa, porque o tratamento dessas questões depende diretamente da declaração do tipo de união constituída. Por outro lado, resultados de matérias criminais, trabalhistas e de outras áreas cíveis que não fazem parte do objeto foram descartados (desde que não discutisse paralelamente a possibilidade de união estável).⁴

Diante disso, foram alcançados 118 processos. Desses, 23 são referentes aos tribunais superiores, assim distribuídos:

⁴ Interessante destacar que entre os julgados criminais, a partir de 2006, há um número considerável de julgados que discutem a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) entre relações homoafetivas, ainda que no período ainda não tivesse uma consolidação da união estável homossexual enquanto entidade familiar.

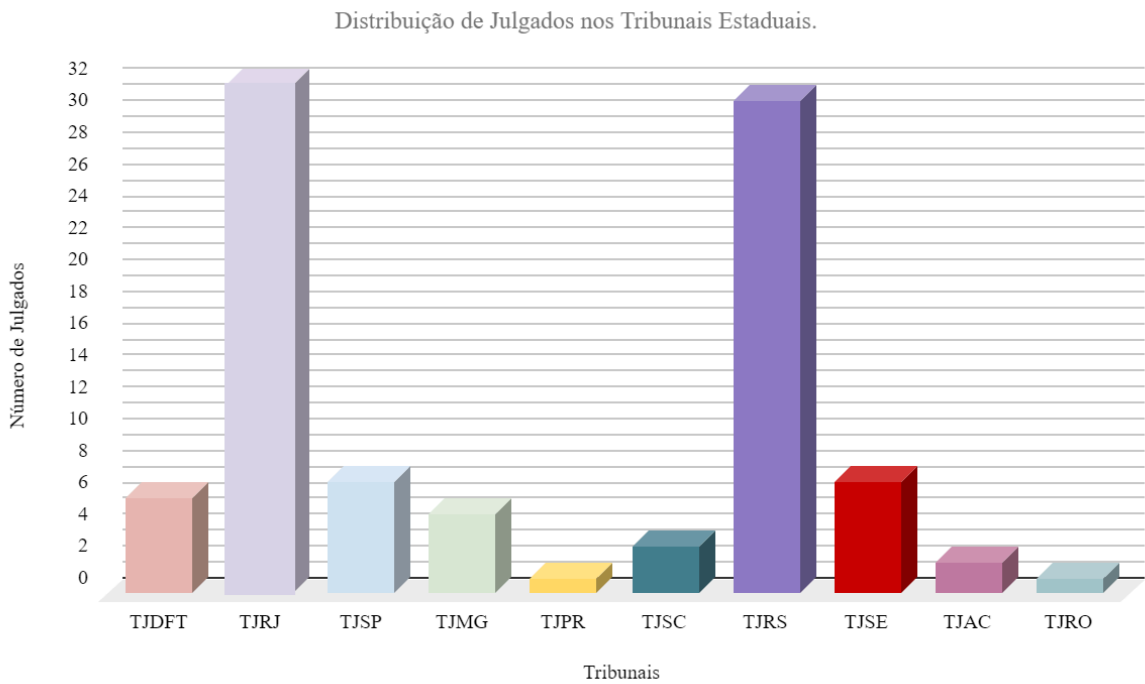
Gráfico 1 - Distribuição de Julgados nos Tribunais Superiores.



Fonte: elaborado pela autora, 2024.

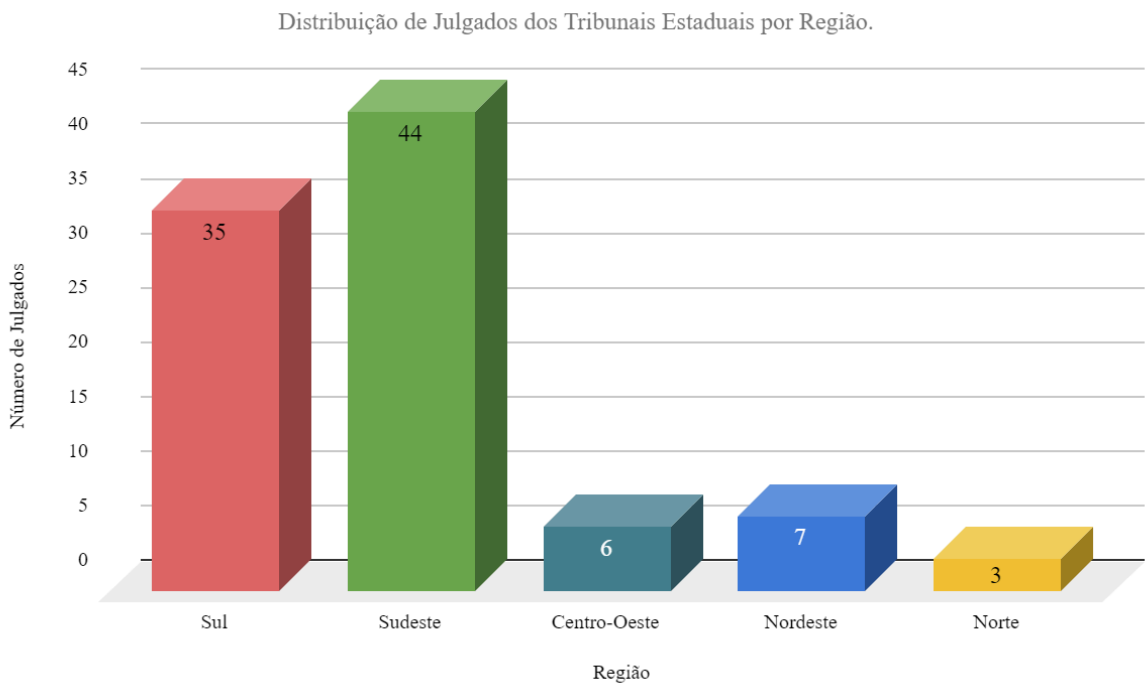
Enquanto que em relação aos tribunais estaduais foram encontrados julgados nos seguintes tribunais: Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Rio de Janeiro (TJRJ), São Paulo (TJSP), Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR), Santa Catarina (TJSC), Rio Grande do Sul (TJRS), Sergipe (TJSE), Acre (TJAC) e Roraima (TJRO). Nos demais, não foi possível identificar julgados nos termos pesquisados e dentre tribunais não citados, alguns sequer possuíam julgados com a temática homossexual. Abaixo pode ser observada a distribuição dos julgados por Tribunal e por região.

Gráfico 2 - Distribuição de Julgados nos Tribunais Estaduais



Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Gráfico 3 - Distribuição de Julgados dos Tribunais Estaduais por Região.



Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Dessa distribuição, destaca-se o TJRJ, com 32 julgados, que aborda para além do reconhecimento (ou não) das uniões estáveis homoafetivas, os direitos sucessórios e previdenciários, tal como o TJRS, com 31 julgados. O tribunal gaúcho será analisado com maiores detalhes, em virtude do pioneirismo na classificação do afeto homossexual como entidade familiar.

Sucessivamente, para a apreciação da abordagem legislativa sobre a união estável homoafetiva, serão estudadas propostas legislativas do período e os seus desdobramentos e debates na Câmara dos Deputados. Para isso, serão consideradas 9 propostas, distribuídas entre Projetos de Lei (PL), Requerimentos (REQ) e Projetos de Decretos Legislativos (PDC), assim determinados:

Tabela 1 - Propostas Legislativas analisadas.

Autor	Partido de Filiação	Nº da Proposta
Marta Suplicy	PT/SP	PL 1151/1995
Maurício Rands	PT/PE	PL 6297/2005
Eduardo Barbosa	PSDB/MG	PL 6874/2006
Cândido Vaccarezza	PT/SP	PL 674/2007
Sérgio Barradas Carneiro	PT/BA	PL 2285/2007
José Genoíno, Manuela D'ávila, Maria Helena [...]	PT/SP, PCdoB/RS e PSB/RR [...]	PL 4914/2009
João Campos	PSDB/GO	PDC 224/2011
João Campos	PSDB/GO	PDC 325/2011
Salvador Zimbaldi	PDT/SP	PL 1865/2011

Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Por fim, serão subsidiariamente utilizadas notícias, principalmente do acervo da Folha de São Paulo, bem como de *sites* jurídicos virtuais.

O estudo se realizou por meio da divisão temporal que, apesar de categorizado em períodos fixos (três fases), possibilitou observar períodos de transições distintos a depender

do tribunal. Ainda, se comparado o entendimento adotado pelos tribunais às propostas legislativas, as diferenças podem ser ainda maiores. Deve-se ter em mente que o trabalho tem como objetivo evidenciar, por meio da metodologia adotada (a divisão temporal), que a luta pelo direito do casamento homoafetivo não foi linear, muito menos homogênea, observando-se avanços distintos e em diferentes velocidades entre os próprios tribunais e entre o Poder Legislativo e Judiciário.

Como aponta Quinalha (2022), é menos interessante dividir a história do movimento LGBTQIAPN+ em ondas, ao considerar existir um fluxo e refluxo ou um aumento e diminuição de sua força, pois se torna difícil, com um entendimento de etapas, compreender a própria complexidade da construção da luta do movimento por direitos⁵, do que a adoção de *círculos concêntricos*, “nessa leitura, um ciclo não precisa se esgotar e finalizar para dar lugar a um novo, sendo possível uma convivência de diversos ciclos, ainda que um ou outro possa assumir a hegemonia a cada momento” (Quinalha, 2022, p. 102-103).

Neste sentido, é preciso considerar que pela análise jurisprudencial estrita, a leitura por meio de círculos concêntricos se demonstra como meio mais viável, diante da divergência jurisprudencial de tribunal para tribunal, no entanto, a partir do reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, é demonstrado a superação de uma etapa em relação ao judiciário, porquanto juridicamente essas uniões foram reconhecidas como legítimas.

Todavia, mesmo com esse avanço permanece coerente a análise através dos círculos concêntricos e não de ondas ou etapas, porque a luta do movimento LGBTQIAPN+ permaneceu no mesmo estágio no legislativo, perante as entidades religiosas, permitindo observar a “convivência de diversos ciclos”.

Assim, por meio da análise jurídica, política e social do processo de reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, poderá ser demonstrado na prática, a manifestação da moral religiosa dominante no Poder Legislativo e Judiciário.

3.1. 1º fase: marginalidade (1985-1994)

Este item foi pensado, acima de tudo, para examinar o evento legislativo mais decisivo do período da redemocratização: a Constituinte de 1987/88. A década de 1980 foi marcada pelo processo de redemocratização e esse processo foi concluído, e só assim poderia

⁵ A separação em fases bem delimitadas tende a superestimar as diferenças e rupturas, impondo uma artificialidade aos marcos históricos e perdendo de vista que as redes e gerações de ativistas se constituem e se formam nessa interação e nesse conflito permanente, em uma transmissão de valores, perspectivas e tarefas de uma fase a outra (Quinalha, 2022, p. 102)

sê-lo, com a promulgação de uma nova Constituição Federal, a chamada “Constituição Cidadã”, em virtude da ampla gama de direitos e liberdades por ela reconhecida.

Entretanto, uma das grandes polêmicas da Constituinte envolveu os homossexuais, na tentativa do movimento LGBT de convencer os constituintes a incluírem a proibição da discriminação pela “orientação sexual” na nova Constituição. O que se sabe é que até hoje a Constituição não menciona os homossexuais, mas mesmo que essa tenha sido a conclusão final, é interessante analisar o processo de debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

A partir de 1985, quando iniciou as primeiras deliberações sobre a formação da constituinte, os movimentos homossexuais organizados como o GGB, o Grupo de Ação Lésbica Feminista (GALF) e o Triângulo Rosa, em conjunto com alguns partidos políticos, a exemplo do PT, e os grupos feministas da bancadas políticas, começaram a ouvir e organizar as demandas da comunidade para defendê-las na Constituinte.

A Resolução nº 2/1987, determinou que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em exercício nas respectivas casas configurariam também o papel de constituintes. Rosely Roth, redatora do jornal *Chanacomchana*, organizado pelo GALF, em sua nona edição, questionou a escolha da composição dos constituintes, ao dizer que, se os constituintes fossem eleitos pelo povo, seria possível que os grupos minoritários tentassem enviar representantes para concorrer a uma vaga na Constituinte, “a impossibilidade dos movimentos sociais terem representantes próprios na Assembléia constituinte certamente tende a torná-la menos representativa e democrática” [sic] (Roth, 1985, p. 19).

Mesmo assim, o GALF demonstrou interesse em lutar por um artigo na Constituição que tivesse como objeto a proteção da comunidade homossexual, mas também solicitou que as pessoas enviassem sugestões sobre o que deveria ser pleiteado na Constituinte. Na edição seguinte (nº 10), Rosely fez um breve panorama das leis existentes no Brasil na época, sejam elas para proteger ou punir os homossexuais. Em sua análise concluiu: “Não há nenhum artigo na Constituição, no Direito Penal ou no Direito Civil que se refiram diretamente a homossexualidade masculina ou feminina, seja criminalizando-a ou protegendo-a”⁶ (Roth, 1986, p. 8).

⁶ A professora Ivanilda Figueiredo (2021, p. 2494), ao analisar a questão do casamento homossexual na Constituinte, utiliza-se de uma “sociologia das ausências” de Boaventura de Souza Santos, para dizer que os homossexuais sofriam (ou sofrem) de uma “semanda suprimida”, “para designar a ausência – por contingências socioculturais e históricas – de apresentação de uma demanda por direitos”.

Ainda, na mesma edição, a autora expôs o direcionamento a ser seguido pelo Movimento Brasileiro de Liberação Homossexual, isto é, defender a inserção da expressão "contra a discriminação por preferência ou orientação sexual" na Constituição Federal⁷.

No mesmo sentido, já defendia João Antônio Mascarenhas (1985) do Triângulo Rosa, quando publicou a "*Legislação Protetora dos Direitos dos Homossexuais – Reivindicações do Triângulo Rosa*". O documento previa quatro exigências. A primeira era a inclusão do § 1º no art. 153 da Constituição, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, ORIENTAÇÃO SEXUAL, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punida pela lei qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória, por razões de raça, cor ou PREFERÊNCIA SEXUAL" [sic].

Para além disso, requeriam a proibição da legítima defesa da honra, a proibição de alegação de atentado ao pudor, à honra e aos bons costumes referente a prática de atos sexuais em veículos ou lugares escuros e sem movimentos e o detalhamento daquilo que seria considerado como "discriminação por preferência sexual" no trabalho, nos atendimentos e contra os filhos (Mascarenhas, 1985). Apesar do movimento homossexual ter escolhido a sua luta e concentrá-la em um único ponto, não desconsiderava as demais demandas da comunidade. Ao contrário, representaria um grande avanço e a abertura para o reconhecimento de outros artigos em outras áreas, como no Direito Penal e Civil⁸.

Logo, essa era a única esperança e objetivo dos homossexuais na ANC: conseguir a proibição da discriminação contra os homossexuais. Para isso foi traçada uma longa jornada pelos militantes, principalmente porque os grupos homossexuais possuíam um inimigo crescente, a bancada evangélica. Para compreender esse avanço, é necessário entender que a

⁷ "Em novembro, estaremos votando para deputados estaduais, federais e senadores. Os dois últimos irão nos representar (esperamos) na Assembléia Constituinte e fazer a nova Constituição do país. [...] O Grupo Gay da Bahia, o Triângulo Rosa do RJ e nós, do grupo Ação Lésbica Feminista, defendemos a inserção, no parágrafo primeiro do artigo 153 da atual Constituição Federal, da expressão "contra a discriminação por preferência ou orientação sexual". A redação deste parágrafo poderia ficar assim: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas e de preferência sexual. Qualquer infração ao contido neste parágrafo será punida pela lei". A definição do termo "preferência ou orientação sexual" ainda não foi decidida. A nível internacional, utiliza-se o primeiro. De qualquer maneira, creio ser fundamental só votarmos em candidatos que tenham em seu programa lutar pelos nossos direitos enquanto homens e mulheres homossexuais. Mas só isso não é suficiente." (Roth, 1986, p. 12-13).

⁸ "Se conseguirmos a aprovação na Constituição, com a inserção de uma frase que puna a discriminação por preferência sexual, será 80% do caminho andado para conseguirmos a aprovação de outros artigos nos Códigos existentes (Penal e Civil) que visem proteger os nossos direitos de livre expressão em todo e qualquer lugar (trabalho, família, bares, boates, rua, igreja). Se a Constituição é o conjunto das leis que regem o país, as outras leis existentes devem estar de acordo com as suas formulações. É claro que apenas uma (ou mais de uma) lei não muda o estado das coisas que existe há muitos anos, mas convenhamos que ajuda a mudá-las na medida em que pode servir de instrumento de luta para que combatamos várias das atitudes preconceituosas existentes." (Roth, 1986, p. 13).

constituinte foi realizada em diversas etapas e se organizaram em comissões e subcomissões temáticas, sendo interessante conhecer algumas delas:

Quadro 2 - Comissões e Subcomissões temáticas da Constituinte

Comissões	Subcomissões
Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher	Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais
	Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias
	Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais
Comissão da Ordem Econômica	Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica
	Subcomissão da Questão Urbana e Transporte
	Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária
Comissão da Ordem Social	Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos
	Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente
	Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias
Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação	Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes
	Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação
	Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Sobre a organização e distribuição nas comissões e subcomissões temáticas, diferentemente do que se verá na estratégia política dos evangélicos, a Igreja Católica, representada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), se concentrou em duas subcomissões: da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária⁹ e da Família, do Menor e do Idoso.

Ao avaliar a atuação da CNBB na Constituinte, Vinícius Wohnrath (2017), assim como Luiz A. Gómez de Souza (2004), defende que a participação católica na redemocratização de forma geral e especialmente na Constituinte foi de fato política, apesar de travar algumas batalhas no campo da defesa dos entendimentos morais da Igreja, buscou em primeiro lugar defender políticas públicas efetivas, como direito à habitação e ao trabalho e medidas sanitárias e alimentares.

⁹ A problemática rural foi sempre um dos eixos centrais da questão social brasileira. A CNBB, em sua Assembléia de 1980, aprovou uma declaração sobre a Igreja e os problemas da terra, que despertou fortes reações nos ambientes conservadores e nos setores dirigentes do sistema, por relativizar, a partir de sua doutrina mais tradicional, o direito de propriedade, subordinando-o ao uso e destinação universal dos bens (Souza, 2004, p. 83).

A desenvoltura na subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, realmente é algo digno de destaque, os católicos apresentaram “um plano para resolução do problema da criança: pensavam o Estado e abrangiam diferentes áreas, como acesso à terra, os direitos trabalhistas, a diminuição dos índices de violência, etc” (Wohnrath, 2017, p. 257), ou seja, propuseram políticas públicas eficientes para a temática da criança e do adolescente, que não se configurava como um tema central para os demais constituintes.

No entanto, esse cenário deve ser observado com um olhar crítico. Enquanto os católicos faziam as proposições políticas (em sua essência), os evangélicos faziam o papel de defensores da moral e o que deve sempre se ter em mente é que a moral, no caso brasileiro, é basilaramente católica (cristã)¹⁰. Diante disso, era dispensável a defesa moral por parte da Igreja Católica, que em certo aspecto a desenvoltura dessa dinâmica foi extremamente benéfica para os católicos, já que não eram mais vistos como tão moralistas quanto os evangélicos.

Por fim, a CNBB não se concentrou nas questões dos homossexuais, para os católicos os inimigos reais eram as feministas, em debates como a dissolubilidade do casamento, o aborto, a educação das crianças e manutenção da família, está última enquanto uma consequência direta daquelas. Assim, o movimento homossexual representava um baixo risco se comparado com a organização das mulheres.

Em outro viés, a bancada evangélica, que começou o seu avanço político a partir do Golpe de 1964 e percebeu na Constituinte a oportunidade de consolidar politicamente “seus pontos de vistas religiosos, minoritários em um país de tradição católica e de reconhecido pluralismo confessional, tivessem sua normatividade imposta, pela Constituição, a todos os brasileiros” (Pierucci, 1996, p. 164).

Ao estudar o envolvimento dos evangélicos na Constituinte, Pierucci (1996, p. 164-166) enquadrou a bancada evangélica como “direita conservadora”, diante da “descoberta de um forte *pedigree* conservador na grande maioria dos parlamentares evangélicos”. Ademais, identifica duas qualidades nessa organização política, primeiro que o amplo destaque midiático da bancada se configura como uma nova *estratégia de presença* e segundo, que perante essa organização, a direita obteve uma renovação nos aportes culturais, retóricos, aumento na quantidade de apoio, o que tornou a direita em “uma nova direita”.

¹⁰ Os deputados evangélicos reproduziam argumentos morais e religiosos, a partir das bases divulgadas pelos adidos da CNBB no Congresso. Forneciam a sustentação parlamentar para os discursos dos católicos. [...] O critério religioso que os evangélicos sustentaram no Congresso é, de certa maneira, refração dos princípios morais historicamente produzidos pela Igreja Católica, ainda que pese uma matriz pentecostal americana (Wohnrath, 2017, 254-259).

O que deve ser apreendido dessa *nova direita*, é que assim como outrora a Igreja Católica não realizava essa distinção entre as convicções morais religiosas e as manifestações políticas (mesmo que não tenha sido completamente superado), agora a bancada evangélica assume este papel. A moralidade privada e a esfera política são uma só e utilizavam-se do apelo moral para fomentar essa divulgação midiática.

Ao final, a bancada formou-se com 33 parlamentares, desses, vinte e cinco foram classificados por Pierucci (1996, p. 171) como componentes da direita, um do centro-direita e os sete restantes de esquerda. Além disso, haviam 2 mulheres, Benedita da Silva (esquerda) e Eunice Michiles (direita). Para além desses, destaca-se ainda José Viana e Eliel Rodrigues, ambos considerados de direita e vozes assíduas nas manifestações contra a homossexualidade.

A proporção da bancada evangélica na Constituinte e no Congresso apenas consolida a ideia de que a partir da construção histórica do Brasil, a Igreja Católica foi capaz de transformar Deus e todo o espectro divino que o cerca como a única verdade plausível e incontestável. Observe que não mais era necessário que a “verdade de Deus” fosse invocada pela Igreja Católica, que até então era a única legitimada para fazê-lo.

A moral cristã se tornou legítima em si mesma e a partir do momento em que a Igreja Católica diminuiu o controle moral e a sua imposição no âmbito político, os evangélicos não tiveram dificuldades para adquirir legitimidade perante a sociedade. Torna-se assim possível que “uma corrente religiosa minoritária pode, falando em nome de Deus, falar com plausibilidade em nome da maioria: ‘A maioria do nosso povo acredita em Deus e a Constituição deve expressar a vontade dessa maioria’” (Pierucci, 1996, p. 174).

É sobre a “maioria moral silenciosa”¹¹ que os evangélicos se auto legitimam. O auge dessa demonstração ocorre quando nas intervenções realizadas para a mídia ou durante os debates constituintes os evangélicos não emitem suas opiniões em primeira pessoa, não se diz “eu não quero que os homossexuais tenham igualdade de direitos”, mas “os evangélicos não querem que os homossexuais tenham ‘igualdade de direitos’ porque a “maioria da sociedade não quer”, assim foi manifesto por Salatiel Carvalho para a Geraldo Sobreira (1987) da Folha de S. Paulo.

Para mais, ao contrário da estratégia adotada pela CNBB, em razão das divergências políticas e econômicas, a ordem estabelecida entre os evangélicos é que deveriam se concentrar em temas referentes à esfera e à conduta privada, ou seja, em assuntos em que

¹¹ É, pois a postulação da existência de uma maioria moral silenciosa que outorga o verniz de legitimidade às demandas moralistas que a minoria crente vocal alardeia no foro público do Congresso Constituinte e, cada vez mais, no espaço público da mídia eletrônica (Pierucci, 1996, p. 175).

pudesse sobressair aquilo que era de pleno acordo: a manutenção dos bons costumes.¹² Diante disso, grande parte da bancada se concentrou na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (Pierucci, 1996, p. 182-184).

Com toda certeza, não se restringiram a questão da homossexualidade, para Pierucci (1996), da mesma forma que para os católicos, o maior adversário da bancada evangélica eram e ainda são as feministas. Logo, os pontos de confronto, para além dos homossexuais, foram: o aborto, o feminismo, o divórcio, os contraceptivos e a pornografia¹³.

A partir desse cenário, durante os debates dos constituintes para a construção do Regimento Interno que definiria o funcionamento da Assembleia Constituinte, Antônio de Jesus propôs a emenda nº 681, a qual se tornou o art. 46, da Resolução nº 2 de 25 de março de 1987 e que tinha como redação “a Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso”.

Interessante observar que a proposta da emenda se originou quando os integrantes da bancada evangélica se depararam com a presença de um crucifixo na sala onde ocorriam os debates. A imposição da presença da Bíblia, enquanto uma representação dos evangélicos, se manifestou como um contraponto ao símbolo representante da fé católica. Não obstante, a sua presença serviu para que a “palavra de Deus” fosse invocada em todos os debates, seja sobre aqueles que teciam sobre os tributos ou sobre os direitos dos homossexuais e das mulheres.

Até mesmo enquanto debatiam sobre questões tributárias e econômicas, a Bíblia era utilizada como fundamento¹⁴. No mês seguinte, no dia 13, Orlando Pacheco expõe seu

¹² O grupo planejou unir-se “sempre que um assunto puder ser analisado sob a ótica protestante”. [...] Fausto Rocha [...] Nessa ocasião, depois de dizer que não gostaria de ver a bancada evangélica debatendo sobre a reforma agrária, afirmou: “Não devemos incorrer no mesmo equívoco da CNBB, que tem abandonado os aspectos fundamentais religiosos para abordar questões de ordem ideológica, repetindo palavras de ordem como se fosse um sindicato” (Pierucci, 1996, p. 1984).

¹³ Antes de mais nada, verifica-se que eles não são conservadores sem os dizerem; eles se dizem conservadores. A retórica é religiosa, moralista e explicitamente bíblica: a Bíblia diz, preceito bíblico, Sodoma e Gomorra... Os símbolos são bíblicos e patriarcais: a família, o sexo, a mulher em seu lugar, o corpo da mulher, o estupro, o feto. [...] O sentido geral da ação política que eles se propõem, portanto, é conservadora-tradicionista-restauracionista dos valores morais sexuais convencionais. A preocupação de fundo é com o sexo, com a moral sexual. [...] A direita hoje torna-se uma “nova direita” justamente por injetar no conservadorismo socioeconômico revigorada ênfase nas teses conservadoras ou restauracionistas em matéria sexual. Sexo e família entrelaçam-se no miolo de seu discurso bíblico-fundamentalista para tecer de novo o discurso das direitas não religiosas (Pierucci, 1996, p. 178).

¹⁴ O constituinte Amaral Netto, em 25 de fevereiro de 1987, dizia “Sr. Presidente, de outro lado, o Presidente José Sarney está violando uma regra da Cristandade, da Bíblia. V. Ex^o sabe que quando Cristo discutia com os judeus o valor do dinheiro e dos impostos, perguntaram-lhe: "pagamos o imposto?" E Jesus respondeu: "dá a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus!". O Presidente José Sarney, ao emitir a nota de 500 cruzados - que não vale mais nada, não é nem ouro - mandou inserir uma frase: "Deus seja louvado"; misturou Cristo com César. Mas o que é pior, vai sair a cédula de 1.000 e eu hoje soube, já se informa, que o Presidente, no seu misticismo, vai mandar inserir não mais "Deus seja louvado", mas "seja o que Deus quiser". É a próxima cédula.” (Brasil, 1987, p. 551).

contentamento e a importância da presença da Bíblia estar presente nas sessões da Constituinte¹⁵.

Ante ao exposto, torna-se interessante trazer ao estudo a pesquisa sobre a simbologia da Bíblia no plenário realizada por Douglas Pinheiro (2008). O autor propõe que este ato realizado pela bancada evangélica deve ser entendido como algo muito maior do que apenas um símbolo.

Exemplificativamente, ao reivindicar a presença da Bíblia sobre a mesa ou a invocação dos versículos bíblicos durante as sessões proporciona duas interpretações: a de que os evangélicos estão no mundo secular, mas não pertencem a ele, mas também que as suas propostas para os problemas sociais são soluções divinas e não humanas, podendo incorrer na suscetibilidade de que tais sugestões são infalíveis, afinal Deus não falha (Pinheiro, 2008).

Para abordar um pouco sobre a simbologia, Douglas (2008) parte da teoria de Émile Durkheim em *As formas elementares da vida religiosa* (1996). Nesta obra, o sociólogo explora o “totemismo australiano”, por entendê-lo como uma forma de estruturação religiosa mais simples e assim pretende que por meio da descoberta da origem do *totem* (essa forma mais simples de organização religiosa) poderia descobrir também a origem da religião em geral.

Para Durkheim, o totem é a representação, isto é, o *símbolo* daquilo que é sagrado. “É o *totem enquanto símbolo* que é sagrado e não a coisa mesma, ou seja, é a apropriação simbólica do animal, o animal feito totem, e não o animal em si mesmo” (Weiss, 2012, p. 111). Da mesma forma, a Bíblia, não é sagrada em si mesma, é um símbolo, a explicação e a representação de *alguma outra coisa* e essa outra coisa é o que confere a sacralidade ao objeto¹⁶ (neste caso, a Bíblia) ou ao animal, a Bíblia é a expressão física e simbólica de Deus.

¹⁵ “Srs. Constituintes, serei breve nesta oportunidade. Fiquei feliz com a proposição do Deputado Antônio de Jesus Dias. Em sua Emenda 681 propunha S. Ex^o que tivéssemos, na Mesa deliberativa dos trabalhos constitucionais, um exemplar da Bíblia Sagrada. Admiro esta atitude e aceito-a como primeiro passo para o desenvolvimento do processo constitucional, visto que a Bíblia Sagrada é o livro que representa a primeira, maior e melhor Constituição que o mundo já recebeu. [...] A partir de sua efetivação todos os interessados poderão usufruir dos ensinamentos e das palavras de orientação bíblicas para a vida moral, social e cultural de cada um. Foi, por tanto, uma grande vitória que o Congresso Constituinte obteve, pois está escrito na Bíblia, dito por Jesus Cristo: “Não só de pão vive o homem, mas de toda a palavra que sai da boca de Deus”. Felizes são o lar, a pessoa, a família e a sociedade que se pautam por este livro, que tem mensagens para todos. A Bíblia Sagrada ensina como o patrão deve tratar o empregado, e este a seu patrão, como o líder deve tratar o liderado, o esposo a esposa, como o homem e a mulher devem tratar seus semelhantes. É um livro que serve a todos os credos, raças e níveis sociais” (Brasil, 1987, p. 763).

¹⁶ “Já que a força religiosa não é outra coisa senão a força coletiva e anônima do clã, e já que esta só é representável aos espíritos sob a forma do totem, o emblema totêmico é como que o corpo visível do deus. É dele, portanto, que o culto tem por objeto provocar ou prevenir; em consequência, é especialmente a ele que se dirigem os ritos. Assim se explica que, na série das coisas sagradas, ele ocupe o primeiro lugar.” [sic] (Durkheim, 1996, p.229).

Assim, soma-se à questão simbólica da religião, a noção de que é a sociedade que está na origem das crenças, já que é da sociedade que surge o sentimento do sagrado¹⁷. Assim, Deus se configura da e para a sociedade como uma autoridade moral, em que o indivíduo se vê na obrigação de obedecer e o enxerga enquanto um reconforto que se concretiza no indivíduo, mas também na forma ideias e sentimentos perpetuados entre os povos e gerações (Weiss, 212, p. 111).

Desta maneira, perante essa força superior e autoridade moral, a religião para a sociedade possui uma força estruturante e de sustentação, pois a sacralidade impõe à sociedade o cumprimento dessa moral. Consequentemente, retorna-se ao totem, a representação da moralidade que compõem a religiosidade é representada pelos símbolos, quando se fala da religião cristã, se observa o crucifixo, a bíblia, o objeto ou conteúdo que representa o sagrado.

Pela invocação da bíblia pressupõe a invocação do próprio Deus, da sua sacralidade, superioridade e conforto. Este ato apela para que ocorra a manifestação da construção social religiosa presente na sociedade brasileira. O deus é o Deus cristão, ele é o ente superior. Havendo um vácuo de poder, qualquer entidade religiosa que o invoque obterá sucesso em seus objetivos, não em razão da crença individual, mas da crença coletiva. Basta que se levante a bíblia (o símbolo) para que o sagrado esteja presente.

Nessas circunstâncias, os trabalhos da Constituinte que formou a Constituição vigente se realizaram com a presença da Bíblia, sobretudo quando se debateu a questão do homossexual. Mascarenhas, certamente um dos maiores ativistas na causa da liberação sexual daquela década, se destacava por ter além da experiência de vida, o título de bacharel em Direito e por isso foi o porta-voz do Movimento Brasileiro de Liberação Homossexual na Constituinte. Mascarenhas foi convocado como orador em duas sessões¹⁸, na Subcomissão

¹⁷ “De uma maneira geral, não há dúvida de que uma sociedade tem tudo o que é preciso para despertar nos espíritos, pela simples ação que exerce sobre eles, a sensação do divino; pois ela é para seus membros o que um deus é para seus fiéis. Com efeito, um deus é antes de tudo um ser que o homem concebe, sob certos aspectos como superior a si mesmo e do qual acredita depender. Quer se trate de uma personalidade consciente, como Zeus ou Jeová, quer de forças abstratas, como aquelas postas em ação no totemismo, o fiel, em ambos os casos se crê obrigado a certas maneiras de agir que lhe são impostas pela natureza do princípio sagrado com o qual se sente em contato. Ora, também a sociedade provoca em nós a sensação de uma perpétua dependência. Por ter uma natureza que lhe é própria, diferente da nossa natureza de indivíduo, ela persegue fins que são igualmente específicos, mas, como não pode atingi-los, a não ser por intermédio de nós, reclama imperiosamente nossa colaboração.” (Durkheim, 1996, p. 211).

¹⁸ A primeira sessão ocorreu em 29 de abril e 1987, na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes, relembando que essa subcomissão pertence a Comissão da Ordem social, sendo relatada pelo Diário da Assembléia Nacional Constituinte (DANC) do dia 20 de maio de 1987 e a segunda foi realizada em 30 de abril de 1987, na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias e Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, registrado no DANC de 27 de maio de 1987.

dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias e na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias.

Durante as sessões, Mascarenhas deixou claro: “A nossa reivindicação é simples, é única. Reivindicamos uma expressa proibição de discriminação por orientação sexual, no dispositivo que deverá substituir o atual art. 153, § 1º, da Constituição vigente” (DANC, 1987, p. 127). Em seu discurso, buscou expor fortemente a vinculação entre a discriminação pela orientação sexual e o machismo, a razão de ser preciso que a proibição de ambas as discriminações estivessem no mesmo artigo¹⁹.

Para além disso, Mascarenhas realizou um discurso completo, relatou um pouco da história do movimento homossexual nacional e internacional, o processo para retirar a homossexualidade do rol de doenças, relatou alguns estigmas sociais que eram impostos aos homossexuais pela mídia, ao vinculá-los com a prostituição, o crime e as drogas e tentou explicar quem era esse “outro” tão estigmatizado²⁰.

Após o discurso foram abertas as discussões. Na sessão para a Subcomissão dos Direitos e das Garantias individuais, o constituinte Ubiratan Spinelli, iniciou sua fala dizendo que a sua preocupação era com o “homossexualismo masculino”, porque as mulheres são mais recatadas e comedidas. Ainda, divide o *homossexualismo* em três classes: os homossexuais comedidos, os acometidos pelo homossexualismo mais forte, aqueles que se envolvem com drogas, prostituição e conrrompe menores e os homossexuais de nível mais baixo, constituídos “pelos” travestis. No mais, informa não ter nada contra os homossexuais, mas não se posiciona acerca da alteração do dispositivo legal (DANC, 1987, p. 129)

¹⁹ “Consideramos muito importante que a proibição de discriminação por orientação sexual apareça nesse dispositivo. Achamos que ali é o seu lugar, porque, assim como as mulheres são discriminadas em virtude do machismo, é esse mesmo machismo que faz com que haja uma discriminação em relação aos homossexuais. Logo, parece-nos que essas duas proibições devem aparecer juntas, lado a lado. A idéia de, por exemplo, proibir a discriminação por orientação sexual numa linha ordinária não nos parece justa. Acreditamos que seria mesmo um ato discriminatório. Seria ferido até o princípio de isonomia, porque pareceria então que haveria vários tipos de discriminação e que alguns eram mais respeitáveis que outros, pois mereciam figurar na Constituição Federal e outros não. Seria, então, o nosso caso. Isso significaria que somos e continuaríamos a ser menos iguais que os outros.” (DANC, 1987, p. 128).

²⁰ No discurso realizado no dia 30 de abril de 1987, finalizou dizendo: “Não temos a ingenuidade de imaginar que, de um momento para o outro, só o fato da inclusão, na Constituição Federal, da expressão “orientação sexual” venha fazer com que, de uma penada, a discriminação desapareça. Não, longe disso. O que queremos com isso é fazer com que o oprimido se sinta juridicamente habilitado a lutar pelo respeito dos seus direitos, nem mais, nem menos. Agradeço a todos, em nome de todos os meus companheiros e contamos com a solidariedade de V. Ex^a. Muito obrigado. (Palmas.)” (DANC, 1987, p. 129).

No mesmo segmento se manifestaram os constituintes José Viana²¹ e Eliel Rodrigues²², ambos componentes da bancada evangélica. É interessante o estudo de suas falas, pois não apresentam qualquer fundamentação em seus argumentos, não emitem seu posicionamento sobre a inclusão da orientação sexual no rol de discriminações e apenas desferem opiniões moralistas e conservadoras fundamentadas na Bíblia e na *maioria silenciosa*.

Em sentido oposto, se destacam as contribuições de Tutu Quadros, Luiz Salomão, José Carlos Sabóia e Benedita da Silva, esta que apesar de compor a bancada evangélica “apresentou-se como representante das mulheres, dos negros e dos favelados” (Pierucci, 1996, p. 180). Esses constituintes utilizaram análises sociais concretas e fundamentadas para apoiar a solicitação de Mascarenhas e propor projetos de leis correlatos.

Tutu Quadros, apesar de uma fala um pouco problemática²³, ao se referir ao ativista lhe diz “V. S^a pode contar com meu apoio irrestrito de todas as formas possíveis. Já dei minha adesão a V. S^a ontem” (DANC, 1987, p. 30). Luiz Salomão, faz uma intervenção espetacular, ao manifestar o interesse em apoiar os homossexuais²⁴.

²¹ José Viana, expõe: “Sr. Presidente, apesar de o Conselho Federal de Medicina afirmar que não é doença, eu acredito que o homossexualismo seja doença. Gostaria de dizer também que sou evangélico. A Bíblia Sagrada, que é o livro dos livros e o livro por excelência, condena radicalmente esse ato. Também me parece que essa prática fere a moral da família e da sociedade. Como disse o nosso companheiro, homossexual nunca me prejudicou. Sou um homem democrata, defendo os direitos individuais e da liberdade, acho que todo cidadão tem direito à vida e à liberdade. Mas se eu tivesse um filho assim — graças a Deus, até hoje não tive filhos assim — procuraria fazer tudo, procuraria um tratamento para que não acontecesse isso. Isso me parece ferir a moral da família e da sociedade. Acredito que seja uma enfermidade, uma doença. Apesar, repito, de o Conselho Federal de Medicina dizer que não é doença, parece-me que é doença” (DANC, 1987, p. 130).

²² Demonstrando apoio à fala de Viana, Eliel se manifesta: “Também comungo de um sentimento de profundo respeito e até certo ponto, de pesar, quando vejo um semelhante meu envolvido num problema dessa natureza. Como ser humano, eu respeito, amo meu semelhante e, até certo ponto, como cristão, entristece-me vê-lo em tal situação, em que pese o respeito que cada um tem pela pessoa humana em seus aspectos intrínsecos. Vale a pena dizer-lhe que sinto que o homossexual deve ter, como qualquer outra pessoa, o direito à sua liberdade. Ele é um ser livre, com as suas responsabilidades, e, dentro das implicações que a lei, tanto dos homens, como de Deus, venha estabelecer sobre si, ele precisa exercer o seu direito livremente.” (DANC, 1987, p. 131).

²³ Por exemplo, eu gostaria de apresentar um projeto de opção de controle à natalidade. Esse projeto naturalmente vai incluir um projeto de educação sexual nas escolas etc. [...] Gostaria de saber a sua opinião, por mais chocante que seja, quanto à educação sexual etc. Poderá parecer estranho, mas gostaria de saber, por exemplo: o homossexual é um cidadão realizado, ou ele gostaria de não ser homossexual? Pergunto isso para saber se vale a pena colocar uma proposta, na parte de educação, para se prevenir o homossexualismo (DANC, 1987, p. 130).

²⁴ “Tenho compromisso com esses cidadãos basicamente porque estou empenhado na democracia. Não sei se esta questão foi abordada anteriormente – imagino que sim –, mas acho que os democratas têm o dever de lutar contra os preconceitos e a discriminação sob quaisquer formas. Nesse sentido, o que é fundamental na nova Constituição é reconhecer a homossexualidade como um fato natural, como um fato ainda não muito bem explicado, não muito bem conhecido que, por isso mesmo, por conta dessa Ignorância social, conduz a explicações verdadeiramente absurdas, como por exemplo, a tentativa de dar explicações de natureza fisiológica como uma doença, nessa interpretação verdadeiramente absurda que conduziu, em certos momentos exacerbados da História, à discriminação extrema do nazismo, com o isolamento em campos de concentração, com a chacina de homossexuais (DANC, 1987, p.132).

Ainda, destacou a sugestão que realizou na Subcomissão da Ordem Econômica, a fim de que fosse proibida a discriminação em relação ao salário ou remuneração em função de qualquer razão que se utilize para se discriminar os empregados. Não obstante, questionou a Mascarenhas se os homossexuais possuíam outras demandas constitucionais, pois ele estava disposto a patrociná-las e convencer os democratas a acatá-las. Em resposta, o ativista apresentou aquelas demandas pleiteadas na "*Legislação Protetora dos Direitos dos Homossexuais – Reivindicações do Triângulo Rosa*" e agregou principalmente questões trabalhistas e de acesso a locais e mercadorias.

Em sua fala, Benedita da Silva²⁵, faz muitas conexões com o racismo, machismo e com o controle do prazer sexual, questiona a moral²⁶ e aqueles que se classificam como não preconceituosos²⁷ e também a dificuldade de acesso à educação e ao mercado de trabalho²⁸. Entende que “esse preconceito é um dos mais peçonhentos que podemos visualizar” (DANC, 1987, p. 168). José C. Sabóia, manifesta sua concordância com a fala da Constituinte e complementa com algumas considerações sob a perspectiva da antropologia e psicologia.

Por fim, a proposta foi aprovada pelas duas comissões, no entanto, a bancada evangélica não aceitou. Em junho de 1987 ocorreu uma manifestação no salão verde da Câmara dos Deputados, em que os manifestantes protestavam contra o aborto, prostituição e homossexualidade. Quando os manifestantes eram questionados, afirmavam estar defendendo os valores cristãos sobre a família. Daso Coimbra, ao se manifestar para a Folha de S. Paulo,

²⁵ Destaca-se esse trecho, da participação de Benedita da Silva: “Confesso que, com toda essa luta que tenho travado sobre a questão do preconceito, somos obrigados a reconhecer que ele é muito forte, o preconceito racial, o machismo no nosso País, atingiu a sociedade como um todo. Precisamos fazer um esforço enorme para nos desfazer dessa coisa horrenda, que é o preconceito. Percebo que há uma violência colocada a nível do preconceito que se faz ao homossexual, que é a própria violência da concepção do prazer. Violentamos o prazer e estabelecemos regras para esse prazer, e, à medida em que estabelecemos as regras, fugimos dessas regras estabelecidas como prazer. Lógico, estamos no mundo dos chamados anormais ou, então, exóticos. [...] Hoje, pessoas consideradas de práticas sexuais normais vêm a responsabilidade de “discutir” a sexualidade do chamado anormal. Ridículo! simplesmente ridículo, a nível de comportamento de uma sociedade no que diz respeito as liberdades. Penso que vamos dar uma contribuição muito grande nesta Constituinte. O debate tem sido muito interessante” (DANC, 1987, p. 167-168)

²⁶ “E, nesse sentido, vamos percebendo o quanto é hipócrita a sociedade, quando usufrui, num primeiro momento, desse tipo de prazer, e quando tem a oportunidade de enfrentá-lo, não enfrenta. Não enfrenta, porque tem um padrão moral que não permite encarar de frente a situação e inibe até aqueles que querem assumi-la de todo. Essa a dificuldade que encontramos” (DANC, 1987, p. 167).

²⁷ Deparamo-nos com isso no mito da democracia racial e vamos encontrar no machismo que está evidenciado, mas que as pessoas até justificam e colocam: “Não. Eu não sou preconceituoso, não sou racista, não sou machista, porque até suporto o fato de ter amigos ou amigas que são homossexuais, negros ou coisa parecida.” (DANC, 1987, p. 167).

²⁸ “Observamos que no mercado de trabalho, por exemplo, a nível da homossexualidade, a questão do preconceito é muito forte, humilhante. Na medida em que a força de trabalho do homossexual vale menos que a força de trabalho até da própria mulher, que já é discriminada nesse setor, observamos que, além desta humilhação, a nível da competência, como se fôsse uma compensação, o homossexual é altamente explorado” (DANC, 1987, p. 167).

em 29 de janeiro de 1988, chamou a proposta de “emenda dos viados”. (Pierucci, 1996, p. 187-188).

Dessa forma, perante as constantes tentativas de modificação do artigo e os reiterados vetos das propostas legislativas e dos anteprojetos da Constituição Federal, o artigo contra a discriminação pela orientação sexual não foi aprovado no texto final da Carta Magna e, até hoje, não possui qualquer Emenda Constitucional neste sentido.

Além disso, a Constituição estabeleceu, no art. 226, § 3º, a união estável como uma entidade familiar, entretanto, apenas entre homem e mulher, assim redigida: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Na década seguinte, os homossexuais começaram a recorrer ao Poder Judiciário para requerer os seus direitos e de seus companheiros. Fundamentado neste artigo e na derrota dos homossexuais, esses pedidos foram reiteradamente negados, o que iniciou uma luta política e judicial contra a discriminação pela orientação sexual e pelo reconhecimento das uniões homoafetivas. A constituinte se demonstrou como um episódio essencial para esclarecer o real cenário político brasileiro em relação aos homossexuais, que será observado também no judiciário.

O primeiro julgado²⁹ encontrado sobre a tentativa de reconhecimento de uma união estável de um casal homossexual é do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 1992. Na ação, o Desembargador (Des.) Celso Guedes, invoca o art. 226, § 3º da Constituição para dizer que o “o concubinato, por seu turno, é a união livre e estável de um homem com uma mulher, na linha do direito brasileiro” e complementa que “concubinato entre ‘dois homens’, como se casados fossem, é ostensiva esdruxularia contrastando com a índole do direito brasileiro” (Brasil, 1992).

Considerando o período analisado, não foram encontrados outros julgados com a temática. A partir de então, inicia-se a 2º fase do processo de reconhecimento da união estável homoafetiva.

3.2. 2º fase: relações de fato e as interferências econômicas (1995-2005)

Como será demonstrado, essa fase é marcada pelo início da busca judicial dos homossexuais para a legitimação das suas uniões pelo Estado, marcada majoritariamente pelo reconhecimento patrimonial das relações.

²⁹ Apelação nº 0006973-50.1992.8.19.0000, julgada em 24/11/1992.

Em 1995, Marta Suplicy (PT/SP), propôs o Projeto de Lei nº 1.151/1995. Este projeto tinha como objetivo regulamentar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, para isso o art. 1º, previa que “é assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direito à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei” (Brasil, 1995a).

O registro da união civil deveria ser feito nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, sem qualquer comprovação além daquelas exigidas também para o casamento heterossexual. Além disso, destaca-se o art. 8º, o qual institui como crime a realização de união civil com mais de uma pessoa. Apesar da simplicidade do procedimento para o reconhecimento, as uniões civis homoafetivas deveriam ser registradas em livros diferentes dos que eram registradas as uniões civis heterossexuais e no ato deveria ocorrer também os registros patrimoniais no Registro de Imóveis.

O PL previa também a modificação dos arts. 16 e 17 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Ainda, previa a alteração da Lei nº 8.112/90, para incluir o cônjuge homossexual como dependente do(a) servidor(a) público(a), e da Lei nº 6.815/80³⁰, para estender os benefícios do companheiro homossexual estrangeiro no Brasil. Por fim, requeria o estabelecimento da retroatividade dos benefícios da Lei nº 8.971/94 desde a data da sua constituição e preferência do companheiro homossexual para exercer a curatela do interditado.

Apesar da Lei ter um conteúdo exclusivamente patrimonial, a justificativa³¹ e análise apresentada por Suplicy se demonstra muito avançada considerando a época e o cargo que ocupa. No tópico “Relação duradoura”, a Deputada ressalta o caráter familiar e afetivo dos relacionamentos homoafetivos, tendo, portanto, na regulamentação a possibilidade e a função de atribuir integridade e dignidade para aqueles que constituem essa relação de companheirismo.

³⁰ Art. 113. (...) I - ter filho, cônjuge, companheira ou companheiro de união civil entre pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira.

³¹ Em sua justificativa registrada no Diário da Câmara dos Deputados, a Deputada aponta que “a sociedade atual vive uma lacuna frente às pessoas que não são heterossexuais. Elas não tem como regulamentar a relação entre si e perante a sociedade, tais como, pagamento de impostos, herança, etc... Esta possibilidade de parceria so é reconhecida entre heterossexuais. E os outros tantos? [...] Esse projeto pretende fazer valer o direito à orientação sexual, hetero, bi ou homossexual, enquanto expressão dos direitos inerentes à pessoa humana. Se os individuos têm direito à busca da felicidade, por uma norma imposta pelo direito natural a todas as civilizações, não há porque continuar negando ou querendo desconhecer que muitas pessoas só são felizes se ligadas a outras do mesmo sexo, longe de escândalos ou anomalias, é forçoso reconhecer que essas pessoas só buscam o respeito às suas uniões enquanto parceiros, respeito e consideração que lhes é devida pela sociedade e pelo Estado” (Brasil, 1995a, p. 5828).

Dentre outros argumentos, destaca que o reconhecimento legislativo da união homoafetiva, contribui também para a redução da homofobia, sobre o aspecto jurídico, diz “o projeto de lei [...] vem regulamentar, através do direito, uma situação que, há muito, já existe de fato. E, o que de fato existe, de direito não pode ser negado” (Brasil, 1995a, p. 5828). Entretanto, entende que a união civil entre os homossexuais não se confunde com o casamento ou com a união estável heterossexual, por isso a necessidade de uma lei específica³².

Esse PL deve ser encarado como um grande passo, sobretudo, porque o próximo projeto relevante sobre o tema só foi proposto 10 anos depois. O PL de Marta Suplicy é completo e emite exatamente o que o movimento homossexual buscava e ainda busca, que o amor homossexual seja reconhecido pela lei e que dele decorra todos os direitos patrimoniais que qualquer união estável ou casamento heterossexual dispõe.

No ano seguinte à proposição, ocorreram os votos sobre o Projeto. O Deputado Salvador Zimbaldi (1996), iniciou seu voto dizendo que o PL pretende um desmoralização, “o desmantelamento da família, com a instituição desta aberração contrária à Natureza, que criou cada espécie com dois sexos, afronta os mais mezinhos princípios éticos da sociedade brasileira”.

O Deputado Severino Cavalcanti (1996), se manifesta no mesmo sentido sobre “a introdução da homossexualidade na legislação brasileira”: “Tenho ocupado a tribuna para chamar a atenção desta Casa sobre a decadência moral que vai minando todos os valores de nossa sociedade cristã”. Durante o voto do Deputado, ele permanece exaltando a moral

³² Marta Suplicy, destaca que: “Uma parceria legalizada será sinal de que o casal, gay ou lésbica, para suas famílias, amigos e sociedade, desejam manter uma relação de compromisso. Isso será enfatizado pelo status formal e legal da união. Muitos casais homossexuais acham uma injustiça que mesmo depois de muitos anos de coabitação, ainda são considerados - legal, econômica e socialmente - meramente como duas pessoas que dividem uma residência. Relacionamentos estáveis proverão segurança e um sentimento de pertencer. A maioria dos homossexuais sozinhos não são reconhecidos pelas famílias. As pessoas com orientação homossexual possuem a mesma necessidade de segurança e proximidade que pessoas com orientação heterossexual, e devem ter direitos ao mesmo apoio nas relações permanentes. O Projeto de união civil entre pessoas do mesmo sexo não vai resolver todos estes problemas, nem fazer com que todas as famílias aceitem essa situação, mas certamente poderá ter um efeito estabilizador e não discriminatório” (Brasil, 1995a, p. 5828).

cristã³³ e refere-se aos homossexuais como pecadores que “atrai a cólera divina sobre o Brasil”.

O Deputado Nilson Gibson (1997) justifica sua repugnância contra a lei ao dizer que “os parceiros do mesmo sexo não geram filhos e muitas vezes disseminam a doença e a morte”. Além de destacar diversas vezes que a união civil de homossexuais configurava uma inconstitucionalidade. Sobre o direito sucessório elenca que “não se pode colocar o parceiro do mesmo sexo na posição do cônjuge como herdeiro, ou beneficiário, não tendo ele a proteção constitucional, mas somente um homem e uma mulher, seria pretender fraudar a lei”.

Após a realização desses votos individuais, o projeto obteve alguma movimentação substancial somente em 2007 com o requerimento do Deputado Celso Russomanno, membro da Frente Parlamentar da GLBT, para inclusão da pauta, pois “o respeito à dignidade da pessoa humana impede ao Estado a imposição de uma moral determinada”. Em 31/01/2023 a Mesa Diretora arquivou o projeto.

Para adentrar no estudo das decisões do período, é preciso fazer algumas considerações terminológicas e conceituais do Direito. Pedro Lessa (1902), ao realizar um estudo sobre as sociedades regulares (legais) e as sociedades de fato (irregulares), utiliza as conceituações de Marco Vitalevi para definir que a *comunhão* pode emitir dois efeitos: “óra significa um modo de ser da propriedade, exprime o domínio que diversas pessoas têm, por quotas ideaes, sobre a mesma cousa; óra traduz o conjuncto dos direitos e obrigações que, em virtude da compropriedade, surgem entre os condôminos” [sic] (Lessa, 1902, p. 137).

A *comunhão*, se define no primeiro caso como uma relação pessoal de direitos e obrigações e no segundo configura a *compropriedade*, ou seja, o simples domínio de um

³³ “O projeto quer eliminar assim uma certa vergonha, um salutar sentimento de culpa, que poderiam levar a uma mudança de vida, a uma continência sexual sustentada pela graça, mesmo conservando a tendência desviada. Pois Deus nunca falta àqueles que sinceramente desejam cumprir sua lei e pedem o seu auxílio. O projeto, pelo contrário, leva os culpados a uma certa tranquilidade dentro do pecado, eliminando assim, quase completamente, a possibilidade de conversão. [...] Se por um lado o projeto procura dar segurança aos homossexuais na pratica de sua homossexualidade, por outro procura fazer com que esta seja aceita com toda a naturalidade pela sociedade em geral, mais especialmente pelos parentes e pessoas mais relaciondas com os praticantes do pecado contra a natureza. Estes teriam direito a um clima de solidariedade em torno deles. [...] Aprovando o projeto de lei comentado acima, o Brasil se coloca entre as nações que nada mais tem a esperar de Deus, senão o desencadear de sua ira. E esta virá sobre todos, e não apenas sobre os governantes e legisladores que reconhecem e legalizam o pecado. Mas também sobre todos os que o praticam, e sobre aqueles que, embora sem o praticarem, encaram-no com naturalidade, indiferença ou simpatia. E, muito especialmente, sobre aqueles que, por sua própria condição, têm a obrigação e os meios necessários para combatê-lo e, por omissão ou por ação, não o combatem e até o favorecem” (Cavalcanti, 1996, p. 1834).

conjunto de pessoas sobre determinada coisa, de modo impessoal. Ambos os casos implica na manifestação da vontade, seja tácita ou expressa³⁴.

Dessa forma, as sociedades podem ser comerciais (relacionadas a compropriedade), definidas pela obtenção de lucro, e as civis, sendo caracterizada pela “sociedade *inter amicos* [que] inquestionavelmente não se confunde com a sociedade que, por exemplo, duas ou mais pessoas fazem para a exploração de um ou mais prédios rústicos [...] e praticando quaesquer outros actos de ordem jurídica.” [sic] (Lessa, 1902, p. 142-143).

As associações civis podem se configurar de diferentes maneiras, podendo por exemplo configurarem relações de família, pelo casamento, estado de filiação e adoção ou puramente obrigacionais, como amigos que se unem para residir juntos. Para ser possível classificar estas últimas surge a necessidade jurídica da criação das “sociedades de fato”, que são caracterizadas pela ausência de vínculo que a transforme em uma “outra coisa”.

Veja: se em uma casa residem familiares, como a mãe com o filho, essa associação gerará direitos e deveres completamente diferentes da relação gerada por amigos que residem juntos, em razão do primeiro configurar vínculo familiar. As sociedades de fato caracterizam a comunhão de pessoas que não possuem um *outro vínculo jurídico mais específico* e mesmo assim geram consequências na esfera jurídica.

No Código Civil de 1916, as sociedades de fato eram tuteladas pelo art. 1.363, “celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns” e no Código Civil de 2002 pelo art. 981, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

As sociedade de fato são assim nomeadas em razão da inexistência de documento ou contrato que comprove formalmente a sua existência e portanto devem ser comprovada pelos fatos, como por exemplo para comprovar a relação de amigos que não constituíram um contrato escrito para residirem juntos, terão que reunir provas factuais para comprovar a relação obrigacional existente entre eles. Por esse motivo, são discutidas no foro do Direito das Obrigações, pois implicam em consequências econômicas para as partes.

³⁴ “A sociedade, como efeito que é de um contracto, exige sempre o consenso dos associados, e a communhão pôde verificar-se mesmo sem o consentimento dos communheiros, por força da vontade de um terceiro, do acaso, ou da lei; [...] a differença fundamental entre sociedade e communhão consiste na affectio societatis, de que nos fala Ulpiano, isto é, na intenção manifestada pelos sócios de obter lucro das cousas, ou prestações, postas em commum, factio que não se observa na communhão” [sic] (Lessa, 1902, p. 138).

Observe que ao se apropriar deste instituto originário do Direito Comercial para ser aplicado no Direito Civil, a preocupação do legislador e do aplicador da lei é proibir o enriquecimento ilícito. Durante a vigência do Código Civil anterior, não havia a previsão expressa de dispositivo que proibisse o enriquecimento sem causa, no entanto, tal entendimento no direito brasileiro é tão forte que os doutrinadores como Clóvis Beviláqua e Jorge Americano, dispensavam a necessidade de criar tal norma, porquanto este é um princípio fundamental do Direito (Nanni, 2004).

Apesar disso, no Código Civil de 2002, o legislador optou pela inclusão de uma norma expressa, prevista no art. 884, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”, o que “é considerada um princípio em forma de norma, estabelecendo uma fonte genérica das obrigações” (Leitão, 2004, p. 25).

Porém, ainda que seja um princípio louvável, já que proíbe que alguém obtenha vantagem econômica sobre outrem sem ressarcimento, inclusive nas relações em que não se tenha uma tutela específica do direito, estabeleceram um *modus operandi* do direito brasileiro de tornar as relações afetivas as quais o ordenamento jurídico não deseja tornar legítimas e dignas de gozar dos benefícios da legitimidade das relações matrimoniais, em sociedades de fato, em que não se considera o afeto, mas somente o aspecto patrimonial.

Tendo como exemplo os casos de concubinatos abordados no item 2.3 deste trabalho, pode-se observar que as relações não instituídas pelo matrimônio (concubinatos) eram consideradas como relacionamentos pecaminosos e de segunda categoria e portanto não eram reconhecidas, legitimadas e regulamentadas pelo direito.

Por outro lado, o princípio da proibição do enriquecimento sem causa presente no Direito Civil, provocou no poder judiciário a necessidade de combatê-lo no interior das relações ilegítimas. A priori, tentou-se transformar as concubinas como domésticas, “trabalhadoras do lar” ou babás, podendo exigir uma indenização por tempo de serviço prestado aos companheiros (Vecchiatti, 2012, n.p).

Posteriormente,

passaram os magistrados a vislumbrar semelhança das relações extramatrimoniais às sociedades de fato do Direito Comercial (sociedade não registrada na Junta Comercial). Isso resultou no entendimento de que tal sociedade poderia ser dissolvida judicialmente, mediante a apuração de haveres dos "sócios", como forma de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes em relação à outra. Dessa forma, cabia à parte autora (a concubina) provar o quanto tinha contribuído para a construção do patrimônio da referida sociedade para que pudesse receber a sua "quota" respectiva (Vecchiatti, 2012,n.p.).

Assim, as relações homoafetivas, enquanto uniões ilegítimas foram classificadas como sociedades de fato com o único objetivo de combater o enriquecimento ilícito.

Em 1995³⁵, quando duas mulheres que constituíram um relacionamento procurou o TJRJ para realizar a partilha de bens, o desembargador Fernando Whitaker apesar de reconhecer “uma longa convivência homossexual” entre as partes, diz que “trava-se nos autos discussão acadêmica sobre a existência, ou não, em nosso Código Civil, do instituto do enriquecimento ilícito” (Brasil, 1995b), apenas reconhecendo a sociedade de fato entre as partes.

Em 1998, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 148.897/MG, proferiu um voto elaborado quando um companheiro de um falecido ocasionado pelo vírus da AIDS pleiteou a partilha dos bens e a sua permanência no imóvel em que o casal residia. O ministro enfatiza a diferença entre pessoas que constituem uma sociedade de fato e aquelas que possuem uma “comunhão de vida”³⁶.

Ao analisar a convivência homossexual, o Ministro defende que não aplicar a norma do art. 1.363 do CC/1916, seria fazer prevalecer um princípio moral “respeitável”, mas incoerente por negar a existência daquela união. Ainda, cita Carreira Machado, o qual defendia que independente do tempo, a convivência entre pessoas do mesmo sexo sob o mesmo teto, jamais poderia originar outro vínculo senão o da amizade, mas contrapõe dizendo que pessoas do mesmo sexo podem reunir esforços como realizado entre as pessoas do caso concreto³⁷ (Brasil, 1998a).

No caso citado, o direito da posse e da partilha de 50% dos bens foram reconhecidos. Embora o pedido de indenização por ter prestado unilateralmente ajuda ao falecido durante a doença tenha sido negado de forma unânime.

No mesmo ano, um homossexual propôs uma ação para a meação dos bens na Vara da Família, quando o processo chegou ao segundo grau de jurisdição³⁸, o Desembargador Ademir Paulo Pimentel, diz que apesar do autor alegar que se trata de uma ação “*calcada nos princípios dispostos pela Constituição de 05 de outubro de 1988, que lhe asseguram o repeito*

³⁵ Apelação n. 0006408-81.1995.8.19.0000, julgada em 31/10/1995.

³⁶ Tratando-se de união heterossexual, a jurisprudência tem reconhecido o direito de a companheira – que contribuiu, seja com a renda do seu trabalho produtivo ou com o fornecimento de recursos próprios, seja mediante prestação de serviços domésticos – receber parte do patrimônio que se formou graças a essa conjugação de esforços, destinados a garantir uma situação econômica estável [...] o Min. Moreira Alves enfatizou a diferença que deve ser feita entre “a sociedade de fato” (que é de caráter puramente patrimonial) e comunhão de vida”. (Brasil, 1998a)

³⁷ “O comportamento sexual deles pode não estar de acordo com a moral vigente, mas a sociedade civil entre eles resultou de um ato lícito, a reunião de recursos não está vedada na lei e a formação do patrimônio comum é consequência daquela sociedade. Na sua dissolução, cumpre partilhar os bens” (Brasil, 1998)

³⁸ Apelação n. 0007340-64.1998.8.19.0000, julgada em 29/09/1998.

à opção sexual, há que se repelir esse entendimento porque, se a Carta Política não lhe nega a opção sexual, também não ampara a relação homossexual” (Brasil, 1998b).

Ainda, ao negar o direito de julgamento na vara da família, ressalta que o pedido “que emerge dos autos, não pode ser decidida sob o aspecto de união homossexual, pura e simplesmente, como se a união homossexual outorgasse o direito à partilha de bem adquirido pelo esforço comum” (Brasil, 1998b).

Apesar de pretender solucionar a questão patrimonial existente entre os casais homossexuais, a aplicação das sociedades de fato implica na vulnerabilidade da comprovação não só da união existente, como da contribuição patrimonial na aquisição dos bens. Nas relações conjugais legítimas tuteladas pelo Direito das Famílias gozam dos benefícios proporcionados pelos regimes de bens³⁹.

Os regimes de bens possuem centralmente três⁴⁰ modalidades: a separação total, a comunhão parcial e a comunhão universal de bens. Logo, é possível separá-las em dois grupos, aqueles que possuem comunhão de bens (seja parcial ou universal) e aquele que não possui (separação absoluta). A separação total de bens é semelhante à sociedade de fato, mas não se confunde com ela, porquanto é um instituto do Direito das Famílias e goza dos benefícios matrimoniais previstos no Código Civil.

Os regimes que preveem a comunhão de bens, possuem algo fundamentalmente relevante e que os distinguem da sociedade de fato: a *presunção* do esforço comum. Na partilha de bens desses regimes não é necessário a comprovação de contribuição econômica para a aquisição do bem, porquanto esse esforço é presumido, independente que o bem tenha sido adquirido unilateralmente por apenas um dos cônjuges ou companheiros. A distinção entre os dois regimes comutativos é, simplificada, sobre quais bens a presunção de esforço comum incidirá ou não.

Outra consequência demasiadamente prejudicial referente ao reconhecimento apenas da sociedade de fato é o caráter sucessório. O Direito das Famílias e o Direito Sucessório é definido essencialmente por dois fatores: o vínculo familiar e o regime de bens. No Código

³⁹ “Quem fala de regime patrimonial de bens restringe, desde logo, a noção de regime. [...] Regime de bens é o conjunto de regras, mais ou menos orgânico, que estabelece para certos bens subjetivamente caracterizados, sistema de destinação e de efeitos. [...] o adjetivo “matrimonial” mostra que é o fato do casamento o ponto e o elemento determinantes da lei que decide da propriedade, do gozo, do uso e fruto e da administração dos bens que tocam aos cônjuges” (Miranda, 2001, p. 143-144).

⁴⁰ Para além das modalidades citadas, o Código Civil de 1916, previa também o regime dotal (art. 278 e seguintes), extinto pelo Código Civil de 2002, bem como este último manteve a vigência da separação obrigatória de bens (art. 1.641) e criou o regime da participação final nos aquestos (art. 1.672 e seguintes). Ressalta-se ainda que tanto o regime da separação obrigatória de bens quanto o da participação final nos aquestos possuem previsão de extinção pela reforma do Código Civil em 2024, segundo o Anteprojeto proferido pela Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil.

Civil anterior, era prevista a seguinte ordem da sucessão legítima (art. 1.603): descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os parentes colaterais. Na redação deste artigo, o chamamento ao recebimento da herança é aplicado de forma subsidiária. Ainda, prevê o direito usufruto e o direito real de habitação⁴¹.

No Código Civil vigente, a lei estabeleceu a herança do cônjuge a depender do regime de bens⁴², além de dispor sobre o usufruto e o direito real de habitação⁴³.

Diante das disposições dos Diplomas Civis, resta evidente que a sociedade de fato não configura vínculo de parentesco decorrente do casamento ou regime de bens consequentes de uma comunhão de vida. O primeiro problema que surge para os casais homossexuais, é a dificuldade de se comprovar o direito sobre os bens adquiridos na constância da união homossexual.

Para a comprovação de uma sociedade de fato, é necessário uma convivência pública, por exemplo, para que se tenha registros de uma vida em comum, residindo juntos (ou juntas), uma aquisição de imóvel em conjunto e diversos outros cenários que exigem uma publicidade mínima das relações, o que na época era uma questão precária, motivada pelo preconceito. Apesar de ter ocorrido uma maior disseminação dos debates acerca da sexualidade, a vivência plena desses casais ainda eram completamente comprometidas.

A convivência pública e a demonstração de afeto entre homossexuais sempre foi um tabu e que não foi superado. A resistência contra a publicidade desses casais foi contida por meio da manifestação dos conservadores desde alegações que defendem não se ter nada contra aos homossexuais, desde que vivam os seus afetos dentro das quatro paredes ou que não se revele um beijo gay na novela e que as crianças não vejam até o assassinato e estrupos corretivos⁴⁴ contra os homossexuais.

⁴¹ “Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. § 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.” (Brasil, 1916).

⁴² “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.” (Brasil, 2002).

⁴³ “Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (Brasil, 2002)

⁴⁴ O crime do estupro corretivo em mulheres lésbicas tem um caráter punitivo que se sustenta sobre a prerrogativa de punir a mulher pela sua orientação sexual, utilizando o estupro como forma da “cura gay” por não seguir o padrão heteronormativo (Lopes, 2001).

Entre 1963 e 1999, 1830 homossexuais foram assassinados, considerando gays, lésbicas e travestis/transsexuais (Mott, 2000). Em 1988, Rita Moreira realizou um documentário chamado “Temporada de Caça”, em que realizou entrevistas com alguns brasileiros questionando sobre a causa homossexual. Exemplificativamente, ao questionar a uma brasileira se possuía conhecimento sobre os assassinatos de homossexuais ela respondeu: “eu acho que tem mais é que assassinar mesmo”.

Não obstante, o documentário (1988) relata a existência do “comando anti-gay” ou “esquadrão antigay”, compostos por pessoas que se uniam para matar brutalmente e torturar homossexuais. A convivência e manifestação de afeto homossexual de forma pública foi e ainda é um empecilho para a vivência homossexual, muito mais para a composição de provas robustas de partilha de vida.

Diante desse cenário, ao considerar que a comprovação da existência da sociedade de fato dependeria da demonstração de alguns dos requisitos da união estável (Lei n. 9.278 de 1996), isto é, a convivência duradoura, pública e contínua, o reconhecimento da divisão dos bens se torna infinitamente mais difícil. Essa situação pode ser comprovada pela investigação jurisprudencial. Dos treze⁴⁵ julgados encontrados (1995-2005), em que se discutia a necessidade de comprovação da convivência e da sociedade de fato (sem presumí-las como união estável), sete⁴⁶ foram indeferidos por falta de comprovação.

Nos autos da Apelação n. 0011741-43.1997.8.19.0000, julgada em 01/12/1998 no Rio de Janeiro, o voto estabelecia que é “a comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizada pelo esforço que cada qual realiza, visando a criação de um patrimônio, e não a conotação sexual da relação é que é relevante para a configuração da sociedade do fato”. (Brasil, 1998d).

Em 1999, no julgado⁴⁷ realizado pelo Desembargador Luiz Carlos Guimarães, ele reconhece a existência do relacionamento homossexual, mas não compreendeu que havia

⁴⁵ Foram julgados procedentes nos seguintes julgados: TJRJ - Apelação n. 0006408-81.1995.8.19.0000, julgado em 31/10/1995; REsp 148897/MG, julgado em 10/02/1998; TJRJ - Apelação n. 0156854-20.2000.8.19.0001, julgado em 10/06/2003; TJRJ - Apelação n. 0098682-51.2001.8.19.0001, julgado em 02/03/2004; TJPR - Apelação n. 214205-8, julgada em 12/04/2005. Não foi possível encontrar se o pedido foi deferido: TJSP - Agravo de Instrumento 0003844-22.2004.8.26.0000, julgado em 08/03/2004.

⁴⁶ Foram julgados improcedentes nos seguintes julgados: TJRJ - Apelação n. 0010868-77.1996.8.19.0000, julgada em 08/10/1996; TJRJ - Apelação n. 0011741-43.1997.8.19.0000, julgada em 01/12/1998; TJRJ - Apelação n. 0015882-71.1998.8.19.0000, julgada em 21/01/1999; TJRJ - Apelação n. 0096765-07.1995.8.19.0001, julgada em 07/11/2000; TJRJ - Apelação n. 0090580-06.2002.8.19.0001, julgada em 11/11/2003; TJRS - Embargos Infringentes n. 70006984348, julgado em 14/11/2003; TJRS - Apelação n. 70009888017, julgada em 27/04/2005.

⁴⁷ Apelação n. 0015882-71.1998.8.19.0000, julgada em 21/01/1999.

patrimônio a ser partilhado, por não existir comunhão comum para perseguir o objetivo pleiteado pelo apelante, isto é, o patrimônio (Brasil, 1999b).

Por fim, em outro julgamento⁴⁸ realizado em 2003, uma mulher requer a partilha de um apartamento, um automóvel e o uso da linha telefônica, decorrentes de uma união com sua companheira durante 1994 a 2002. No entanto, apesar da compra do imóvel ter ocorrido em 1995, o desembargador considerou que a compra foi realizada com o dinheiro advindo da venda de um comércio que a falecida tinha antes da constituição da sociedade e o automóvel não se encontrava registrado em nome da falecida, logo a partilha foi indeferida, mesmo com uma convivência de 8 anos.

Como apresentado anteriormente, os principais fatores que produzem direitos na área familiar é o vínculo familiar e o regime de bens, os julgados evidenciam a inexistência de ambos nas relações homossexuais, o que justifica a abordagem desses processos nas varas cíveis, mas isso se torna ainda mais complexo ao se considerar o direito sucessório.

É imprescindível destacar que a maioria desses processos não ocorrem como uma disputa entre o casal (*inter vivos*), isto é, o que se pode pensar é que esses processos levados à justiça para a partilha de bens, sejam em sua maioria uma disputa patrimonial entre casais que não mais desejam conviver juntos e optam por se separar, mas essa não é a realidade, a maioria dos processos é contra o espólio⁴⁹ da pessoa, ou seja, são processos em que se disputa os direitos enquanto companheiro supérstite do falecido.

Não se pode afirmar se isso ocorreu em razão de se considerar um pedido impossível para a maioria daqueles que se separaram em vida ou se pela dificuldade em que se teria para comprovar o seu direito, mas é possível afirmar que após a morte do cônjuge homossexual, as famílias procuravam obter direitos sobre os bens do falecido em detrimento dos direitos do companheiro sobrevivente e, em razão da morte daquele com quem se compartilhou a vida, a comprovação se torna infinitamente mais difícil.

Deve-se relembrar sobre o que defendeu o professor Renan Quinalha (2022, p. 118), mencionado em momento anterior neste trabalho⁵⁰, na época em que a AIDS estava no auge, companheiros dedicavam longos períodos de suas vidas para o cuidado do seu parceiro doente e após o falecimentos destes, as famílias procuravam o espólio para obter os bens daqueles que negligenciaram, deixando o companheiro de vida sem nada. O que não se tornou diferente

⁴⁸ Apelação n. 0090580-06.2002.8.19.0001, julgada em 11/11/2003.

⁴⁹ “O espólio – universalidade de bens deixada pelo de cujus – assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse” (Brasil, 2015).

⁵⁰ Ver página 53.

depois, pessoas que foram relegadas por suas famílias, expulsas de casa e sofreram diversas violências durante a vida, quando morreram os familiares foram em busca do patrimônio construído.

Não obstante, dos doze processos acima analisados, somente três ocorreram diretamente entre os parceiros (desconsiderando-se os julgados do TJRS), sete deles ocorreram contra o espólio do falecido. Ainda, dos processos que ocorreram entre vivos, somente um⁵¹ foi julgado procedente, um foi indeferido⁵² e o outro não foi possível auferir a decisão final⁵³, em contrapartida àqueles que ocorreram em face do espólio, quatro foram julgados improcedentes⁵⁴ e três procedentes⁵⁵.

Por mais que seja muito injusto a família que negligenciou a pessoa por ser homossexual ficar com os bens do falecido, mais grave ainda é que na medida em que se nega o direito à partilha dos bens adquiridos durante a constituição da sociedade, também é negado o direito de posse e usufruto do que pode ser o imóvel onde o companheiro sobrevivente residiu durante toda a sua vida ou mesmo ser o único lugar que possuía para morar.

Se fosse para considerar as uniões homossexuais equiparadas as heterossexuais, entre o período de 29/12/1994 a 09/01/2002, o companheiro homossexual que cumprisse os requisitos dispostos no art. 1º da Lei n. 8.971/94, teria os direitos sucessórios. A partir de 10/01/2002⁵⁶, com a vigência do Código Civil, o companheiro sobrevivente herdaria somente os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, nos termos do art. 1.790⁵⁷, ou seja, presumidamente, os companheiros e companheiras homossexuais teriam o seu direito à herança assegurado, o que não foi o ocorrido.

Nos autos do Agravo de Instrumento⁵⁸ julgado em 1999, o Desembargador Alexandre H. P. Varella, negou o pedido do companheiro sobrevivente para a abertura do

⁵¹ TJRJ - Apelação n. 0006408-81.1995.8.19.0000, julgado em 31/10/1995.

⁵² TJRJ - Apelação n. 0011741-43.1997.8.19.0000, julgado em 01/12/1998.

⁵³ TJSP - Agravo de Instrumento 0003844-22.2004.8.26.0000, julgado em 08/03/2004.

⁵⁴ TJRJ - Apelação n. 0010868-77.1996.8.19.0000, julgada em 08/10/1996; TJRJ - Apelação n. 0015882-71.1998.8.19.0000, julgada em 21/01/1999; 0096765-07.1995.8.19.0001, julgada em 07/11/2000 e TJRJ - Apelação n. 0090580-06.2002.8.19.0001, julgada em 11/11/2003;

⁵⁵ REsp 148897/MG, julgado em 10/02/1998; TJRJ - Apelação n. 0156854-20.2000.8.19.0001, julgado em 10/06/2003; TJRJ - Apelação n. 0098682-51.2001.8.19.0001, julgado em 02/03/2004;

⁵⁶ Em 2017, o STF julgou o art. 1.790, do Código Civil de 2002 inconstitucional, nos Recursos Extraordinários n. 646.721 e 878.694. Com isso, a sucessão do companheiro se igualou ao cônjuge sobrevivente nos termos do art. 1.829, do CC.

⁵⁷ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (Brasil, 2002).

⁵⁸ TJRJ - n. 0033183-94.1999.8.19.0000, julgado em 05/10/1999.

inventário a fim de que ele fosse o inventariante, motivado pela falta de comprovação da sociedade de fato por meio de sentença e pela existência de um tio, parente de 3º grau, vivo e não existir motivos para que o afaste da representação do espólio (Brasil, 1999a).

No mesmo sentido, decidiu o Des. Antônio Eduardo F. Duarte⁵⁹ pelo indeferimento do pedido em que as partes solicitaram o reconhecimento e dissolução de união estável, sob a alegação da premissa do art. 226, da Constituição. Na ação, o companheiro sobrevivente solicitou a integralidade dos bens do espólio, porque não existiam outros herdeiros, sejam descendentes ou ascendentes, e a reintegração da posse do imóvel. Apesar de não existir outros legitimados à herança, a decisão se declinou para o indeferimento do pedido⁶⁰.

Na Apelação n. 0017912-44.1996.8.19.0002⁶¹ foi negado o direito do companheiro sobrevivente, que conviveu com o falecido durante 20 anos, representar o seu espólio, fundamentada na impossibilidade de se declarar a existência da relação homossexual (Brasil, 2001a). Assim foram tratados os homossexuais que pretendiam a herança e a posse dos bens daqueles que compartilharam boa parte da vida.

Com a virada do século, é possível perceber o início da mudança dos pedidos referentes às uniões homossexuais, os pedidos deixaram de timidamente pleitear somente sobre os direitos patrimoniais e começaram as demandas para o reconhecimento das uniões homoafetivas em si e que estas fossem julgadas nas varas da família. Há uma mudança significativa nos próprios pedidos, mesmo que o judiciário tenha mantido seu posicionamento.

⁵⁹ TJRJ - Apelação n. 0096765-07.1995.8.19.0001, julgada em 07/11/2000.

⁶⁰ Logo, nesse contexto, o reconhecimento e a dissolução de sociedade de fato, cujo pleito objetiva a integralidade dos bens do espólio do companheiro, que faleceu sem deixar descendentes, ou ascendentes, exibe-se incabível quando se verifica que não restou demonstrado a contribuição ou o esforço na formação do patrimônio que se afirma comum. De outro lado, tratando-se de Ação de Reintegração de Posse, exige-se que o autor, necessariamente, comprove sua posse anterior e a existência do esbulho que alega. Se ausentes os elementos seguros que afastem quaisquer dúvidas acerca do episódio que o gerou, tem-se a não configuração do mesmo. Não basta, portanto, demonstrar apenas a propriedade. Assim, a reparação pela via do interdito reintegratório não pode prosperar se observado o disposto no artigo 927 do CPC (Brasil, 2000).

⁶¹ Julgada em 06/02/2021.

Somente entre 2001 e 2005 foram encontrados 16 julgados⁶² em que foram solicitados o reconhecimento e dissolução da união estável de casais homossexuais. Em grande parte os julgados debatiam se a vara da família era competente para julgar essas ações e se uniões homoafetivas poderiam ser equiparadas às heterossexuais, a fim de que as reconhecessem enquanto entidade familiar. Logo em 1999, o TJRS determinou a vara da família como competente para julgar as uniões homoafetivas, mas não as classificou como entidade familiar. O entendimento do TJRS não foi algo comum aos demais.

Nos tribunais em que permaneceram classificando as varas cíveis como competentes para o julgamento das relações homossexuais, mas decisões discrepantes⁶³ surgiram neste ínterim. Em 2004, o TJDFT, por meio da Des. Sandra de Santis, determinou que

1. as uniões homoafetivas não são instituição familiar à luz do ordenamento jurídico vigente. a realidade da sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo merece tratamento isonômico quanto ao reconhecimento, dissolução e partilha de bens adquiridos durante a convivência, mas perante o juízo cível. 2. a observância do princípio da dignidade da pessoa humana implica reconhecer a existência de direitos advindos dessas uniões equiparadas àquelas provenientes de uniões heterossexuais, a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação em razão da opção sexual, contudo não tem o condão, por ora, de alterar a competência do juízo de família (Brasil, 2004).

No ano seguinte, o STJ, no REsp n. 502.995/RN, julgou um processo no qual um casal composto por duas mulheres, propôs um pedido de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens, guarda e convivência de uma criança adotada por uma das mulheres na 2º Vara da Família da Comarca de Natal, no Rio Grande do Norte. A juíza declarou a incompetência da vara da família, por se tratar de uma sociedade apenas com caráter patrimonial e obrigacional, devendo ser tratada nas varas cíveis comuns.

Por outro lado, a Juíza da 4º Vara Cível de Natal, defendeu equiparar-se a união homossexual à entidade familiar, afinal iria discutir também guarda e convivência de uma

⁶² TJRS - Apelação n. 70001388982, julgado em 10/12/2001; TJDFT - Apelação n. 0009683-90.2003.8.07.0000, julgado em 10/12/2003; TJRS - Apelação n. 70005488812, julgado em 25/06/2003; TJRS - Embargos Infringentes n. 70006984348, julgado em 14/11/2003; TJDFT - Apelação n. 0001313-88.2004.8.07.0000, julgada em 28/04/2004; TJRS - Apelação n. 0117369-18.1997.8.19.0001, julgado em 15/12/2004; STJ - REsp n. 323.370/RS, julgado em 14/12/2004; STJ - REsp n. 502.995/RN, julgado em 16/04/2005; TJRJ - Apelação n. 0058318-32.2004.8.19.0001, julgado em 13/04/2005; TJRJ - Apelação n. 0125374-82.2004.8.19.0001, julgado em 11/10/2005; TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0024.04.509018-0/001, julgado em 27/09/2005; TJMG - Conflito de Competência n. 4268487-60.2005.8.13.0000, julgado em 14/12/2005; TJRS - Apelação n. 70010649440, julgado em 30/03/2005; TJRS - Apelação n. 70009888017, julgado em 27/04/2005; TJRS - Embargos Infringentes n. 70011120573, julgado em 10/06/2005 e TJRS - Apelação n. 70012836755, julgado em 21/12/2005.

⁶³ Uma consequência desse deslocamento da propositura das ações das varas cíveis para as varas da família, é a incidência do segredo de justiça, o que afeta a possibilidade de uma análise mais aprofundada das decisões.

criança, institutos estritos do Direito das Famílias. Sob a provocação da Procuradoria Geral da Justiça, o recurso chegou ao STJ para a resolução do conflito⁶⁴.

Sob esta prerrogativa, declarou a 4^o Vara Cível de Natal competente para julgar a demanda. Acerca da guarda e visitas da criança, estabeleceu não ter discussão, porquanto a mãe registral estava viva e capaz para prosseguir com a guarda da criança, devendo ser re discutida somente em caso de seu falecimento, motivo pelo qual seria justa a transferência da guarda para a outra mãe. Dessa forma, seria estritamente de natureza econômica os objetivos por elas pleiteados, não havendo questão verdadeiramente familiar (Brasil, 2005).

Outra questão que surgiu em relação ao companheiro homossexual, foi sobre os direitos previdenciários. Em 2005, o Deputado Maurício Rands (PT/PE) propôs o PL n. 6297/2005, o qual tinha como objeto a modificação das leis n. 8.213/91 e 8.112/90 para a inclusão “na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União” (Brasil, 2005a).

O autor da proposta justificou-se alegando que o entendimento de que casais homossexuais não podem indicar seus companheiros como dependentes previdenciários ocorriam em virtude de preconceito filosófico, moral ou religioso (Brasil, 2005a). Em seu voto individual, a deputada Manuela D’ávila (PCdoB/RS), requer uma interpretação ampliativa do art. 201, V, da Constituição Federal, não se restringindo às uniões compostas por homem e mulher. Ainda destaca o protagonismo e adiantamento dos tribunais federais⁶⁵, os quais não foram objeto de pesquisa deste trabalho, em reconhecer esse direito aos companheiros e companheiras homossexuais (Brasil, 2007d).

Em 2008, no voto do Deputado Miguel Martini (PHS/MG), que votou pela rejeição do projeto, expôs que era uma forma de reconhecimento tácito à união de homossexuais, ou seja, uma forma de burlar a Constituição e o Código Civil. Em 2011, o Deputado e pastor

⁶⁴ No voto, o Relator Ministro Fernando Gonçalves defende que “em decorrência, como ainda leciona o autor citado, a primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos, porque “duas pessoas do mesmo sexo não podem assumir, uma perante a outra, as funções de marido e esposa, ou de pai e de mãe em face de eventuais filhos. Não se trata, em princípio, de perquirir sobre a qualidade física ou psicológica das relações sexuais entre homossexuais, nem emitir sobre tais relações qualquer julgamento moral” (Brasil, 2005).

⁶⁵ A deputada mencionou (Brasil, 2007): “Recurso Especial RESP-395904, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Apelação Cível AC-323577, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2^a Região; Apelação Cível AC-388739, julgada pela Sétima Turma Especial do mesmo Tribunal; Apelação Cível AC200371000524432, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região; Apelação Cível AC-200471070067476, julgada pela mesma Turma daquele Tribunal; e Apelação Cível AC-200571100019690, julgada pela Sexta Turma do mesmo Tribunal”.

Marco Feliciano (PSC/SP), votou alegando que “não há na justificção do PL ou no relatório apresentado uma justificativa baseada em atributos, méritos ou carência identificável nos homossexuais para justificar a concessão do benefício”, além disso, argumentou não ver o desempenho de um papel social nas relações homoafetivas.

No entanto, votou pela aprovação do projeto, desde que com a substituição do termo “homossexual” por “em união de afeto”, pois dessa forma não haveria discriminação “contra os demais que mantêm união estável de afeto, como irmãs ou irmãos solteiros que vivem juntos, pai viúvo com filha celibatária, bem como quaisquer outras formas de união afetiva e duradoura que se possam caracterizar” (Brasil, 2011d). Ao final, em 31/01/2015, o PL foi arquivado⁶⁶.

Como bem pontuado pela Deputada Manuela D’Ávila, as demandas previdenciárias chegaram aos tribunais muito antes do Poder Legislativo se preocupar com essa demanda, já em 2003, o STF na Pet 1984/RS, reconheceu o direito previdenciário do companheiro homossexual.

Para além dos julgados apresentados pela Deputada Manuela D’Ávila, as demandas chegaram também aos tribunais estaduais e ao STJ, sendo possível encontrar 4 julgados⁶⁷ entre 2003 e 2005. Em 2003, o Tribunal do Rio de Janeiro, na Apelação n. 0156854-20.2000.8.19.0001, concedeu o direito à pensão morte ao companheiro homossexual de um policial militar falecido no exercício da profissão, justificado por um pedido juridicamente possível e da comprovação robusta da vida em comum, sem a necessidade de comprovar a dependência econômica. (Brasil, 2003c).

Ainda, fundamentou a decisão no art. 29, § 7º, da Lei 285/79, lei ordinária o Rio de Janeiro, que possui a seguinte redação: “Equipara-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros do mesmo sexo, que mantenham relacionamento de união estável, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de diferentes sexo” (Brasil, 1979). E, em 2005, o STJ reconheceu o direito a partir de um precedente do Rio Grande do Sul.

Antes de adentrar ao próximo tema, é interessante observar a Apelação n. 0003804-45.1998.8.19.0000, julgada pelo TJRJ, em que um homossexual processou o Estado de Rio de Janeiro em uma Ação de Indenização por Dano Moral, a fim de que o Estado fosse

⁶⁶ No decorrer de sua tramitação, ainda realizaram voto individual à favor os deputados: Pepe Vargas (PT/RS), Jô Moraes (PCdoB/MG). E contra, votaram os deputados: Filipe Pereira (PSC/RJ), Padre José Linhares (PPB/CE), Pastor Eurico (PSB/PE).

⁶⁷ TJRJ - Apelação n. 0035104-80.2002.8.19.0001, julgada em 16/04/2003; TJRJ - Apelação n. 0156854-20.2000.8.19.0001, julgada em 10/06/2003; STJ - Agravo Regimental n. 680.224/RJ, julgado em 31/05/2005; STJ - REsp n. 395.904, julgado em 13/12/2005.

responsabilizado pelas falas homofóbicas de uma magistrada no exercício da profissão. No caso concreto a juíza disse que

“Seria, como é evidente, entre dois homens, que viveram juntos em promiscuidade sexual indefinida, sem qualquer objetivo e respectiva proteção legal”. “Nada, absolutamente nada, ampara essa espúria sociedade”. “Condena-a a sociedade, o direito, a moral e a religião”. “É possível que ele fosse o encarregado das tarefas de casa. Mas, tal fato, por si só, não justifica a meação pretendida, e nem o recebimento de qualquer indenização por esse serviço, considerando que, por outro lado, teria casa e comida de graça” (Brasil, 1998c).

Desprovida de qualquer surpresa, a decisão negou o pedido, sob a alegação de que “os termos que se utilizou a Juíza, por si só, não ensejam posição preconceituosa, mas sim, sem qualquer sombra de dúvidas, a sua opinião a respeito do tipo de vida vivida pelo ora apelante e seu parceiro de vida” (Brasil, 1998c). Porém, é interessante o conhecimento dessa ação, porque deixa claro que diante das mais absurdas e homofóbicas fundamentações proferidas desde a primeira ação que requereu a partilha de bens ou o reconhecimento da união estável homoafetiva, a comunidade LGBTQIA + nunca permaneceu inerte frente a negação dos seus direitos.

Esse foi o panorama geral das decisões a partir da chegada dos pedidos ao Poder Judiciário, o qual configurou majoritariamente o reconhecimento das sociedades de fato, desconsiderando qualquer possibilidade de entidade familiar e afetividade ali existente. Não obstante, o Tribunal do Rio Grande do Sul é demasiadamente discrepante dos demais e necessita de um estudo particular de suas decisões, pois configura a exceção para o que foi chamada a 2º fase desse processo.

3.2.1. A peculiaridade do Tribunal do Rio Grande do Sul

Para qualquer um que se dedique a um estudo jurisprudencial atencioso sobre as decisões que abordam o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas ou questões entendidas como progressistas em matérias de Direito das Famílias, gera estranheza ou no mínimo curiosidade sobre a simplicidade e rapidez no progresso que pautas tidas como “morais” são superadas no Tribunal do Rio Grande do Sul. Dessa forma, as decisões do TJRS não foram aprofundadas no item anterior para que fossem estudadas em particular e comparadas com o panorama geral apresentado anteriormente.

Para justificar esse fato, Maria Berenice Dias (2003) relata que o Tribunal do Rio Grande do Sul, opera nas mesmas formas de especialização do 1º grau de jurisdição, isto é, há divisão de tarefas por órgãos colegiados, segundo o regulamento às 7ª e 8ª Câmaras Cíveis,

que compõem o 4º Grupo Cível, são distribuídas as matérias de família, sucessões, união estável, Estatuto da Criança e do Adolescente e registro civil das pessoas naturais⁶⁸.

Dos 13⁶⁹ processos encontrados entre 1995 e 2005, apenas dois negaram provimento ao pedido de sociedade de fato ou união estável, sendo que um deles apenas inclinou a competência para a Vara de Registros Públicos, pois se tratava de uma homologação de casamento homossexual.

Já em 1999, no Agravo de Instrumento n. 599075496, o Des. Breno Moreira Mussi reconheceu a competência das Varas da Família para julgar as uniões homoafetivas, nos seguintes termos: “eu diria que o Constituinte retirou de debaixo do tapete a união estável, e a trouxe para o sofá da sala. Não teve, porém, o mesmo cuidado com as relações homossexuais. Mas isso não impede o reconhecimento de uma ligação homossexual, em termos de afetividade” (Brasil, 1999c).

No ano seguinte, após o juízo do 1º grau indeferir o pedido para o reconhecimento de uma união estável homoafetiva, a parte apelou e o Des. José S. Trindade disse não ser “preciso esperar a aprovação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.151/95, [...] para reconhecer-se a possibilidade de uma união estável entre homossexuais” (Brasil, 2000). Se tivesse aguardado tal aprovação, até hoje as uniões não teriam sido admitidas, mas naquele julgado reconheceu a possibilidade jurídica do pedido.

Para que se torne evidente essa rápida progressão nas decisões, a cada ano foi proferida uma decisão que garantia mais direitos rumo ao reconhecimento da afetividade nas uniões homossexuais, ao contrário dos demais em que para haver essa progressão demorou mais de 5 anos para se cogitar a possibilidade. Não obstante, em 2001, na Apelação n. 70001388982, a partir da analogia à união estável, foi concedido o direito sucessório do cônjuge sem a necessidade de comprovar o esforço comum na aquisição dos bens. Essa

⁶⁸ Dessa forma, “a reiteração no enfrentamento de determinados temas e as discussões que se travam acabam propiciando o aprimoramento intelectual e um grau de qualificação que terminam se refletindo nos julgamentos. Dita especialização permite igualmente a consolidação de orientações jurisprudenciais, que, muitas vezes, são cristalizadas em Conclusões, editadas pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça. Ainda que tais enunciados não tenham força vinculante, em muito auxiliam os magistrados, oportunizando julgamentos mais céleres. Essas peculiaridades evidenciam o enorme significado decorrente do deslocamento das ações tendo por objeto as uniões de pessoas do mesmo sexo das varas cíveis para os juízos de família. Esse, com certeza, foi o primeiro grande marco que ensejou a mudança de orientação da jurisprudência rio-grandense” (Dias, 2003, p. 22).

⁶⁹ Apelação n. 70001388982, julgada em 14/03/2001; Apelação n. 70005488812, julgada em 25/06/2003; Embargos Infringentes n. 70006984348, julgado em 14/11/2003; Apelação n. 70010649440, julgado em 30/03/2005; Apelação n. 70009888017, julgado em 27/04/2005; Embargos Infringentes n. 70011120573, julgado em 10/06/2005; Apelação n. 70012836755, julgado em 21/12/2005; Agravo de Instrumento n. 599075496, julgado em 17/06/1999; Apelação n. 598362655, julgado em 01/03/2000; Apelação n. 70002355204, julgada em 11/04/2001; Apelação n. 70003016136, julgado em 08/11/2001; Apelação n. 70005733845, julgada em 20/03/2003; Embargos Infringentes n. 70003967676, julgado em 09/05/2003.

decisão foi paradigmática e tornou-se o precedente utilizado em grande parte das decisões posteriores.

Curiosamente, a princípio foram determinados 75% da partilha de bens ao companheiro e 25% à filha do falecido, determinada por meio do reconhecimento da sociedade de fato. Na decisão o Des. José Carlos Teixeira Giorgis, reduziu o quinhão do companheiro sob a alegação de que nas uniões estáveis heterossexuais, ao companheiro ou companheira, destinam-se apenas 50% do patrimônio e, de igual modo deveria ocorrer nas uniões homossexuais (Brasil, 2001).

No mesmo ano, ocorreu uma mudança extremamente significativa, pois para além dos direitos patrimoniais, devendo-se comprovar apenas a existência da relação afetiva, “os magistrados passaram a conceder direitos mesmo quando não requeridos de forma correta. Basta o reconhecimento da existência da convivência com as características para identificar uma entidade familiar” (Dias, 2003, p. 95). Na Apelação n. 70003016136, apesar de ter solicitado apenas o reconhecimento da sociedade de fato, foi reconhecido também o direito real de habitação e todas as demais consequências patrimoniais da união estável⁷⁰.

Interessante também o parecer de Maria Berenice Dias (2003, p. 123) sobre os Embargos Infringentes n. 70003967676, julgado em 2003, em que deferiu o direito sucessório a um homossexual. No seu entendimento, para os conservadores, mais incomodo que um homossexual ter direitos sucessórios é o município ter direito ao patrimônio de alguém. Neste caso, mesmo reconhecida somente a sociedade de fato, foi deferido também ao companheiro todo o patrimônio do falecido.

Sem dúvidas o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis foi um dos mais marcantes desembargadores no tocante a união estável homossexual, diferentemente da decisão proferida na Apelação n. 70001388982, em 2003⁷¹, o Desembargador finalmente equiparou a união estável homoafetiva a entidade familiar⁷².

⁷⁰ “Quanto à alegação de a sentença ter decidido além do pedido, eis que requerida a declaração da sociedade de fato, e o julgador aplicou os efeitos de união estável, é de se ter em conta que a questão de fundo é o reconhecimento da convivência e do direito a meação, não destoando a sentença do que foi requerido na inicial” (Brasil, 2001).

⁷¹ Apelação n. 70005488812, julgada em 25/06/2003.

⁷² Assim disse o relator: “Foram, assim, quase cinco anos de convivência contínua, notória, com interesses e objetivos comuns, como uma família. [...] Tenho por inequívoca a união estável. [...] Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, para a regulamentação da relações patrimoniais da união estável, o regime de bens no casamento foi tomado como referência. [...] Caracterizada a união estável, os bens adquiridos na constância do casamento da relação, a título oneroso, pertencem a ambos os conviventes e com a dissolução o patrimônio será partilhado nos moldes do artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, não havendo necessidade de prova do esforço comum na aquisição desses bens, cuja presunção já era prevista no art. 5º da Lei 9.278/96 [...]” (Brasil, 2003).

O TJRS demonstrou grande avanço e pioneirismo nas decisões em que tinham como objeto a união homossexual, além disso, demonstraram-se demasiadamente dispostos a superarem o preconceito e homofobia comum aos demais tribunais e à sociedade, com votos elaborados e que tinham de fato a pretensão de romper com essa visão limitada sobre as “minorias” sociais. Esse comportamento não foi uma exceção neste tribunal, como será demonstrado no próximo capítulo. Mesmo não sendo possível afirmar que o regimento interno do Tribunal foi o grande responsável por esse avanço discrepante, com certeza foi uma das questões determinantes.

3.3. 3º fase: relações de afeto (2006-2011)

Nos anos seguintes o Legislativo manteve a mesma postura, nenhum projeto em prol da união homoafetiva foi aprovado. A Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ), propôs o PL 6874/2006, a fim de que o Código Civil fosse alterado no art. 839 e obtivesse a seguinte redação: “Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais”. Além disso, requeria que as ações que tramitassem na vara cível a fim de reconhecer essas uniões fossem mantidas sob sigilo. No entanto, o PL foi arquivado no ano seguinte.

Cândido Vaccarezza (PT/SP), com o PL 674/2007, tentou a regulamentação do art. 226, §3º, da Constituição, na qual a união estável seria uma entidade familiar composta entre duas pessoas capazes. Ademais, a lei regulamentaria o estado civil, a prova da união, a sua dissolução, a instituição do “divórcio de fato”, os alimentos, parentesco, regime de bens e o direito sucessório dos companheiros, mas o Projeto foi arquivado em 2011.

Ainda em 2007, Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), realizou o PL 2285/2007, o qual instituiu o Estatuto das Famílias. O projeto tinha como objetivo reformar o Livro IV do Código Civil, pois aos olhos do Deputado, 5 anos após a promulgação do Código Civil ele já estaria desatualizado, porquanto o seu projeto iniciou-se em 1975, pelo PL 634. Diante disso, o Código Civil manteve os entendimentos das décadas de 1960 e 1970, mantendo o paradigma, isto é, a “família patriarcal, apenas constituída pelo casamento; desigualdade dos cônjuges e dos filhos; discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos; subsistência dos poderes marital e paternal” (Brasil, 2007b).⁷³

⁷³ Ante ao cenário, o Deputado objetivava incluir a “comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva;

No PL, a união estável homoafetiva era reconhecida como entidade familiar (art. 68) e conseqüentemente assegurava o direito dos companheiros à guarda e convivência dos filhos, a adoção, aos direitos previdenciários e o direito à herança. O art. 164, por exemplo, assegurava o direito a requerer em juízo o reconhecimento da união estável e os direitos dos filhos, além de possibilitar a realização por meio de escritura pública, desde que não houvesse filhos menores (art. 254). No entanto, foi apensado ao PL anterior e arquivado.

Por fim, o PL 4914/2009, proposto pelo Deputado José Genoíno (PT/SP), requeria a alteração do Código Civil para incluir o Art. 1727-A com a seguinte redação: “São aplicáveis os artigos anteriores do presente Título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes”. O art. 1.726, do CC, estabelece a facilitação da conversão da união estável em casamento. Apesar de ter sido arquivado, o PL foi retomado em 2023.

Em relação ao judiciário, a priori cabe dizer que uma das hipóteses deste trabalho era a de que por meio da pesquisa jurisprudencial, se demonstraria um gráfico crescente dos julgados e a conclusão que seria obtida é que com o passar do tempo os tribunais começariam a ter certa constância no reconhecimento das uniões estáveis homossexuais e a partir desse movimento o STF teria reconhecido tal entendimento como forma de unificação da jurisprudência, mas o resultado foi bem diferente.

Na verdade houve avanços consideráveis, mas nada que fosse extremamente definitivo ou ao ponto de movimentar o STF, o que se pode perceber é que as uniões estáveis e o casamento homoafetivo foram reconhecidos apesar dos julgados dos tribunais. Pode-se questionar, por exemplo, mas e o Tribunal do Rio Grande do Sul? Apesar do avanço notório e das suas decisões favoráveis e votos complexos, nem o TJRS conseguiu uniformizar completamente o entendimento de que o tratamento diferenciado em relação aos homossexuais violava princípios fundamentais como a isonomia e dignidade humana.

Em parâmetros absolutos, na 2ª fase (abordada no item anterior) considerada durante o período de 10 anos, foram encontrados 46 julgados, desses, quatro eram com matéria do Direito Previdenciário, outros três possuíam matérias diversas⁷⁴, dos 39 processos que restaram, todos abordaram a temática da união estável ou sociedade de fato homossexual e

garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso” (Brasil 2007b).

⁷⁴ Ação de Dano Moral contra o Estado, TJRJ – Apelação n. 0003804-45.1998.8.19.0000, julgada em 24/11/1998; pedido para incluir o companheiro como dependente no plano de saúde, TJRJ – Apelação n. 0106600-38.2003.8.19.0001, julgada em 23/11/2005 (este julgado deu origem ao REsp n. 820475/RJ, julgado em 02/09/2008 e ao Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.026.981, tratados a frente); indeferimento de partilha solicitada por uma mulher que alegava constituir união estável com o falecido, mas foi comprovado que ele era homossexual, TJRJ – Apelação n. 0047926-36.2004.8.19.0000, julgada em 15/06/2004.

apenas 15 foram julgados procedentes e legitimada a existência de entidade familiar e, portanto, deveriam ser julgadas nas varas de família. No entanto, todos esses foram julgados pelo TJRS.

Durante a 3º fase, somente no período de seis anos, foram encontrados 74 julgados, sendo nove processos com previsão de direitos previdenciários e pela primeira vez foi possível identificar a presença da maioria dos casos em favor do reconhecimento da entidade familiar, sendo 32 casos contra 29, permanecendo a maioria proferida pelo TJRS, mas houve algumas decisões pontuais em outros tribunais. Algo marcante foi o TJMG, não foi encontrada nenhuma decisão na qual houvesse alguma possibilidade de reconhecimento da união estável ou sequer a legitimidade da vara da família para julgá-los.

O TJRJ, o Tribunal com maior quantidade de julgados, permaneceu com o reconhecimento das sociedades de fato pelas varas cíveis, sem grandes oscilações. No TJRS, no qual as 7º e 8º Câmaras Cíveis eram as especialistas em direito das família e sucessões, a 7º Câmara Cível apresentou grande resistência ao reconhecimento do direito dos homossexuais, pois dependia do relator do caso, foram 5⁷⁵ os casos em que foi declarada a inexistência da entidade familiar.

Em 2006, o STF⁷⁶ defendeu ser os relacionamentos homossexuais, passíveis apenas de reconhecimento da sociedade de fato, entretanto, o relator Ministro Celso de Mello defende que seu voto assim se restringe por questões procedimentais⁷⁷. No Resp n. 238715/RS, o STJ reconheceu o direito do companheiro homossexual ser incluído no plano de saúde como dependente, pois “o relacionamento regular homoafetivo, embora não configurando união estável, é análogo a esse instituto [...] homem e mulher formam união estável reconhecida pelo Direito. Entre pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva é extremamente semelhante à união estável” (Brasil, 2006a), ainda defende não ser o homossexual um cidadão de segunda categoria.

⁷⁵ Apelação n. 70015674195, julgada em 27/09/2006; Apelação n. 70028838308, julgada em 24/06/2009; Apelação n. 70030975098, julgada em 30/09/2009; Apelação n. 70016660383, julgada em 26/10/2006 e Embargos Infringentes n. 70037917184, julgado em 10/09/2010.

⁷⁶ ADI 3300 MC/DF, julgada em 03/02/2006.

⁷⁷ Razão pela qual arguiu que “não obstante as razões de ordem estritamente formal, que tornam insuscetível de conhecimento a presente ação direta, mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria – cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental –, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais” (Brasil, 2006b).

No mesmo ano, no TJRJ⁷⁸, o Desembargador Ferdinando Nascimento reconheceu uma união estável homoafetiva, o qual foi o primeiro julgado positivo encontrado para além do TJRS. No caso concreto, as partes solicitaram o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato e partilha dos bens adquiridos durante o relacionamento de 26 anos. Já no 1º grau foi deferido o pedido para a partilha de 50% dos bens para cada uma, no entanto apelaram para a discussão dos bens móveis que compunham a casa.

Apesar do pedido, o relator entendeu que o caso não se tratava do reconhecimento da sociedade fato, mas “trata-se em decidir da possibilidade ou não do reconhecimento de uma união estável entre pessoa de mesmo sexo (homossexuais)” (Brasil, 2006c) e a partir disso analisar a partilha de bens⁷⁹.

Em 2008, o STJ⁸⁰ manteve-se neutro quanto a equiparação da união estável homossexual em relação a heterossexual, no entanto, entendeu pela obrigatoriedade dos Tribunais julgarem os pedidos que estavam chegando ao judiciário, porque muitos tribunais extinguiu o processo sem mérito por entender ser um pedido impossível. Assim, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro defendeu a possibilidade de aplicação da analogia e costumes, a partir de julgados do TJRS⁸¹.

No mesmo ano, o TJSP⁸² reconheceu a possibilidade do companheiro ser inventariante, já que a convivência era pública e notória e o falecido não possuía outros parentes, argumentou-se que “na união homoafetiva, a sociedade de afeto formada por pessoas do mesmo sexo, em gerando patrimônio, é cabível a partilha em qualquer de suas formas de dissolução, ainda que a lei não reconheça como entidade familiar” (Brasil, 2008c).

⁷⁸ Apelação n. 0006109-93.2003.8.19.0204, julgada em 11/04/2006.

⁷⁹ Diante disso, inferiu que “verifica-se que o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, que teriam convivido mais de 20 anos ininterruptos, publicamente, sem outra união paralela, com mútua assistência, manutenção e fortalecimento de patrimônio, visando certamente, criar um núcleo familiar. A se configurar esse quadro, não obstante respeitáveis os posicionamentos em sentido contrário, entendo perfeitamente cabível o processamento e o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais. [...] Assim, possível o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, pois extrai-se da prova contida nos autos, de forma cristalina, que entre as litigantes existiu por mais de duas décadas anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxória pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica” (Brasil, 2006c).

⁸⁰ REsp n. 820475/RJ, julgado em 02/09/2008, direito também reconhecido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 971.466, julgado em 05/11/2008.

⁸¹ E, ainda, “da análise dos dispositivos transcritos não vislumbro em nenhum momento vedação ao reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo, mas, tão-somente, o fato de que os dispositivos citados são aplicáveis a casais do sexo oposto, ou seja, não há norma específica no ordenamento jurídico regulando a relação afetiva entre casais do mesmo sexo. [...] Penso que a base é essa: o Juiz poderá aplicar as regras relativas à união estável, mas cabe-lhe examinar em concreto o caso. Não afasto, de logo, a possibilidade de que ele examine o tema. Poderá fazê-lo como entender de direito (Brasil, 2008b).

⁸² Agravo de Instrumento n. 9060957-33.2008.8.26.0000, julgado em 18/09/2008, voto semelhante do TJSP no Agravo de Instrumento n. 0037603-98.2009.8.26.0000, julgado em 25/06/2009.

O TJSC⁸³ reconheceu a competência da Vara da Família para julgar os pedidos de união estável ou dissolução da sociedade de fato homossexual, na decisão o relator Henry Petry Jr. defendeu que independente do pedido ser pelo reconhecimento da sociedade de fato, a matéria realmente abordada é a união estável e por mais que não configure entidade familiar, às uniões estáveis homoafetivas devem ser aplicados os direitos decorrentes daquelas compostas por homem e mulher, desde que comprovado os demais requisitos.

Ainda em 2008, o TJSE⁸⁴ recebeu um Agravo de Instrumento no qual o companheiro supérstite requereu a declaração do seu direito real de habitação e lhe foi negado, no voto a Desembargadora Marilza Maynard deu provimento ao pedido defendendo que havia provas suficientes nos autos para que fosse reconhecida a união estável e por conseguinte o direito real de habitação⁸⁵.

No ano de 2010, foram julgados o REsp e os Embargos de Declaração no REsp n. 1.026.981, respectivamente, pela relatora Nancy Andrichi. Nesses recursos foi julgado o direito a pensão *post mortem* do companheiro homossexual sobrevivente, o qual foi negado pelo TJRJ⁸⁶.

Continuamente, a Ministra defende que havendo o cumprimento dos requisitos da união estável, a união homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, devendo ser aplicada a analogia com as uniões heterossexuais, portanto deveria ser concedida a pensão previdenciária requerida, pois “tolher o companheiro sobrevivente do recebimento do benefício pretendido ensejaria, em última análise, o enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada” (Brasil, 2010). Nos Embargos de Declaração opostos, a Ministra apenas reiterou o voto anterior.

⁸³ Conflito de competência n. 2008.030289-8, julgado em 08/09/2008.

⁸⁴ Agravo de Instrumento n. 200800205122, julgado em 15/12/2008, voto semelhante do TJSE no Agravo de Instrumento n. 200900207507, julgado em 14/09/2009.

⁸⁵ Diante disso, expõe que: Nesse contexto, não se pode negar que ambos conviviam sob o mesmo teto, chegando a ser ingênuo acreditar que dois homens adultos e que não guardam entre si nenhum vínculo de parentesco ou de natureza trabalhista tenham coabitado por tantos anos por simples amizade ou qualquer outra razão. Assim, embora busque a herdeira, ora agravada defender a tese de que entre os coabitantes não havia relação de união estável, os elementos probatórios carreados aos autos são substanciais o bastante para denotar a ocorrência da união homoafetiva, o que provavelmente será corroborado com a instrução probatória. Tal união, a meu ver, não pode ser tutelada de modo diferente daquela que se dá entre pessoas de sexos diversos, sob pena de se incorrer em agressão aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Brasil, 2008).

⁸⁶ Assim decidiu a Ministra: “enquanto a norma não se amolda à realidade, considerando os dois projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional a respeito do tema (PL n.º 1.151/95 e PL n.º 2.285/07), é dever do Juiz emprestar efeitos jurídicos adequados às relações já existentes e que estão a reclamar a manifestação do Poder Judiciário, a fim de evitar a velada permissão conferida pelo silêncio da lei para práticas discriminatórias, em face do exercício do direito personalíssimo à orientação sexual. [...] Esta Corte, de sua parte, tem evoluído em sintonia com a dinâmica social, no sentido de estabelecer que, na ausência de disposição legal a respeito do tema, e, empregando-se a analogia como método integrativo da lei, a relação entre pessoas do mesmo sexo é capaz de gerar direitos e deveres, bem assim, de produzir efeitos no universo jurídico, em identidade àqueles oriundos de união estável” (Brasil, 2010a).

Ainda, o TJRJ⁸⁷ reformou uma decisão a fim de conceder 50% do imóvel adquirido na constância da união estável e a outra metade decorrente do direito de herdar a totalidade dos bens deixados por sua companheira falecida. Pois, “aplicação das regras da união estável às relações homoafetivas, mormente quando as conviventes se uniram como entidade familiar e não como meras sócias. Lacuna na lei que deve ser dirimida a luz dos princípios gerais e do direito comparado” (Brasil, 2010c).

Finalmente, em 2011, o STF declarou a constitucionalidade das relações homoafetivas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132. O STF analisou a aplicabilidade do art. 1723, do Código Civil às uniões homoafetivas, não foram interpretadas diretamente as disposições acerca da possibilidade do casamento homossexual, mas restritivamente a aplicabilidade do instituto da união estável.

Do voto, divergiram parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso no sentido de não ser possível incluir a família homoafetiva no rol de famílias previstas na Constituição, porque esse processo deveria ser feito pela via legislativa, mas que de todo modo deveriam ser reconhecidas como entidade familiar. A decisão seguiu a mesma diretriz já aplicada pelo STJ e os Tribunais do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, se não há proibição expressa, logo as uniões homoafetivas devem ser reconhecidas.

O julgado foi fundamental para assentar aquilo que vinha sendo desenvolvido pelos Tribunais sobre o que é a “família”. Neste sentido, foi defendido que a família não deve ser entendida a partir de um viés reducionista, mas deve se encaminhar “na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural” (Brasil, 2011f).⁸⁸

Apesar do reconhecimento da união estável homoafetiva como família, é curioso que a decisão expõe que o legislador não restringe a forma de família, mas que o seu objetivo é exprimir uma *especial proteção* das relações que ocorrem entre homem e mulher. Ao defender tal ideia, fica evidente uma diferenciação significativa, apesar de parecer extremamente sutil, entre as duas formas de família. Uma forma ainda é preferível a outra, a família heterossexual está em conformidade com a norma e os costumes, mas alguns direitos serão também concedidos as formas não ortodoxas de constituir família.

⁸⁷ Apelação n. 0007309-38.2003.8.19.0204, julgada em 28/09/2010.

⁸⁸ Sobretudo pelo fato de que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem à formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. A família é uma instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. O núcleo familiar é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º)” (Brasil, 2011f).

Durante o processo, os Tribunais Estaduais foram questionados sobre o seu posicionamento em relação ao reconhecimento ou não das uniões homossexuais. O TJAC, TJGO, TJRS, TJRJ, TJES e TJPR, se manifestaram a favor da equiparação das uniões estáveis. Em contrapartida, o TJDFT, TJSC, TJBA optaram pela não equiparação do instituto e o TJTO, TJSE, TJPA e TJRO, relataram não ter ações que pleiteiam tal direito.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 175⁸⁹.

A princípio, presume-se que após a decisão do STF e da Resolução do CNJ, ocorreria a aplicação uniformizada e sem resistência em favor do reconhecimento das uniões homoafetivas, o que não foi o caso, mesmo após as determinações, a luta permaneceu no meio político e judicial.

Foram encontrados processos em que o Promotor de Justiça Henrique Limongi negou o pedido de reconhecimento de uniões homoafetivas em Santa Catarina, o primeiro caso encontrado foi em 2013 (Agência Estado, 2013). Em 2019 foram noticiadas mais duas tentativas de impedir a homologação de casamentos homossexuais (JusCatarina, 2019), o que só se encerrou anos depois, com o pedido do Conselho Nacional do Ministério Público para solitar a remoção dele da 13ª Promotoria ou ao menos que suas atribuições fossem modificadas (Holland, 2020).

No campo legislativo os Deputados tentaram todas as formas para interromper a aplicação da decisão do STF. Apenas 20 dias após o julgamento da ADI 4722 e ADPF 132, foi proposto o Projeto de Decreto Legislativo n. 224/2011, pelo Deputado João Campos (PSDB/GO), com o objetivo de sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal⁹⁰.

Não satisfeito, o Deputado propôs menos de dois meses depois, o PDC 325/2011, sob o mesmo argumento, no entanto, acresceu a “natureza histórica” ao arguir que na ANC foi debatida a possibilidade de incluir a união estável homoafetiva, o que não foi aprovado (Brasil, 2011b). Na oportunidade, o autor do PDC lembrou um trecho do DANC:

O SR. RELATOR (Eraldo Tinoco): – Digamos a união de fato e a união de quem, Senador? É um homem e uma mulher? Só queria lembrar...

O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO: – Essa é uma definição tão comum, é um conceito tão comum que família é homem e mulher, que acho que a Constituição

⁸⁹ *In verbis*: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (Brasil, 2013).

⁹⁰ Utilizou a seguinte argumentação: “a questionada decisão invade a competência do Poder Legislativo, porque cria obrigações e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.” (Brasil, 2011a).

não deve descer a este detalhe de dizer que é união de homem e mulher como se fosse possível nós admitirmos família de dois homens ou de duas mulheres. [...]

O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO: – [...] O que é a família? Todos sabem o que é a família: é a união de homem e mulher, tendo filho, para procriar, para manter a espécie e tal (Brasil, 2011b).

Os PDCs foram arquivados em 2012 e 2019, respectivamente.

O Deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP), apresentou o PL 1865/2011, com o objetivo de regulamentar o art. 226, §3º, da Constituição. No projeto, Zimbaldi defende que a união estável é entre homem e mulher⁹¹ e “o casamento civil será realizado em Cartório de Registro Civil e somente será aceito entre uma pessoa do sexo masculino e a outra do sexo feminino, levando-se em consideração o sexo determinado no Registro de Nascimento” (Brasil, 2011c), destacando não poder ser realizado em caso de uma das partes ter se submetido a ‘troca de sexo’ e nome, ou seja, no caso de uma das partes ser travesti e transexual. Esse PL ainda está tramitando na Câmara dos Deputados.

Perante todo o estudo realizado nessa segunda etapa do trabalho, o que se pode concluir é que se construiu uma luta política no Legislativo e Judiciário, assim como uma guerra contra os costumes e o fundamentalismo religioso, com o objetivo de legitimar as uniões homossexuais. O Poder Judiciário majoritariamente fundamentou suas decisões nos costumes, seja pela sua manutenção ou modificação.

Enquanto o Poder Legislativo constantemente invocou suas bases no fundamentalismo religioso, presente desde a Constituinte. Diante do tamanho da bancada evangélica no Congresso, nenhum projeto de lei que visava a permissão da união estável ou casamento homoafetivo foi aprovado até hoje. Por outro lado, há muitos projetos que visam a sua proibição.

Há diversos debates sobre se o caminho adotado pelo STF foi correto ou mesmo legal, no entanto, o fato que precisa ser compreendido é: até hoje não há leis que regulamentam essas uniões, elas existem e aumentam a cada ano. Em 2020 tiveram 6.433 registros de casamentos de pessoas do mesmo sexo, 2021, foram 9202 e em 2022, os casamentos alcançaram 11022 registros pelo IBGE.

⁹¹ Ademais, o Projeto proibia a adoção de crianças por homossexuais e impunha que: “Art. 4º - Em nenhuma hipótese será admitido casamento civil ou reconhecimento de União Civil de pessoas do mesmo sexo. Parágrafo 1º - Todas as Uniões Civis de pessoas do mesmo sexo registradas em Cartórios de Registro Civil no âmbito nacional, realizados espontaneamente pelo Cartório ou que tenham sido realizadas por determinação judicial, será imediatamente revogado, e cessados os seus efeitos, após a publicação dessa Lei. Art.5º - O casamento religioso tem efeito civil, conforme art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal nos termos dessa Lei. Parágrafo 1º - O casamento religioso, obedecidos aos ritos próprios e inerentes a cada orientação de credo e denominação, será realizado sempre entre um homem e uma mulher, ficando proibida qualquer outra união, inclusive a de pessoas do mesmo sexo.” (Brasil, 2011c).

Mas, para além disso, a manutenção da ilegitimidade dessas uniões colocaria a homofobia em um patamar mais elevado do que os próprios valores da Constituição Cidadã, porquanto estaria indo contra toda a transformação realizada nos fundamentos do Direito Constitucional e de Família. A família ou entidade familiar não pode ser interpretada de modo restritivo, essa não foi a família criada pela Constituição Federal, muito menos aquela defendida nos Tribunais a partir da promulgação do Código Civil de 2002.

É nítida a resistência presente no Congresso, nos Tribunais, nas Promotorias e na sociedade civil de modo geral. O que ficou demonstrado na análise jurisprudencial é que a legitimidade das uniões homoafetivas só foi obtida por meio da luta política, seja ela nas ruas ou na insistência dentro dos Tribunais. O resultado obtido na ADI 4277 e ADPF 132, foi apenas uma conformação com as mudanças presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Afinal, só a luta muda a vida.

4. O CARÁTER HISTÓRICO-POLÍTICO-ECONÔMICO DA POLIAFETIVIDADE E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

“Porque se não se quer reconhecer certas uniões humanas enquanto parte do humanamente reconhecível, então elas já foram reconhecidas, e busca-se negar o que, de uma maneira ou de outra, já se entendeu. “Reconhecimento” se torna um esforço de negar o que existe e por isso, se torna um instrumento para a recusa do reconhecimento”.

(*Desfazendo gênero*, Judith Butler)

De acordo com Pontes de Miranda (2001, p. 81), um dos maiores juristas do século XX no Brasil, o Direito das Famílias tem como objetivo “regular e proteger a vida do par andrógino, assegurar a procriação dentro da legalidade, fixar, o que é parentesco jurídico, necessariamente menor que o parentesco biológico, mas, em alguns pontos, excedente (afinidade, adoção), e proteger os menores incapazes”.

Em seu entendimento, as relações de vida tendem a diminuir e por isso “as tentativas de dilatação do círculo familiar fracassam sempre” (Miranda, 2001, p. 80). Ainda, Pontes de Miranda (2011, p. 66) defende com veemência a superioridade da monogamia⁹², referindo-a como um modelo “mais adequado”, alegando que “a monogamia criou o amor; não o amor, à monogamia” e, com naturalidade, faz a interligação entre a monogamia e a heterossexualidade (o par andrógino).

Logo, a função do Direito das Famílias seria regular os direitos matrimoniais das relações heterossexuais monogâmicas e aquilo que dela decorre: o parentesco, a filiação, o patrimônio. Mas há algo fundamental para a discussão aqui desenvolvida, a criação do *amor*, a afetividade desenvolvida no interior do núcleo familiar.

Somente desses trechos destacados da obra de Pontes de Miranda, já se torna possível realizar duas constatações: a monogamia é um pressuposto da heterossexualidade e dessa vinculação há dois desdobramentos, o primeiro histórico-político-econômico e o segundo, no campo do desenvolvimento dos afetos. Apesar dessa divisão transmitir a ideia de

⁹² “[...] a monogamia é o estado mais adequado e, quiçá, o único compatível, no plano jurídico com a solidariedade social e as demais condições necessárias do aperfeiçoamento e do progresso humano. [...] O homem ou a mulher que se sente bem na convivência sexual, e não só sexual com sua companheira ou o seu companheiro, busca conservar as circunstâncias que lhe permitam essa convivência. Só a monogamia atende a esse lado. [...] O sentimento do amor, que, hoje, costumamos associar ao casamento, foi posterior a esse. Mais exatamente: ao próprio casamento monogâmico. A monogamia criou o amor; não o amor, à monogamia, ainda mais o casamento. [...] O casamento – no sentido jurídico – é instituição *consciente*, ritualizada, que veio a desenvolver-se desde as formas mais primitivas, que não quase-nada de casamento seja poligâmico ou poliândrico. A sua meta histórica, perceptível hoje, é a união entre o homem e a mulher nas condições mais favoráveis possíveis, no momento e no lugar, à liberdade, à igualdade, à felicidade e à ordem social.” (Miranda, 2001, p. 66).

contraposição entre materialidade e sentimento e, inclusive, entre público e privado, o que aqui se defende é que tanto a composição familiar, quanto o afeto desenvolvido no interior da família são frutos da construção social (consequências da história, da política e da economia) e, por conseguinte, são construções ideológicas.

Entretanto, a abordagem se dividirá em duas etapas primeiro preocupa-se em estabelecer o vínculo entre monogamia e heterossexualidade ao casamento e controle sexual feminino apresentado no segundo capítulo deste trabalho, a partir de Engels, Carole Pateman, Simone de Beauvoir, Monique Wittig e Judith Butler. A fim de apresentar como ocorreu a construção histórico-política-econômica da monogamia-heterossexual e algumas perspectivas futuras.

Em um segundo momento, será estudada a estruturação do afeto monogâmico enquanto um pilar fundamental para a manutenção do sistema capitalista e a apresentação da poliafetividade como representação antagônica desse sistema, porquanto baseada na liberdade, igualdade e afeto em seu mais alto nível de expressão. Ainda, pretende-se destacar a necessidade de diferenciação das famílias compostas por trisais e daquelas chamadas “famílias paralelas”.

Ademais, expõe alguns panoramas jurídicos e legislativos no tocante a poligamia no Brasil. No entanto, de antemão faz-se o adendo de que os casos em que foram reconhecidas as uniões poliafetivas, encontra-se em segredo de justiça e não alcançaram o 2º grau de jurisdição. Portanto, esses casos analisados são fruto de matérias divulgadas na internet.

Para isso, serão retomados os papéis da Igreja na criação e fortalecimento desse modelo de família, bem como, sua atuação, agora como direita conservadora, em defender a manutenção do *status quo* familiar, ao retomar algumas características adotadas pela bancada evangélica nos últimos anos. Nesta etapa do trabalho requer demonstrar, mormente a função econômica da família e a bancada evangélica como principal expoente para garantir a sua permanência no cumprimento deste dever.

4.1. Casamento, monogamia e heterossexualidade

O mundo é binário, não em sua *essência*, mas em sua *construção*. Para Monique Wittig (2022), isso se inicia com os metafísicos, muito antes do cristianismo. Aristóteles, a partir dos filósofos pitagóricos, os quais “consideravam que determinada propriedade dos números era a justiça, outra a alma e o intelecto [...] porque todas as outras coisas em toda a realidade pareciam feitas à imagem dos números e porque os números tinham a primazia na

totalidade da realidade” (Aristóteles, 2002, p. 27), afirmou que eles estabelecem dez princípios de “contrários”:

- (1) limite-ilimite,
- (2) ímpar-par,
- (3) um-múltiplo,
- (4) direito-esquerdo,
- (5) macho-fêmea,
- (6) repouso-movimento,
- (7) reto-curvo,
- (8) luz-trevas,
- (9) bom-mau,
- (10) quadrado-retângulo (Aristóteles, 2002, p. 29).

Wittig (2022, p. 89) destaca quatro desses princípios: direito-esquerdo, macho-fêmea, luz-escuridão e bom-mau e ressalta que eles se apresentam como uma categoria distinta dos demais, porque configuram “termos de juízo e avaliação”. Com essa relação de contrários, objetivava-se utilizar ferramentas como variações, comparações e diferenças, para fundamentar “uma diferença metafísica e moral no Ser”.

Com facilidade, se percebe que essas diferenciações não estão esvaziadas de valores, basta olhar essa sequência: esquerdo, fêmea, escuridão e mau. Essa interpretação pode ser confirmada pelo próprio filósofo. Em *A Política*, Aristóteles (2002b) disserta sobre o Senhor e o Escravo, nesta relação ele supõe que “uma família completamente organizada compõe-se de escravos e de pessoas livres” e desta macro-relação deriva micro-relações de poder, são elas: o senhor e o escravo (despotismo), o marido e a mulher (poder marital) e o pai e os filhos (poder paternal).

Em Aristóteles (2002b) há também a defesa da subserviência natural, principalmente da mulher, em sua visão “não é apenas necessário, mas também vantajoso que haja mando por um lado e obediência por outro; e todos os seres, desde o primeiro instante do nascimento, são, por assim dizer, marcados pela natureza, uns para comandar, outros para obedecer”, diante disso, o filósofo expõe que em todas as espécies da natureza, o macho é superior à fêmea, inclusive na espécie humana.

Mais importante ainda para a teoria que aqui se desenvolve, é que na visão aristotélica o Ser é uno, a materialidade e o metafísico se encontram indivisivelmente no Ser, o que implica uma valoração no princípio do contrário “um-múltiplo”, por ele estabelecido. Assim, “tudo o que era ‘bom’ pertencia à série do Uno (enquanto Ser). Tudo o que era ‘múltiplo’ (diferente) pertencia à série do ‘mau’, associado ao não ser, à inquietação, a tudo aquilo que questiona o que é bom” (Wittig, 2022, p. 90).

Assim, pode-se resumir que:

na série do “Uno” (ser absoluto indiviso, a divindade em si) temos “macho” (e “luz”), termos que nunca deixaram de ocupar sua posição dominante. À outra série pertence a inquietação: o povo, às fêmeas, os “escravos dos pobres”, o “escuro” (bárbaros que não distinguem entre escravos e mulheres), tudo reduzido ao parâmetro do não-Ser. Porque o Ser é o bom, o masculino, o retilíneo [*straight*], o uno – em outras palavras, o divino. Por outro lado, o não-Ser é todo o resto (múltiplo), o feminino: significa discórdia, inquietação, escuridão, mal (Wittig, 2022, p. 90).

Há uma valoração dessas categorias que ocupam o *não-Ser* e, portanto, a pessoa indigna e subjulgável perante a sociedade deve ser governada por aquele que é intelectualmente mais forte. É estabelecido o *Ser* e o *Outro*. É o que pode ser interpretado pela *categoria da Diferença* (em Hegel) e pelas *categorias de Conflitos Sociais* (em Marx).

À vista disso, está estabelecida a binariedade do mundo, a qual foi potencializada em Aristóteles com a valoração daquilo que é bom ou não. Essa forma de organizar o mundo, apesar do que é afirmado seja pelos pitagóricos ou por Aristóteles, não são naturais, mas são criadas a partir de valorações subjetivas e não da natureza. A contraposição entre o homem e a mulher é construída, mas é narrada como um fato natural: a mulher é *naturalmente* escrava, porque “tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem” (Aristóteles, 2002b).

O próprio Pitágoras afirmou que “há um princípio bom, que criou a ordem, a luz e o homem; e um princípio mau, que criou o caos, as trevas e a mulher” (Viezzer, 1989, p. 96), tal explicação, fundamentada em algo metafísico não seria igualmente possível hoje, tal ideia não seria recepcionada da mesma forma. O que é extraído desses filósofos e de todos os estudiosos que os sucederam, é que o seu objeto de pesquisa parte do Homem, o homem é o ponto de origem e tudo deriva dele, em razão disso a Mulher é transformada no Outro.

Apenas quando as mulheres conseguem obter algum tipo de liberação da sua opressão, é que as mulheres conseguem se tornar, minimamente, *o sujeito*. Simone de Beauvoir (2019b, p. 62) diz que essas aspirações que tendem a misturar “um vago naturalismo a uma ética ou a uma estética ainda mais vagas são puro devaneio” e que a definição do que o “homem” é que ele é a algo em si mesmo, ele “se faz ser o que é”, tornando-se um elemento fundamental da natureza. No entanto, a realidade é que o homem “é uma ideia histórica”, igualmente construída.

Essa construção da mulher como o Outro desde o princípio foi essencialmente fundamentada na biologia, seja enquanto uma capacidade psíquica diminuída ou pela fraqueza corporal, o que muitas vezes ocasiona que mesmo que seja compreendida essa construção do gênero feminino e masculino, conclui-se que ao final realmente há, em razão da biologia e, por conseguinte, da natureza, uma superioridade do homem em relação a mulher, há uma

dificuldade em superar a limitação biológica na distinção física dos gêneros, pois de modo geral, as grandes teorias que defendem a superioridade masculina se baseiam nelas. Por exemplo, em Aristóteles (2002b), (1) a mulher deve ser comandada, porque não participa da razão⁹³ e (2) porque é inferior fisicamente, já que “o feto é produzido pelo encontro do esperma com o mêsruo⁹⁴; nessa simbiose a mulher fornece apenas a matéria passiva, sendo o princípio masculino força, atividade, movimento, vida” (Beauvoir, 2019b, p. 36).

Com a constatação de que é a mulher a responsável pela procriação e continuidade da espécie humana, se estabelece que em razão desse encargo, a mulher se encontra “possuída por forças estranhas, alienada” (Beauvoir, 2019b, p. 52), a sua função na sociedade é reduzida a isso. De modo contrário, os homens considerados apenas fornecedores de espermatozoides, possuem a possibilidade de investir a sua força e capacidade em sua vida individual⁹⁵ no ambiente público, na política.

Logo, para questionar esses atributos relacionados à fêmea, ao feminino, Beauvoir (2019b), entende que o sexo é algo inerente ao ser humano, isto é, *ser* humano, é ser sexuado. O sexo é uma qualificação do ser humano, mas o sexo não é a causa e origem do gênero e nem pode ser compreendido como reflexo do sexo. Assim, Beauvoir defende que o sexo é um fato e o gênero é adquirido (Butler, 2023, p. 194).

Portanto, há duas categorias para a filósofa, o sexo (natural/biológico) e o gênero (construído/social), o que não significa dizer que do sexo biológico decorrem condições intrínsecas às mulheres, é apenas um atributo. A partir disso, ela relata sua célebre frase, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” e, conseqüentemente “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino” (Beauvoir, 2019a, p.11). Assim, a mulher só pode existir em comparação com o homem, o homem *é*, a mulher *tende a ser* algo.

O que pode ser extraído dessa afirmação e que talvez nem a própria Beauvoir percebeu é que se sexo e gênero são objetos distintos, implica dizer que não se é necessário que do sexo masculino decorra, obrigatoriamente, o gênero masculino, da mesma forma, as

⁹³ “Isto se vê imediatamente nas faculdades da alma. Dentre estas, uma há que por sua natureza comanda - é aquela que participa da razão - e outras que obedecem: são as que não participam dela. Cada uma tem um tipo de virtude que lhe é próprio” (Aristóteles, 2022b).

⁹⁴ Lembre-se que o óvulo só foi descoberto no século XIX, ver página 28.

⁹⁵ “O coito é uma operação rápida e que não diminui a vitalidade do macho. Ele não manifesta quase nenhum instinto paternal. Com frequência abandona a fêmea depois do coito. Quando permanece ao lado dela como chefe de um grupo familiar (família monogâmica, harém ou rebanho) é em relação ao conjunto da comunidade que desempenha um papel de protetor e de alimentador; é raro que se interesse diretamente pelos filhos” (Beauvoir, 2019, p. 51).

mulheres, não necessariamente irão desenvolver o gênero feminino e, em última análise, esses corpos dotados de sexo, podem desempenhar uma variedade de gêneros possíveis (Butler, 2023, p. 194-195).

Aqui se propõe que seja dado um passo além. Em Wittig (2022), as determinações de macho/fêmea e feminino/masculino são categorias que *sempre* são utilizadas de forma natural para omitir o fato de que as diferenças sociais impostas a elas pertencem a uma ordem política, econômica e ideológica. Em virtude disso, a autora propõe que não há distinções entre o sexo e o gênero e, neste caso, não existe sexo, a categoria sexo só pode se expressar em sexo oprimido e sexo que oprime. Portanto, “é a opressão que cria o sexo e não o contrário. O contrário seria dizer que o sexo cria a opressão, ou dizer que se pode encontrar a causa (origem) da opressão no sexo em si, em uma divisão natural dos sexos preexistentes à (ou fora da) sociedade” (Wittig, 2022, p. 33).

Monique é veemente contra qualquer entendimento que fundamente a opressão da mulher na biologia, porque essa visão biologizante é a expressão da história criada pelos homens para a manutenção do seu poder, essa a história que conta narra o direito materno e constrói a civilização a partir das mulheres, por meio da procriação, e dos homens brutos que caçavam por causa da sua predisposição biológica (Wittig, 2022, p. 43).

Aceitar a naturalidade do sexo/gênero, é aceitar também que o “homem” e a “mulher” sempre existiram e sempre irão existir, é aceitar o mito da criação original, que Deus fez o homem e a mulher e essa é a realidade absoluta. Mais grave ainda, essa aceitação implica a naturalização dos fenômenos sociais que expressam a opressão das mulheres. Para exemplificar isso, Wittig (2022, p. 44) utiliza a gravidez, que em seu entendimento, com frequência é interpretada como um processo natural e biológico, desconsiderando que para a sociedade a natalidade/demografia é algo extremamente planejado e que as mulheres são “programadas para produzir filhos, quando essa é a única atividade social, ‘exceto a guerra’, que carrega uma risco de morte tão grande”.

Portanto, “a categoria de sexo não é nem variável nem natural, mas sim um uso especificamente político da categoria da natureza, o qual serve aos propósitos da sexualidade reprodutora” (Butler, 2023, p. 195). Feita tais considerações, para este trabalho, tanto o sexo quanto o gênero são produtos da construção social, devendo ser compreendidos como sinônimos nos termos aqui empregados.

A outra faceta da opressão de gênero, aquela decorrente da economia (da transformação econômica), foi abordada em parte no segundo capítulo, mas que será retomada aqui para aprofundar as questões da monogamia sob a perspectiva

histórica-política-econômica. Com o estabelecimento final da monogamia, no período determinado por Engels (2023) como estágio superior da barbárie, consagrou-se aquilo que foi demonstrado a partir da família constituída por Abraão e Sara, isto é, a organização da família patriarcal, com as rígidas atribuições de sexo.

Para Engels (2023, p. 75), a monogamia é fundada no poder do homem e tem como objetivo a procriação e que esta paternidade seja indiscutível, para que essa prole seja elegível para o papel de herdeiros e que assim possam usufruir dos bens do seu pai. E, a partir disso, aprofunda-se as questões de controle sexual sobre a mulher. No entanto, as consequências das relações entre homem e mulher não se resumem a isso.

Na monogamia, a mulher adquire o caráter de escrava, a criada principal. A família monogâmica moderna possui raízes na escravidão doméstica da esposa e das mulheres (Engels, 2023, p. 88). O casamento já se formava enquanto instituição que tinha como objeto a subserviência da mulher, não apenas sexualmente, mas também, por meio do trabalho. Com a chegada da modernidade e suas transformações, o casamento e a família se configura, sem dúvidas, como uma das principais instituições para a sustentação do sistema capitalista, a partir da manutenção da mulher no interior da casa (na esfera privada) e da formação da família como uma réplica da organização do Estado.

A transformação do serviço doméstico em um trabalho privado não remunerado, foi o golpe final operado pelo capitalismo em conjunto com a monogamia. A mulher, além de oprimida sexualmente, passou a ser oprimida economicamente. Sobretudo, porque no primeiro momento não podia adentrar no mercado de trabalho e agora, permanece oprimida, porque é mal remunerada, a estrutura familiar permanece fundada nas estruturas capitalistas e ao invés de obter uma redução na sua carga de trabalho doméstico, apenas lhe é acrescentada a do serviço externo.

Apesar disso, o que anteriormente era considerado uma coação, isto é, a decisão dos pais sobre quando, como e com quem os filhos iriam se casar, no capitalismo, com avanço do liberalismo e do contrato social, a sociedade passou a ser regida pelos contratos, dos quais presumem-se a igualdade e liberdade dos contratantes. Assim, para a ideologia burguesa, o casamento como um contrato se torna uma questão de direito que dispõe o corpo e a alma dos seres humanos para toda a sua vida (Engels, 2023, p. 94).

Não obstante, esse contrato possui um vício insanável no interior do sistema capitalista, já que para Karl Marx “a família moderna contém um germe, não apenas a escravidão (*servitus*), mas também a servidão, e desde o início guarda relação com o serviço na agricultura” (Engels, 2023, 70-71). Apesar desse vício insanável, em relação ao casamento,

mesmo as leis lidas como mais progressistas dos países liberais, se dão como satisfeitos se as partes concordam formalmente o seu livre consentimento (Engels, 2023, p. 87).

Sobre isso, Carole Pateman (2023), teve a preocupação de questionar toda a teoria do contrato social, teorizada pelos filósofos liberais, sendo os principais: Immanuel Kant, Jean Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e John Locke. Para a escritora, o contrato social é uma história contada por esses filósofos, que relata a fundação da nova sociedade, a sociedade civil caracterizada pelo ato político do contrato social. Dessa forma, “a autoridade legal do Estado, a legislação civil e a própria legitimidade do governo civil moderno são explicadas como apreensões, de nossa sociedade, de referenciais desse contrato” (Pateman, 2023, p. 13).

O contrato original, finca a bandeira do capitalismo no ocidente e instaura a propriedade privada como valor primeiro desse sistema. Apesar disso, a história contada pelo contrato social é parcial, a outra metade faltante, seria o contrato sexual. Pelo primeiro, é estabelecida a liberdade civil, sob as premissas da igualdade, para aqueles que deixaram o estado natural pela governança do Estado, neste sentido, todos os contratos produzidos na vigência da submissão e aceitação do contrato social por toda a sociedade, o são em igualdade e liberdade, incluindo o contrato de trabalho e o de casamento (Pateman, 2023).

Ademais, em virtude dessa igualdade e liberdade, o contrato social não poderia ser constituído na permanência do regime patriarcal, porque este regime subjuga a mulher e a coloca em condição de desigualdade em relação ao homem, condenando toda a ordem estabelecida pelo contrato social, conseqüentemente, esse contrato se estabelece como uma superação do sistema patriarcal, tornando essa nova ordem anti ou pós-patriarcal (Pateman, 2023, p. 14).

Dessa forma, o contrato sexual, tem o objetivo de contar essa história omitida pelo contrato social, pois se “o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original” (Pateman, 2023, p. 14-15). Assim, a liberdade civil não pode ser universal, porque no liberalismo ela se perpetua como um atributo masculino e depende do direito patriarcal.

Uma das questões responsáveis por tal entendimento, é que o contrato social apresenta o patriarcado como sinônimo do poder paterno, como foi apresentado por Engels, a substituição do poder materno pelo poder paterno, com a criação do “pai” para fins de transmissão de bens e linhagem. No entanto, há uma questão central aqui: o patriarcado originado do desenvolvimento da monogamia, significou mais a dominação da mulher como esposa do que como filha. Neste sentido, o contrato social apresenta o fim do patriarcado,

como o fim do poder paterno, que é substituído pelo poder estatal⁹⁶, que é “justo” e “igualitário” (Pateman, 2023), mas o poder do esposo sobre a esposa permanece como expressão do patriarcado.

Diante dessa modificação, propõe-se uma inversão na ordem da sentença: as mulheres são subordinadas aos homens como homens e a expressão desse poder se dá continuamente pelo casamento e pela procriação. Se antes o casamento e a procriação era utilizada para a opressão da mulher, agora, com a autossustentação do sistema, não é necessário o casamento e a procriação para a opressão da mulher. Neste sentido, há relações sexuais que possuem em si um caráter instrínseco, a exemplo dos relacionamentos heterossexuais, a dominação e a subordinação funcionam como uma forma de manter o respeito próprio e o orgulho masculino. Dessa forma, a submissão feminina atinge todas as esferas, seja pública ou privada, em que se encontram, pois é nisso que se encontra o prazer do homem. Isso é o que MacKinnon classificou como “dominação generificada” ou “erotização da dominação” (Miguel, 2022, p. 366).

Por outro lado, há a dominação em seu estágio superior, o qual seria incutir a crença de valores inatos às mulheres. Por exemplo, aquilo que permite a compreensão de que todas as mulheres almejam o cortejo e aprovação masculina, que precisam de um homem que lhes guie pela vida e que possuem como maior objetivo o casamento, ou ainda, entenderem que a relação mãe e filho é “uma relação única e especial pelo fato de ser a mulher quem carrega o bebê na barriga e dá a luz” (bell hooks, 2019, p. 200) e, conseqüentemente, faz com que ela tenha um dom natural para o cuidado. Esta é a dominação “em que não é necessária nenhuma forma de coação externa, já que a ‘vontade’ do agente é a expressão das relações sociais que o colocam na posição de dominado” (Miguel, 2022, p. 367).

Na teoria de Engels, a opressão sexual apenas se instaura com a múngua do sistema comunitário primitivo, portanto, com a desigualdade proporcionada pelo instrumento de trabalho, requerido na acumulação de bens e capital. Mas, a opressão da mulher é anterior, enquanto pessoas dotadas de sexualidade e, principalmente, pela capacidade de gerar. A responsabilidade pela continuidade da espécie é a primeira opressão, não era representada pelo poder paterno, porque havia igualdade material nesse momento e o regime era materno, mas é a partir da desigualdade criada por essa obrigação primeira, para a criação de mão de

⁹⁶ “O direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal, e não a fundamental. O poder de um homem como pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa). [...] O direito patriarcal deixou de ser paterno há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens *como homens*, como fraternidade” (Pateman, 2023, p. 15-16).

obra para a caça e a obtenção de meios de subsistência que se institui os parâmetros de naturalidade e sujeição dos sexos. Pois, “no ato sexual, na maternidade, a mulher não empenha somente forças, mas ainda valores essenciais” (Beauvoir, 2019, p. 89).

Ainda mais, é essa contraposição de virilidade e feminilidade/maternidade em que se configura essa “predisposição” dos homens ao imperialismo. Nesta perspectiva é que se encontra a construção histórica do sexo e gênero, por meio desse biologismo tendencioso, dessa virilidade somada ao avanço econômico, que homem se colocou na necessidade de obter a ajuda de outros homens e escravizar outros e, acrescentou-se nesse cenário, também a mulher. No entanto,

Ele [Engels] compreendeu muito bem que a fraqueza muscular da mulher só se tornou uma inferioridade concreta na sua relação com a ferramenta de bronze e de ferro, mas não viu que os limites de sua capacidade de trabalho não constituíam em si mesmos uma desvantagem concreta senão dentro de dada perspectiva. É porque o homem é transcendência e ambição que projeta novas exigências através de toda nova ferramenta. Quando inventou os instrumentos de bronze, não se contentou mais com explorar os jardins; quis arrotear e cultivar vastos campos; não foi do bronze em si que jorrou essa vontade. A incapacidade da mulher acarretou-lhe a ruína porque o homem apreendeu-a através de um projeto de enriquecimento e expansão. E esse projeto não basta ainda para explicar por que ela foi oprimida: a divisão do trabalho por sexo poderia ter sido uma associação amigável. Se a relação original do homem com seus semelhantes fosse exclusivamente uma relação de amizade, não se explicaria nenhum tipo de escravização: esse fenômeno é consequência do imperialismo da consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania. Se não houvesse nela a categoria original do Outro, e uma pretensão original ao domínio sobre o Outro, a descoberta da ferramenta de bronze não poderia ter acarretado a opressão da mulher. (Beauvoir, 2019b, p. 87-88)

O que significa dizer, também, que em razão da opressão sexual, a vitória dos proletários na luta de classes (ou seja, o fim da opressão econômica), não pode por si só acabar com a opressão das mulheres. Dessa forma, a opressão *sexual* atrelada ao gênero deve ser combatida e uma das formas de combate é a luta pelo fim da opressão da mulher enquanto esposa, pois o domínio do marido sobre a esposa ainda é a forma principal de expressão do patriarcado, porque ele é exercido pelos homens enquanto classe.

A grande questão em torno do casamento, apontadas por Engels e Pateman, é que na modernidade ele mantém a mesma forma, mas possui um mascaramento de sua opressão por meio do contrato. O contrato de casamento é a forma que os contratualistas encontraram de inserir a mulher enquanto um “indivíduo” na sociedade, pois não poderia fundar um contrato social mantendo a mulher explicitamente em sua posição de escrava.

Sabe-se que *O Contrato Sexual* foi publicado em 1988, durante esses anos que se passaram, ao analisar a realidade brasileira, os nubentes passaram a gozar de uma liberdade relativa para formalizar o seu casamento, há uma variedade de regimes de bens, pode-se optar,

inclusive, por regimes híbridos em algumas situações específicas, obteve-se um avanço imenso com a inserção do divórcio como direito potestativo, bem como, progressivamente se tem criado meios jurídicos para sanar a diferença econômica entre os cônjuges durante e após o fim da relação.

Ao mesmo tempo, a mulher obteve um avanço significativo no mercado de trabalho, obviamente, com a especificidade das jornadas de trabalho duplas e triplas e a má remuneração. Além disso, as técnicas para a diminuição do poder do marido sobre a mulher tem crescido consideravelmente, por exemplo, com a instituição de leis que visam diminuir a violência doméstica (Lei Maria da Penha) e a criação do tipo penal que prevê a possibilidade de estupro mesmo em relações maritais.

Então questiona-se: por que mesmo com esses avanços imprescindíveis para a redução da opressão sexual da mulher, a afirmação de Pateman (2023) de que o contrato de casamento não é um contrato perfectibilizável e permanece sendo um instrumento de opressão, em virtude da desigualdade das partes e da impossibilidade de estabelecimento ou alteração das cláusulas que irá instituir o casamento, continua sendo uma verdade? Porque essas cláusulas negociáveis, como o regime de bens, o divórcio e a intervenção estatal no casamento, pela proibição do acesso irrestrito do marido ao corpo da mulher, não rompe com o pacto realizado anteriormente pela classe dos homens, isto é, não impede dominação dos *homens como homens, como fraternidade*.

Para exemplificar esse caráter intrínseco e fundamental da estratificação do casamento, Pateman (2023) utiliza-se de William Thompson⁹⁷, a questão apresentada por eles é: todos conhecem algum casamento em que o marido não exerce o seu domínio sobre a mulher, então como pode ser afirmado que há uma opressão dos homens enquanto classe sobre as mulheres?

A priori, cabe destacar que esses casos representam uma minoria e não podem se confundir com a instituição do casamento, trata-se a exceção e não da regra. Ainda, para os autores, “tornar-se um ‘marido’ é obter o direito patriarcal em relação à ‘esposa’” (Pateman, 2023, p. 246). No Brasil, as leis que estabeleciam esse poder explicitamente, se encerraram com a Constituição Federal de 1988 e com a promulgação do Código Civil de 2002. Até então, o Código Civil de 1916 previa declaradamente o domínio do homem em relação à mulher, não apenas sobre o patrimônio, mas também sobre os seus direitos relativos ao seu corpo e ao pedido de separação. Não obstante, ainda há nas doutrinas mais completas os

⁹⁷ Na obra *Appeal of One Half the Human Race Women Against the Pretensions of the Other Half Men to Retain Them in Political and Thence in Civil and Domestic Slavery* (1983).

capítulos intitulados como “Dos direitos das mulheres” e suas derivações, para abordar essas questões, demonstrando uma divisão e discrepância entre os direitos e deveres dos homens e os direitos e deveres das mulheres.

A grande questão é que o poder se estabelece *apesar* das leis e ele permanece mesmo que alguns homens não o utilizem e, por outro prisma, mesmo na recusa do marido em utilizar o seu poder, “a liberdade da mulher está sempre condicionada à vontade dele em manter essa renúncia” (Pateman, 2023, p. 247) e essa liberdade foi denominada como “prazeres de escravo”, porquanto depende diretamente da concessão do senhor (marido). Se o marido desejar, ele pode privar a esposa do convívio social e utilizar da sua força para que a faça realizar as suas vontades, o que não decorre da desigualdade da força (biologia) entre eles, mas da construção histórica que permitiu e tornou este um meio de controle entre o homem e a mulher.

Assim, o casamento continua, de certa maneira, a ser uma questão de *status*. *Status* para Stuart Mill, seria a possibilidade de prever o que alguém será em virtude da condição em que nasceu. Em relação ao casamento, essa instituição manteve o seu caráter de *status*, porque por meio do casamento, se sabe exatamente a sua posição e sua condição perante a sociedade, especialmente da mulher. “O contrato de casamento ‘não é, de fato, um contrato entre cônjuges, e sim a aceitação de um certo *status* (extremamente definido por ambas as partes)’” (Pateman, 2023, p. 256).

Via de regra, “um contrato somente é válido se as partes leram e compreenderam os termos antes de se comprometerem”, mas no casamento “o contrato não escrito do casamento é codificado numa lei que governa o casamento e a vida familiar” (Pateman, 2023, p. 254). O casamento, possui duas funções sociais: “Na família, os filhos aprendem e os adultos são continuamente lembrados do que significa ser membro de uma pequena associação baseada no amor e na confiança; na dimensão privada da existência ética eles ganham experiência de uma associação não contratual” (Pateman, 2023, p. 270) e assim os homens são ensinados a como integrar a esfera política.

Sob outra perspectiva, a família é a representação da Igreja⁹⁸, o pai é aquele que possui a autoridade e autonomia concedida pelo próprio Deus para que ele seja o chefe da

⁹⁸ Como está exposto no Livro de Efésios: “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos. Vós, maridos, amai vossas mulheres, como também Cristo amou a igreja, e a si mesmo se entregou por ela, Para a santificar, purificando-a com a lavagem da água, pela palavra, Para a apresentar a si mesmo igreja gloriosa, sem mácula, nem ruga, nem coisa semelhante, mas santa e irrepreensível. Assim devem os maridos amar as suas próprias mulheres, como a seus próprios corpos. Quem ama a sua mulher, ama-se a si mesmo” (Efésios 5:22-28).

família. Deus criou a mulher para ser uma “ajudadora idônea”⁹⁹ para o homem (Gênesis 2:18) e, “portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne” (Gênesis 2:24). Ainda, o pai representa a figura do Cristo, que tem a Igreja como noiva¹⁰⁰, a qual tem que obedecer os seus mandamentos e ser pura para ser salva no dia no arrebatamento.

Da mesma forma, a família é uma representação do Estado, o Estado na figura de pai protetor, que possui autonomia e autoridade para cuidar e representar aqueles que pelo bem comum abriu mão do seu direito de defesa e representação por meio do contrato social. O povo, neste contexto, representa a mulher que abriu mão da sua autonomia, em razão da sua fragilidade e aceita o contrato sexual (ou contrato de casamento) para que o marido a proteja com toda sua autoridade e capacidade e dessa forma o bem comum seja preservado na esfera política.

Portanto, está estabelecida a função histórica do casamento: manter a mulher subjugada ao poder do homem como expressão do patriarcalismo. Mas, por que o gênero se tornou um assunto central no trabalho? Como o relatado sobre os embates políticos ocorridos na Constituinte de 1987/88, a maior preocupação das bancadas (seja a evangélica ou o CNBB) eram as questões de gênero, o avanço dos direitos pleiteados pelas feministas e a questão homossexual é uma variável do problema principal.

Os homossexuais se configuram como um abalo irreparável a esse sistema binário, heterossexual e patriarcal sustentado pelo casamento. O padrão é claro: homens são homens, porque são naturalmente superiores, devem performar uma virilidade e volúpia incontrolável, dominar o espaço público e político e ter para si uma mulher, que é mulher, porque são naturalmente inferiores, portanto, destinadas a submissão, e devem performar a feminilidade, se dedicar ao serviço doméstico e procriar.

Sob esses parâmetros construídos para cada gênero, o que é o homossexual? O homossexual rompe com o binarismo, não porque deixa de ser homem (no sentido biológico construído) ou deixa de ser mulher (no mesmo sentido), mas porque não cumprem com a atribuição do seu sexo/gênero. Surge uma terceira categoria, que se encontra entre as duas anteriormente criadas ou mesmo fora das fronteiras desse estereótipo criado.

⁹⁹ “Ora, a grandeza da esposa reside na submissão ao pai e quando viúva, ao primogênito, depositário da residência ancestral. Para retirar o Estado das mãos do povo, é necessário retirar a família das mãos das mulheres e dos filhos. O casamento não se reduz a um contrato civil, mas é indissolúvelmente um ato religioso e político” (PERROT, 1991, p. 98).

¹⁰⁰ “Porque estou zeloso de vós com zelo de Deus; porque vos tenho preparado para vos apresentar como uma virgem pura a um marido, a saber, a Cristo” (2 Coríntios 11:2).

Esse rompimento é violento contra o sistema binário, porque implica no entendimento de que em um relacionamento/casamento homossexual, há sempre alguém que estará ocupando o papel de indivíduo subjulgado, porque o casamento, na lógica como foi estruturado, é um contrato de servidão e sob essa perspectiva “a homossexualidade não é nada mais do que heterossexualidade” (Wittig, 2022, p. 63). No caso de um casal gay, alguém terá que se ocupar do serviço doméstico e das atribuições tipicamente femininas, em relação ao casal lésbico¹⁰¹, há o rompimento explícito com a maternidade, a instituição que funda a condição de “mulher”, além de necessariamente uma delas ter que ocupar o ambiente público.

A “lésbica” se apresenta como uma categoria revolucionária, exatamente por se encontrar em um “não-lugar”¹⁰² (entre ou fora as concepções de gênero), “pois o que faz da mulher uma mulher é a relação social específica com um homem, uma relação à qual chamamos anteriormente de servidão” (Wittig, 2022, p. 53). Consequentemente, “seria incorreto dizer que as lésbicas se associam, fazem amor, vivem com mulheres, pois ‘a mulher’ só tem significado nos sistemas heterossexuais de pensamento e nos sistemas econômicos heterossexuais. Lésbicas não são mulheres” (Wittig, 2022, p. 67).

Para Carole Pateman, o contrato social institui a opressão de gênero, por meio da supressão do contrato sexual e da consolidação do patriarcado, portanto o “indivíduo” detentor de direitos no capitalismo e declarado pelo contrato social, é uma categorização do patriarcado, esse indivíduo do contrato social é necessariamente masculina e a sua sexualidade deriva dessa afirmação (Pateman, 2023, p. 281). Já em Wittig (2022, p. 77), há uma preocupação com a linguagem utilizada no contrato social, são essas convenções linguísticas que transmitem a vivência da heterossexualidade, para ela “o contrato social e heterossexualidade são duas noções que se sobrepõem”, consequentemente, o “indivíduo” é heterossexual.

Aqui propõe-se um passo além: o “indivíduo” é monogâmico. O binarismo sistêmico, só pode suportar a monogamia, “o par andrógino”. O casamento, enquanto instituição, é necessariamente heterossexual e monogâmico, ele foi criado para suportar o “homem” e a “mulher”, não duas *pessoas* (independentemente do gênero atribuído a elas). A tentativa de adequação da homossexualidade nessa instituição, é a mais alta representação de que no capitalismo/sistema heterossexual, só se pode falar em termos de heterossexualidade e inclusive, isso gera a dificuldade dos homossexuais se expressarem (Wittig, 2022). É

¹⁰¹ “A recusa de se tornar (ou permanecer) heterossexual sempre significou a recusa de se tornar um homem ou uma mulher, conscientemente ou não. Para uma lésbica, isso vai além da recusa do *papel* de “mulher”. É a recusa do poder econômico, ideológico e político de um homem” (Wittig, 2022, p. 46).

¹⁰² “Serás-hétero-ou-não-serás” (Wittig, 2022, p. 63).

necessário cooptar os homossexuais à instituição e limitar ao máximo a sua capacidade de ultrapassar os limites impostos pela heterossexualidade.

Assim, pode-se afirmar que a heterossexualidade é sinônimo de monogamia, apesar de não poder afirmar que a homossexualidade é igualmente sinônimo da poligamia. A poligamia em seu sentido moderno, não possui tantas investigações, sobretudo em razão do preconceito e resistência a essas relações. A poligamia primitiva se difere da moderna, na medida em que não se trata de casamento em grupos, mas de uma ausência do núcleo familiar, como é entendido atualmente. A monogamia e a poligamia se apresentam como instituições diametralmente opostas.

Há duas formas de se classificar a poligamia. De modo geral, a poligamia significa a ausência de um núcleo familiar. Por exemplo, “a monogamia é atualmente sinônimo de amor (uma forma romântica e sexualizada de amor ‘autêntico’¹⁰³) e de casal, que a construção prática que se entende como ‘natural’ desse amor ‘autêntico’” (Vasallo, 2022, p. 13). Assim, é possível estabelecer diversos conceitos e significados para a classificar o que é o amor ao longo da história. O amor para o cristianismo é aquele que “tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta” (1 Coríntios 13:7).

Durante a Idade Média, foi o momento em que apareceu a possibilidade de desenvolver o amor sexual individual (Engels, 2023). No século XII, surgiu o amor cortês, como uma tentativa de se opor ao casamento estratificado da Igreja, é onde se desenvolve a paixão e com ela vem o sofrimento e o desejo e nele está expresso o motivo de sua existência. O amor vive também em um binarismo de aprisionamento e libertação do sujeito, da mais profunda alegria à mais profunda tristeza (Pretto, 2009, p. 396). Para Sartre, esse amor romântico e cristão, é comparado com o sadismo e o masoquismo, porque “são relações que evocam um projeto de sofrimento divulgado pela racionalidade cristã no qual ou eu renuncio à minha subjetividade ou renuncio à do outro” (Pretto, 2009, p. 398-399).

No entanto, esse amor também pode ser positivo, se reconhecida e respeitada a sua própria liberdade e a do outro. Esse amor mais livre, é denominado por Anthony Giddens como “amor confluyente”, o qual embate diretamente com a ideia de “para sempre” e do “parceiro único”. De forma que os parceiros busquem a autorrealização por meio do respeito aos limites um do outro “de modo que as diferenças sexuais devem ser extintas e o parâmetro para a continuidade da relação é a satisfação individual de cada um. É um amor permeado

¹⁰³ Esse “amor autêntico” seria o que Engels (2023) chama de “amor sexual individual”, individual porque é o amor individual que proporciona a união das partes no casamento e não depende da escolha do cônjuge, do sexo oposto, pelos pais, Estado ou qualquer outra autoridade.

pela confiança e negociação mediante compromisso definido a partir de um contrato reflexivo e democrático” (Pretto, 2009, p. 397).

Somente com o desenvolvimento desse amor livre fundado no respeito e liberdade do outro, que a poligamia pôde se desenvolver e também demonstrar o tamanho das amarras existentes no amor monogâmico. A monogamia exprime que somente haverá amor e felicidade se houver exclusividade e a exclusividade gera hierarquias e competitividade, características inerentes ao sistema capitalista.

A exclusividade presente na monogamia, “refere-se a ser ou ter o que todos querem ser ou ter mas não podem, e não a ser ou ter o que ninguém quer” (Vasallo, 2022, p. 23) e assim essa exclusividade transmite três entendimentos: a *supremacia*, pois se tem algo que todo mundo deseja ser ou ter, a *positivação do poder*¹⁰⁴ que é estar em um relacionamento legítimo (monogâmico e heterossexual, via de regra) e a terceira, seria uma consequência das demais, a *competitividade* (Vasallo, 2022, p. 24).

Dessa forma, a poligamia enquanto um sistema, com sua própria ideologia, estrutura e distribuição de poder, só pode ser pensada em contraposição com a monogamia. Se a monogamia significa colocar o seu parceiro amoroso ou sexual no centro da sua vida, dedicar todos os seus dias para a construção desse relacionamento romântico e colocar esse núcleo familiar (marido e mulher) acima dos demais, seja sobre outros amores (como as amantes), casos sexuais (como as prostitutas), família em sentido amplo ou amizades, a poliafetividade irá remover essa hierarquia existentes nas relações, assim, todas as relações possuem o mesmo grau de importância, sejam elas românticas, familiares ou de amizade.

Em virtude do fim da hierarquização das relações humanas, a liberdade e individualidade se aprimoram e pode-se, então, desenvolver outras relações amorosas, familiares e de amizade, todas ocupando o mesmo grau de importância. Na poligamia, as figuras da amante e da prostituta desaparecem, pois se configuram, na monogamia, como modos de viver afetos e relações sexuais “proibidas” e que é desnecessário e incabível em relacionamentos poliafetivos. Consequentemente, o casamento se torna obsoleto, pois essa instituição é marcada pela defesa de tudo aquilo que um sistema poligâmico deseja destruir e com a derrocada do casamento e derrota também o sexo.

Neste sentido, Engels tem uma visão equivocada ou, talvez, limitada para a época em que escreveu *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. O filósofo permaneceu fiel ao seu entendimento de que a tendência das relações, com supressão do

¹⁰⁴ “Uma ideia que relacionamos com a força despótica, mas não relacionamos necessariamente com o cuidado ou com a responsabilidade que também deveriam ser atribuições desse poder” (Vasallo, 2022, p. 24).

sistema capitalista e a aquisição da liberdade dos indivíduos, seria para o crescente desenvolvimento da monogamia. Momento em que o amor sexual individual poderia ser plenamente vivido. A comparação possível para Engels era que a poligamia (ou androgamia) se vinculava a uma forma primitiva de organização social, mas ele errou ao não reconhecer que a propriedade é a característica fundante do amor sexual individual.

Assim, a poligamia enquanto sistema é revolucionária. Da mesma forma que Wittig (2022) e Pateman (2023) inserem o homem e mulher em uma luta de classes, pois “a luta de classes é precisamente aquilo que resolve as contradições entre duas classes opostas, ao aboli-las ao mesmo tempo que as constitui e as revela enquanto classe” e, portanto, “temos de perceber que as contradições são sempre de ordem material” (Wittig, 2022, p. 33). A hétero e a homossexualidade também se configuram como tal e, da mesma forma, a monogamia e poligamia.

Porque encerrando a luta de classes entre homem e mulher e abolindo o sexo, destrói em consequência, as demais (heterossexualidade x homossexualidade e monogamia x poligamia). No entanto, não se pode acabar com a opressão sexual sem destruir primeiro as instituições que perpetuam essa opressão. Não se extinguem os gêneros para depois destruir o casamento, da mesma forma que não se declara a vitória do proletariado sobre a classe burguesa para só então tomar os meios de produção.

Nesta senda, a poligamia *enquanto sistema*, que impõe os seus valores de liberdade e autenticidade, como o desenvolvimento pleno individual, para que se possa promover o coletivo, que abole a família nuclear e o casamento, retorna a família e a criação dos filhos para uma responsabilidade coletiva, só pode instituir-se se primeiro abolir a monogamia *enquanto um sistema* e ao vencer a monogamia, a poligamia se autodestrói, porque ela somente pode existir em contraposição ao sistema monogâmico.

A segunda etapa deste estudo, se preocupa em dizer que a poligamia (*não* enquanto sistema, mas como relações concretas e particulares) pode existir no sistema monogâmico, da mesma forma que a mulher pode existir no patriarcado e o homossexual pode existir na ordem da heterossexualidade compulsória. Mas a condição que se impõe à poligamia é que ela é obrigada a se expressar nos termos da monogamia, de igual modo que as mulheres precisam se expressar nos termos da masculinidade¹⁰⁵ e os homossexuais, da heterossexualidade. Mesmo que ocupem um “não-lugar” ou um “quase-lugar”.

¹⁰⁵ No sentido da mulher ter que se expressar nos mesmos termos que homens para serem lidas enquanto seres humanos de igual porte.

A poligamia que pode coexistir no sistema monogâmico são as relações em que há núcleos familiares simultâneos e os trisais (quadrisais e assim por diante)¹⁰⁶. A questão principal dessas relações poligâmicas é que há um núcleo familiar identificável, mas permanecem sendo não-monogâmicas, porque a família monogâmica para o Direito, para a sociedade, a economia e a história, é composta por um casal e as demais relações consideradas de grau inferior.

Sobretudo para o Direito das Famílias, a família monogâmica é o par andrógino. No primeiro caso, os núcleos familiares simultâneos são reconhecidos em algumas formas. Atualmente, em razão do sistema monogâmico, o Direito das Famílias reconhece apenas uma família como legítima, o primeiro núcleo formado e reconhecido pelo Estado na forma do casamento ou união estável. As demais famílias que podem se formar (independentemente da legitimidade), são tratadas por meio das sociedades de fato, a fim de coibir o enriquecimento ilícito, além de garantir os direitos de eventuais filhos decorrentes dessas relações.

Entretanto, o que acontece com frequência, é a defesa da regulamentação dessas famílias independente da observância da boa-fé. Essas famílias frutos de traição, se distanciam radicalmente da poligamia, ao contrário, é uma reafirmação brutal do sistema monogâmico. Como já mencionado, a figura da amante e da prostituta são personas primordiais para a manutenção do sistema monogâmico, na poligamia a figura, em especial, da amante perde completamente o sentido.

Essas famílias, comumente chamadas de “famílias paralelas”¹⁰⁷, apenas afirmam a monogâmia da mulher e poligamia do homem, conferida pelo sistema. Reconhecer essas famílias, é apenas conferir legitimidade jurídica para a instituição das amantes, pois “na monogamia, a posição de amante é tão penalizada quanto a posição de amada não exclusiva” (Vasallo, 2022, p. 15).

O reconhecimento das famílias paralelas (frutos da má-fé) é incompatível com o Direito das Famílias, não pela monogamia instituída, mas pela boa-fé violada, o ordenamento jurídico proíbe e penaliza a execução qualquer contrato em que uma das partes se fundamente

¹⁰⁶ Os relacionamentos abertos, em que há o casamento, mas de comum acordo as partes podem se relacionar com pessoas externas ao núcleo principal, não serão considerados como poligâmicos, porque geralmente apenas abrem essas relações mantendo o sistema hierárquico. Além disso, relações não-monogâmicas, as quais não possuem um núcleo familiar, também podem coexistir no sistema monogâmico, no entanto, via de regra serão relegadas à marginalidade, de forma que muitas vezes seus direitos não serão reconhecidos, como atualmente.

¹⁰⁷ O termo “famílias-paralelas” está sendo utilizado para se referenciar aos casos em que há uniões estáveis ou casamentos simultâneos sem o comum acordo do cônjuge e a boa-fé do companheiro ou companheira.

na má-fé. De outro modo, poderiam ser reconhecidas as famílias simultâneas em que ambas as partes estão cientes e acordam com essas relações¹⁰⁸.

Apesar disso, não é algo que este trabalho pretende defender com veemência, pois no estágio atual em que se encontra os relacionamentos, o próprio sistema capitalista e a opressão sexual da mulher, mesmo que se institua as famílias simultâneas de forma que todos os envolvidos tenham que prestar concordância expressa, isso não minimizaria a possibilidade de coação da mulher para aceitar a situação. Muitas mulheres ainda dependem economicamente de seus maridos, da mesma forma que pela existência de filhos e até mesmo violência doméstica não conseguem deixá-los, o que possibilitaria uma coação tácita para aceitar a nova relação.

No entanto, não se pode tornar a mulher em uma vítima absoluta¹⁰⁹, que não pode em nenhuma hipótese querer e escolher estar em relações simultâneas¹¹⁰, porque assim tornaria a mulher incapaz de qualquer escolha. Logo, o grande desafio no reconhecimento das famílias simultâneas seria a criação de artifícios para que não fosse utilizada como mais um instrumento voltado para a manutenção da opressão da mulher.

Do outro lado, encontram-se os trisais¹¹¹, esta é a forma de relacionamento que se pretende defender a regulamentação, sobretudo, porque nas decisões e nos meios de comunicação, tem-se confundido com frequência as famílias simultâneas e os trisais. No Recurso Extraordinário (RE) n. 1.045.273 julgado pelo STF em 2020, foi declarada a ilegitimidade das famílias paralelas, sejam elas formadas por um casamento e uma união estável, duas uniões estáveis ou dois casamentos concomitantes, independente da sexualidade das partes.

A defesa acerca da poliafetividade é dupla: ela é poligâmica e se contrapõe ao sistema monogâmico vigente, mas pode ser lida em termos monogâmicos e por isso deve ser reconhecida. Diferentemente das famílias paralelas, os trisais se relacionam de forma semelhante a um casal tradicional, com vínculos afetivos entre todos os envolvidos. Esse tipo

¹⁰⁸ O que se defende neste caso, é o reconhecimento de dois casamentos legalmente registrados, com a ciência de todas as partes envolvidas. As relações (sentido amplo) que ocorrem fora do ordenamento jurídico não são uma preocupação neste caso, porque o que se discute é a necessidade de conferir legitimidade estatal ou não para esses casos que fogem da monogamia-heterossexua estrita.

¹⁰⁹ A teoria da vitimização absoluta é desenvolvida por Luis Felipe Miguel (2014), ao abordar a questão legalização, descriminalização e regulamentação da prostituição.

¹¹⁰ O professor Carlos Eduardo Pianovski, propõe uma hipótese de como essas relações poderiam ser regulamentadas no artigo "*Famílias Simultâneas e Monogamia*".

¹¹¹ Leia-se sempre "trisais" como famílias compostas por três ou mais pessoas. A opção de se retratar sempre como "trisais", é somente porque são essas famílias que estão buscando o reconhecimento de seus relacionamentos, no entanto o que se defende para os "trisais" se estende para as demais formas de família aqui citadas.

de relação pode ser aberta ou fechada, e, assim como a abertura não anula a monogamia no caso dos casais, também não descaracteriza a configuração familiar dos núcleos compostos por três (ou mais) pessoas.

Sendo assim, o que pode ser aferido nessas relações é a presunção da boa-fé, porque nos trisais todas as pessoas se relacionam entre si, o casamento se daria entre todas as pessoas componentes da relação e todas elas estariam aceitando os termos deste “contrato” de casamento, sejam os termos (ideológicos) pressupostos pelo Estado ou aqueles decorrentes do Direito das Famílias, como o regime de bens, a presunção do estado de filiação, herança e benefícios previdenciários.

Mas, há outro motivo para ter utilizado, neste trabalho, o processo de classificação dos homossexuais como uma “segunda categoria” e o processo de reconhecimento de suas uniões estáveis como instrumento comparativo para um (possível) reconhecimento das famílias poliafetivas, essencialmente, dos trisais. Há algo fundamental vinculante entre as duas modalidades: a homossexualidade.

Os casamentos e uniões estáveis mantêm a opressão dos homossexuais, porque não podem se expressar em sua totalidade. Assim, apesar de não ser possível afirmar que a poliafetividade é sinônimo de homossexualidade, a poliafetividade (enquanto relacionamentos fechados com mais de duas pessoas) só pode ser expressada por meio da homossexualidade e, conseqüentemente, o seu reconhecimento seria permitir a existência mais uma faceta da homossexualidade, enquanto forma de oposição ao binarismo.

Essa afirmação se justifica, porque os casais formados por mais de duas pessoas, implicará obrigatoriamente na repetição de gênero dos integrantes¹¹² ou ainda por integrantes não-binários, gêneros fluídos e agêneros, o que de qualquer forma implicará na homossexualidade. A regra nos trisais é a homossexualidade, portanto uma negação expressa da heterossexualidade monogâmica. No entanto, a performance da homossexualidade nessas relações não é absoluta.

Vasallo (2022, p. 12-13) retrata a reportagem *Poliamor: la vida en una pareja de tres* [Poliamor, a vida em um trisal], em que relata um trisal composto por um homem e duas mulheres. A dinâmica desse trisal se assemelhava a uma composição de dois casais distintos, no qual o homem era o ponto de intersecção entre eles¹¹³. Quando o homem foi questionado sobre a possibilidade de adicionarem uma quarta pessoa a este relacionamento, ele deu a

¹¹² Se considerado restritivamente os trisais, poderiam se configurar da seguinte maneira: homem-homem-mulher, mulher-mulher-homem, homem-homem-homem ou mulher-mulher-mulher.

¹¹³ “É ele quem, de fato, faz parte simultaneamente de dois casais (heterossexuais) e com parceiras mais jovens”. (Vasallo, 2022, p. 12)

entender que ele seria o único a poder incorporá-la, retirando essa possibilidade das mulheres que compõem a relação.

Fica evidente, que relação poligâmica não é sinônimo do fim da opressão da mulher¹¹⁴, nelas podem acontecer manifestações monogâmicas-heterossexuais, porque o sistema é assim, ele é a regra, e por isso pode-se aplicar a mesma crítica realizada ao reconhecimento das famílias simultâneas. Todavia, ainda que isso aconteça, não significa que a afirmação anterior é errônea, pois a relação ainda será considerada homossexual — ao menos do ponto de vista do Estado — independentemente de como os papéis de gênero sejam performados no seu interior.

Além de que, a partir da teoria da linguagem proporcionada por Monique Wittig (2022, p. 59), na qual afirma que “os discursos que oprimem particularmente a todos nós, lésbicas, mulheres e homens homossexuais, são os que pressupõem que o fundamento da sociedade, qualquer sociedade é a heterossexualidade” e, neste seguimento, “esses discursos de heterossexualidade nos oprimem uma vez que nos impedem de falar a não ser que falemos nos termos deles”, permite a conclusão de que, rigidamente, sequer pode-se falar da homossexualidade em termos de monogamia e poligamia.

A monogamia e a poligamia se apresentam como classes opostas como fruto do sistema heterossexual e a homossexualidade não pode ser interpretada como categoria dotada de sentido em si mesma nesse sistema, porque ela não é inteligível no sistema monogâmico. Casais homossexuais só podem ser compreendidos em termos de exclusividade ou não, não em termos de monogamia e poligamia, porque se a poligamia é a classe de conflito da monogamia, ela serve para ler e compreender somente relacionamentos entre homens e mulheres. Mas, em razão da impossibilidade de falar em expressões próprias, o sistema só pode compreendê-la nos termos propostos pela heterossexualidade.

Então, porque requerer a regulamentação dos casamentos e uniões estáveis poliafetivas no ordenamento? Para responder essa problemática, é preciso retornar àquela questão levantada algumas vezes: o casamento homoafetivo representa uma adequação dos homossexuais ao sistema heteronormativo,¹¹⁵ mas, o seu não reconhecimento implica diretamente em uma restrição evidente de direitos. Essa falta de reconhecimento estatal indica, que para além dos danos patrimoniais, há uma perda significativa de cidadania e dignidade, porque em caso de doença, você não poderá visitar a pessoa que você ama ou até

¹¹⁴ Lembrando que a poligamia não é suficiente para acabar com a opressão das mulheres, mas a opressão das mulheres não pode ser superada sem ela.

¹¹⁵ Wittig (2022) defende que falar em “heterossexualidade compulsória” é uma redundância. Toda heterossexualidade é compulsória, não há outra forma de manifestação.

mesmo em caso de morte, não poderá enterrá-la, ou minimamente, não com a mesma facilidade e autoridade que possui um cônjuge legítimo (Butler, 2022, p. 191).

Ademais, ao mesmo tempo que a adesão dos homossexuais ao casamento reflete, em algum nível, a conformidade com o sistema heterossexual, ao passo que o sistema heterossexual reconhece o casamento homoafetivo ele também se desloca para sua zona de conflito. Dessa forma, essa legitimidade conferida ao Estado para (des)conhecer as relações deve ser entendida como um problema em si mesmo, mas é politicamente crucial que se reivindique a inteligibilidade e reconhecimento e que se mantenha “uma relação crítica e transformadora com normas que governam o que irá e o que não irá contar como uma aliança e um parentesco inteligíveis e reconhecíveis” (Butler, 2022, p. 201).

Logo, requerer o reconhecimento das uniões poligâmicas é reconhecer o poder estatal em definir quais famílias são legítimas e quais não são, mas, ao mesmo tempo, desloca e transforma essa concepção de família defendida pelo Estado. Porém, vai muito além disso. Somente os argumentos utilizados pelos Ministros do STF na ADPF 132 já se demonstram suficientes para o reconhecimento das famílias poligâmicas, pela conferência plena dos direitos dos homossexuais e da liberdade para formação da família em si mesma.

A ADPF 132, assentou toda a transformação ocorrida no Direito das Famílias iniciada com a promulgação da Constituição em 1988, ao consolidar a família eudemonista. A família existente no Código Civil de 1916, na qual o vínculo biológico era o aspecto fundamental para a consagração da família, em que a procriação era um dos fundamentos indissociáveis e dela derivando a classificação dos filhos legítimos e ilegítimos, em que as ligações sanguíneas conferiam direitos distintos para cada um, iniciou sua queda com a Constituição e foi completamente derrotada pelo Código Civil de 2002.

A nova concepção de família foi definida pelo Ministro Luiz Fux:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (Brasil, 2011f, p. 64)

A preservação da identidade na família contemporânea se torna uma questão central, pois foi compreendido que a identidade de modo geral e a identidade sexual das pessoas configuram um aspecto essencial de suas vidas. A garantia da cidadania sexual foi compreendida como atributo imprescindível para que os direitos fundamentais fossem

exercidos em sua totalidade, porque “ela também está relacionada com as condições materiais e institucionais necessárias para uma existência digna e com a possibilidade de ação autônoma no espaço público e no espaço privado” (Moreira, 2016, p. 14).

A cidadania é uma forma de identidade que “estabelece os parâmetros a partir dos quais os direitos são alocados dentro da sociedade” (Moreira, 2016), logo, da mesma forma que a construção do indivíduo como sujeito masculino, inseriu a mulher no âmbito privado, a construção do sujeito heterossexual insere o homossexual na esfera privada da sociedade¹¹⁶. Porque ser homem é público, é universal, ser hétero é o público e o universal, o homossexual é o outro (da mesma forma que a mulher) e, portanto, ele está fora do universalismo jurídico.

Neste sentido, é imposto aos poligâmicos como uma consequência da homossexualidade, mas também como uma categoria autônoma, o seu exercício fora da legitimidade jurídica, porque os sujeitos jurídicos (universais) não abarcam esse modo de vida e, por conseguinte, deve ser desenvolvida na esfera privada. As modificações sociais cada vez mais requerem uma quebra desse sujeito universal do direito, do “cidadão”, do “indivíduo”.

Um ponto central para a defesa da regulamentação das relações poliafetivas, é que há pessoas demandando isso, independente do motivo pessoal, esse reconhecimento confere uma legitimidade pública para aquele relacionamento perante as instituições, para essas pessoas o ato de reconhecer essas uniões configuram um exercício da dignidade e liberdade a elas conferidos. Neste sentido, se o casamento fosse um contrato qualquer, a quantidade de partes envolvidas nele, não seria uma preocupação, mas ele está diretamente ligado às estruturas ideológicas de poder.

Não obstante, no voto proferido pelo STF, argumenta que o reconhecimento constitucional da união homoafetiva poderia ocorrer “a partir da aplicação do direito fundamental à liberdade de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da garantia de não discriminação dessa liberdade de opção, em concordância com outros princípios e garantias constitucionais” (Brasil, 2011f). A pergunta que precisa ser feita é: o que impede a aplicação dessa argumentação para o reconhecimento das uniões poliafetivas?

Da mesma forma que se argumentava nos julgados analisados que a Constituição previa somente a existência de casais compostos por um homem e uma mulher e que, posteriormente, o STF (Brasil, 2011f) decidiu que, ao contrário do afirmado, a Constituição apenas previa uma “especial proteção” da família heterossexual, por que não pode se dizer

¹¹⁶ Em relação a homossexualidade, a “esfera privada” não se refere à esfera doméstica, mas a uma classe pessoal, particular, não universal.

que a Constituição e as legislações infraconstitucionais apenas realizam uma especial proteção da família monogâmica?

Mas que fique claro que não se concorda com essa linha argumentativa, pois se foi reconhecida a união estável homossexual, não deveria existir nenhum tipo de preferência de uma sexualidade frente a outra, o mesmo se reconhecida as uniões poliafetivas. Inclusive, Duina Porto (2018, p. 664), classifica a mononormatividade como um critério de privilégio, “na medida em que aqueles que se enquadram nesse padrão têm a possibilidade de ter direitos reconhecidos, ao passo que os dissidentes desse modelo ficam excluídos da mesma tutela. A conjugalidade monogâmica, por exemplo, é respaldada juridicamente como estrutura familiar”, enquanto que as demais não.

Para justificar o não reconhecimento das uniões paralelas, foi firmada a tese de que estas não poderiam ser reconhecidas “em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (Brasil, 2020), ainda, o Ministro Alexandre de Moraes classifica a exclusividade e a monogamia como princípios constitucionais, com base no art. 226, § 3º, da Constituição (o mesmo artigo utilizado para a fundamentação do indeferimento das uniões estáveis homossexuais e justificar a defesa da heterossexualidade como única possibilidade reconhecida constitucionalmente).

No entanto, diferentemente das uniões paralelas, a infidelidade¹¹⁷ em relação aos trisais não pode ser uma presumida ou mesmo constatada posteriormente. Na formação de um trisal, como qualquer relacionamento monogâmico se presume que os deveres dos cônjuges serão cumpridos, são eles: fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e sustento dos filhos e respeito e consideração mútuos (art. 1566, do CC). Ainda, a consideração da monogamia enquanto um princípio constitucional é demasiadamente contraditória e incoerente com o ordenamento jurídico.

O conceito de *princípio*, “designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia-mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam” (Espíndola, 1998, p. 47-48). Pensando neste sentido, considerar a monogamia um princípio, é reafirmar que o direito assegura toda a representação simbólica do casamento, estabelece que essa forma de relacionamento, com todas as problemáticas sociais, de gênero e sexualidade seja uma *ideia mestra* do ordenamento jurídico brasileiro. Essa afirmação é formalmente incoerente, porque o sistema é formalmente isonômico, de tal

¹¹⁷ Relembrando que da mesma forma que a abertura em relacionamentos monogâmicos não rompe com o caráter monogâmico, a abertura dos trisais para “ficadas”, namoros, não rompe com o núcleo familiar instituído.

modo que o contrato social nega a existência do patriarcado, porque a isonomia jurídica não pode suportar um sistema de escravidão.

Continuamente, se considerado o critério da universalização dos princípios, o qual prevê que “somente é possível submeter determinado sujeito a determinada solução jurídica prevista, se for garantido o mesmo tratamento a qualquer outro sujeito que se encontre nas mesmas circunstâncias daquele” (Cristóvam, 2005, p. 65), o princípio constitucional da monogamia fere a própria Constituição se considerada a sexualidade e cidadania sexual. A cidadania sexual deve ser interpretada como a consideração moral e material da expressão da sexualidade como um fator de primeiro nível na vida das pessoas (Moreira, 2016) e, neste caso, a sexualidade deve ser interpretada não só considerando com quem as pessoas se relacionam, mas também quanto à forma.

Assim, o princípio da monogamia não aplica os mesmos termos de valoração e obrigação para todos os casos semelhantes, porque neste caso não se pode mais considerar apenas a forma dos heterossexuais se relacionarem. Se a sexualidade é um aspecto central da vida humana e os aspectos centrais da formação de uma família é o amor, a comunhão e a identidade, o princípio da monogamia, faz com que a leitura de família (por meios legais) não seja possível em todos os casos, por mais que cumpram os requisitos da entidade familiar. Não obstante, no caso aqui defendido, poderia acrescer a exclusividade, fidelidade e a boa-fé, bem como todos os demais deveres conjugais. O núcleo familiar é identificável e regulável.

Da mesma forma, se analisada as funções dos princípios¹¹⁸ (interpretar, integrar, direcionar e limitar), o princípio da monogamia não pode ser interpretado da mesma maneira que os demais princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade¹¹⁹. Veja, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade são princípios gerais e universalizáveis que orientam a atividade legislativa, ou seja, todas as leis devem garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade das pessoas.

Por outro lado, esses mesmos princípios irão informar como essas leis e as lacunas existentes serão interpretadas e solucionadas. Tome-se como exemplo o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, a fundamentação utilizada para negar o reconhecimento foi

¹¹⁸ “Prieto Sanchís discorre acerca de quatro classes de funções que os princípios desempenham no processo de argumentação jurídica: a “função interpretativa”, que auxilia e norteia a resolução das dúvidas que podem existir acerca do significado de uma determinada disposição normativa; a “função integrativa”, relacionada à questão do preenchimento de lacunas, oferecendo um critério quando da ausência de normas aplicáveis ao caso; a “função diretiva”, orientadora da atividade legislativa ou de outros operadores do Direito nas tomadas de decisões ou na fixação do conteúdo de uma norma; e, a “função limitativa”, que circunscreve os limites de competência de um determinado órgão ou a esfera de eficácia de uma dada regulação” (Cristóvam, 2005, 61-62).

¹¹⁹ Utiliza-se como parâmetros esses três princípios, porque foram os utilizados pelo STF para fundamentar a decisão a favor do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

recorrentemente fundamentada no art. 226, § 3º, da Constituição, porque alegava-se existir um rol taxativo das famílias possíveis: o casal deveria, obrigatoriamente, ser formado por um homem e uma mulher. No entanto, constatou-se que esta análise feria os princípios constitucionais, em razão da cidadania sexual ser um aspecto fundamental da vida humana, além de ser uma interpretação que feria a liberdade individual e tratava desigualmente sujeitos que se encontravam na mesma situação.

Se comparado com a denominação da monogamia como um princípio constitucional, a heterossexualidade também pode ter sido considerada como tal em algum momento, essencialmente se considerada a monogamia como pressuposto da heterossexualidade e vice-versa. Neste sentido, os princípios constitucionais (a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade) e a lei que regulamentou o casamento (e com ela o princípio da heterossexualidade e da monogamia), se originam do texto constitucional e mesmo em 1988, como foi demonstrado pelos debates da constituinte, já se demonstrava desatualizada, porque a Constituição instituiu a família eudemonista, fundamentada no afeto.

Dessa forma, essa análise restritiva das uniões estáveis homoafetivas configuraram um tratamento desigual para a mesma classe de sujeitos, porque os homossexuais não poderiam ser apreendidos pelo texto constitucional, já que não eram entendidos como “indivíduos” para essa lei/princípio específico. Consequentemente, o que se compreende é que a monogamia e a heterossexualidade, se consideradas princípios, são princípios restritivos, porque restringe a aplicação do princípio a uma categoria específica de sujeitos (os heterossexuais monogâmicos) ao contrário dos demais princípios citados em que se abarca (ou deveriam abarcar) todos os sujeitos, independente de raça, sexo/gênero e sexualidade.

Consequentemente, sequer se pode falar em conflito de princípios, porque se alegada a colisão de princípios e tentar saná-la a partir da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da monogamia (e da heterossexualidade) sempre irá sucumbir diante da igualdade, liberdade e dignidade humana, sobretudo, porque não pode ser aplicável a toda a sociedade de forma igualitária, reforçando uma concepção ultrapassada do próprio ordenamento jurídico e inconsistente com a reforma ocorrida no Direito das Famílias.

Para demonstrar esse processo, foi desenvolvido no segundo capítulo a evolução jurídica até o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva, de forma que foi possível observar um avanço em três níveis: a diminuição da resistência contra os casais homoafetivos, a aplicação dos princípios constitucionais para o reconhecimento da família e dos direitos delas decorrente e a transformação dos critérios definidores da família, transformando os vínculos biológicos em afetivos.

Mais do que isso, ficou claro o *modus operandi* do ordenamento jurídico em relação às organizações familiares dissidentes. Primeiro demonstrada pela conversão do concubinato em união estável e, por conseguinte, em uma relação legítima perante o Estado. Se comparado o processo de legitimação do concubinato e das uniões estáveis homoafetivas ocorreu a supressão de uma fase, porque já não era mais cabível e reconhecível pelo Estado. Por exemplo, as fases do concubinato eram: (1º) marginalidade, (2º) reconhecimento das relações de trabalho, (3º) declaração das sociedades de fato e (4º) transformação em união estável e validação do afeto. Em relação ao reconhecimento do casamento homoafetivo, já não era possível declarar que aquelas relações de trabalho, por questões históricas, mas também pela transformação do Direito das Famílias, de igual modo, é o que se propõe para o reconhecimento das uniões poliafetivas: a supressão da declaração das sociedades de fato.

A divisão da pesquisa jurisprudencial e legislativa em três fases objetivou apresentar essa forma de operação do Direito das Famílias. Em relação a primeira fase, denominada de “marginalidade”, a qual relatou o processo de luta do Movimento Homossexual no Brasil para a inclusão da proibição da discriminação pela orientação sexual na Constituição, apresenta uma questão diferenciadora em relação ao reconhecimento das famílias não-monogâmicas digna de preocupação.

Como foi apresentado, desde o Código Penal de 1830 não houve leis que proibissem ou regulamentassem o comportamento homossexual (com exceção das leis que previam genericamente o controle moral), porque o controle foi transferido para o poder médico, logo a proibição do casamento homossexual, se deu pela interpretação restritiva da lei. Por outro lado, algo que não pôde ser observado no processo de reconhecimento de outras formas de família (o concubinato e as famílias homoafetivas) é uma proibição legislativa expressa, como ocorreu com as famílias poliafetivas pelo CNJ¹²⁰, que em 2018, proibiu os cartórios de realizarem a escrituração de uniões estáveis poliafetivas.

Se analisado o voto vencedor do julgado, será constatado que é defendido exatamente o que se pretende combater. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que realizou o pedido de providências, entende que a permissão de registro dessas uniões configura a violação “a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros” (Brasil, 2018).

O Ministro João Otávio De Noronha, relator do voto vencedor, apontou como questão central o pouco desenvolvimento do tema da poliafetividade, o que torna impossível o

¹²⁰ Pedido de providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado em 26/06/2018.

seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Continuamente, defende que não há relatos e casos suficientes para a concessão do direito, neste sentido o Ministro vai defender que primeiro é necessário mudar os costumes da sociedade, para só então modificar as leis. Principalmente, porque entende que as leis existentes no Direito das Famílias não são capazes de abarcar essas famílias. Ainda, parece unir as uniões paralelas e os trisais como uma única modalidade, o que para ele interfere e dificulta a garantia de direitos de “terceiros”¹²¹, além de dizer que pela existência de mais pessoas na relação, gerará mais conflitos.

Outros votos preocupantes, são os votos parcialmente divergentes da Ministra Daldice Santana e o do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga¹²², porque defendem que a escritura pública pode ser realizada, mas que este registro não valeria para o Direito das Famílias, mas para o Direito das Obrigações, pois o que se registraria seria uma sociedade de fato já que não se configura como uma entidade familiar. O Ministro defende que “existindo um compromisso entre pessoas de coabitação, como numa espécie de condomínio amoroso e patrimonial entre seres, há que se permitir o registro do que foi pactuado, para dirimir eventuais disputas judiciais futuras” (Brasil, 2018).

De modo contrário, o Ministro Luciano Frota defendeu a permissão dos registros civis das uniões estáveis poliafetivas, porque o sistema jurídico é incapaz de abarcar todas as situações possíveis e o STF com a ADPF 132 e ADI 4277, abriu portas para a leitura sobre as entidades familiares com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os sexos, da liberdade individual e da segurança jurídica e diante disso permitiu viabilidade hermenêutica para o reconhecimento das uniões poliafetivas “sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade” (Brasil, 2018).

O Conselheiro Luciano entende que como a Constituição Federal apresenta um conceito plural de família, ela não pode ser considerada ilícita e “consoante já analisado, não há barreira jurídica para a declaração de união poliafetiva, eis que amparada tanto pelo sistema de liberdades que pauta o nosso Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2018). O

¹²¹ Ao dizer que “Além disso, existem consequências jurídicas que podem envolver terceiros alheios à convivência e criar novas obrigações ou proibições. Normas referentes à filiação, à inclusão em plano de saúde e ao estabelecimento de parentesco por afinidade, por exemplo, são questões que envolvem terceiros que não devem suportar ônus advindos da simples declaração de vontade dos envolvidos na relação ‘poliamorosa’” (Brasil, 2018), o Ministro subentende que o reconhecimento das famílias paralelas e as uniões poliafetivas seriam um só instituto a ser regulamentado.

¹²² “Ainda que não seja possível o reconhecimento das uniões poliafetivas como uniões estáveis, nem equipará-la a família, não se pode impedir que essas relações possam ser definidas em escritura pública para prevenir direitos e gerar obrigações.” (Brasil, 2018)

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se pronunciou no mesmo sentido, na defesa de que a Constituição não apresenta um rol taxativo de família e que “ainda que significativa parte da população tenha a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, não é possível impor tal princípio ou regra como norma estatal” (Brasil, 2018).

Outra discussão realizada no julgado, foi a viabilidade jurídica das escrituras públicas em si. Ao olhos do Ministro João Otávio, somente pode ser declarado em escritura pública objetos lícitos, não contrários à lei (e para ele as uniões poliafetivas são contrárias à lei), razão pela qual não poderia ser objeto de escrituração¹²³. Contrariamente, o Ministro Luciano entende ser possível a realização de escrituras pública de uniões poliafetivas¹²⁴, porque “a escritura pública nada mais é do que o instrumento jurídico de uma declaração de vontade” (Brasil, 2018).

Apesar do Corregedor João Otávio e outros utilizarem a argumentação de que não se tem tantos relatos de pessoas que possuem relações poligâmicas, essa linha de raciocínio é demasiadamente defasada, sobretudo por ser algo relativo, até 2022 não se tinha registros oficiais sobre a população LGBTQIA+, somente em 2019 iniciaram as pesquisas do IBGE que se tornaram públicas em 2022, sobre orientação sexual¹²⁵. Igualmente, não se tem registros oficiais sobre poligamia, o que torna essa percepção extremamente relativa para se fundamentar na quantidade de relacionamentos poliafetivos.

O mesmo cenário que ocorreu com os homossexuais se repete, casais poligâmicos podem existir em grande quantidade, mas não buscam o poder judiciário, porque não existem leis ou políticas para abarcar as suas demandas. Não obstante, essa linha argumentativa que visa quantificar os casos para que se então se conceda um direito coaduna com o pensamento de Judith Butler (2022, p. 194) ao dizer que “se não se quer reconhecer certas uniões humanas enquanto parte do humanamente reconhecível, então elas já foram reconhecidas, e busca-se negar o que, de uma maneira ou de outra, já se entendeu”.

Essa decisão do CNJ, marca uma reafirmação desse *modus operandi* do Poder Judiciário e o agrava, porque não houve em relação às uniões homossexuais um órgão jurídico

¹²³ “Reconhecido que a sociedade brasileira apresenta a monogamia como elemento estrutural e que os tribunais repelem relacionamentos que apresentem paralelismo afetivo, é de se compreender que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada e que a declaração de vontade contida na escritura pública não pode ser considerada” (Brasil, 2018).

¹²⁴ Proibir que se formalizem perante o Estado uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia. (Brasil, 2018).

¹²⁵ De acordo com o IBGE (2022), os homossexuais e bissexuais representam 1,8% (2,9 milhões de pessoas) da população, contra 94,8% de heterossexuais, assim, o que significa uma quantidade relevante de casos para a concessão de direitos?

que se proibisse formalmente o seu reconhecimento. O que se subentende com a decisão é que se as uniões estáveis poliafetivas objetivam em algum momento serem reconhecidas, terão que seguir o mesmo caminho das uniões homoafetivas, de modo que terão que passar por uma longa fase requerendo seus direitos nas varas cíveis, sem poder desfrutar das seguranças jurídicas decorrentes do Direito das Famílias e se submetendo a entendimentos e julgamentos preconceituosos. Fazendo valer apenas o aspecto patrimonial das relações, o que é inaceitável.

É possível observar que a tendência dos Tribunais é seguir os mesmos passos traçados pelo reconhecimento da união estável homoafetiva, mas a grande questão é que isso é incompatível com o estado atual do Direito das Famílias brasileiro. Reconhecer apenas o caráter patrimonial de qualquer relação familiar existente atualmente é violar toda a evolução ocorrida nos últimos anos, é dizer com todas as palavras que o amor e a comunhão familiar e a identidade, só são reconhecíveis em alguns casos. Os casais poligâmicos também estarão sujeitos aos preconceitos e arbitrariedade dos juízes, de forma que sem uma regulamentação estarão a mercê do reconhecimento subjetivo dos juízes para compreender o que é uma união pautada na boa-fé, como realizar a partilha de bens, a filiação, os direitos previdenciários e sucessórios.

A repetição da história é um fato. Enquanto se debate a proibição das uniões poliafetivas ou o possível reconhecimento das sociedades de fato, novamente o Tribunal do Rio Grande do Sul reconheceu uma união estável poliafetiva em 2023, mesmo após a decisão do CNJ, afinal o pedido de providência se dirigia apenas ao registro de uniões poliafetivas pela via extrajudicial. O processo, por ser julgado na vara da família, se encontra em segredo de justiça.

De acordo com o IBDFAM (2023), a segunda Vara da Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo/RS reconheceu a união estável de um trisal formado por um homem e duas mulheres. No princípio, a relação iniciou-se com o casamento entre o homem e uma das mulheres, a terceira entrou na relação apenas sete anos depois. O trisal procurou a justiça para obter o reconhecimento enquanto trisal, pois nasceu um filho fruto deste relacionamento.

Foi realizada a tentativa de registro pela via extrajudicial, a qual foi negada. Pela via judicial foi concedido o pedido de reconhecimento da união estável, mas para isso aqueles que eram casados precisaram primeiro se divorciar. Dessa forma, o filho nascido daquele relacionamento gozará da presunção de paternidade e maternidade, para todos os integrantes, de modo que também terão direito à licença-maternidade e paternidade. Novamente, o TJRS se demonstra pioneiro no reconhecimento das famílias dissidentes.

O IBDFAM (2024) divulgou, também, que a 6^o Vara da Família de Fortaleza/CE reconheceu uma família poliafetiva. No caso concreto, as partes convivem em união estável desde 2021 e em 2022 tiveram um filho, motivo pelo qual requereram o reconhecimento do vínculo afetivo e o registro da criança em nome dos três pais. O G1 (2024) noticiou um caso semelhante reconhecido pela 1^o Vara Cível de Bragança Paulista/SP.

Apesar de demonstrar um grande avanço, nos últimos dois casos o que se reconheceu não foi a poliafetividade do trisal, mas a paternidade/maternidade socioafetiva, são institutos completamente diferentes. Se reconhecidas a união estável poliafetiva, a paternidade/maternidade seria presumida, pois é uma das consequências do direito do estado de filho, mas o que aconteceu nesses casos foi a realização do estudo do caso para comprovar o vínculo entre o pai/mãe socioafetivo com o filho.

O compartilhamento desse entendimento é retrógrado, apesar de ser um caminho para essas uniões começarem a ter visibilidade. Isso porque, significaria vincular a existência de uma entidade familiar com a filiação, ou seja, nesses casos só seriam reconhecidos os trisais que possuem filhos? Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva, não implica diretamente no reconhecimento do trisal enquanto um trisal, sabe-se que a filiação socioafetiva pode ser concedida a pessoas que estão fora do núcleo familiar, desde que comprovada a posse do estado de filiação, o vínculo socioafetivo. Com certeza, a afirmação de que se constitui uma união poliafetiva é um motivo forte para o registro da filiação socioafetiva.

Ainda, a poligamia demonstra o seu caráter político, assim como ocorre com outras formas de concessão de direitos para as “minorias sociais”, em 2015 as polêmicas em torno de uma possível defesa da poligamia quase impediu que o Ministro Luiz Fachin assumisse seu cargo no STF, quando foi indicado pela Presidenta Dilma Rousseff. Na Folha de S. Paulo, foram encontradas algumas notícias em que o Ministro teve que se manifestar de modo a afirmar que não possuía posições radicais, seja em relação à propriedade privada ou à família.

Quando foi questionado sobre o desmantelamento da “família tradicional”, Fachin informou que a família é uma instituição fundamental da sociedade brasileira, mas que há casos individuais em que é preciso realizar garantias especiais, como o caso da mulher que se dedica exclusivamente ao lar, no entanto, garante não transformar a exceção em regra. Ainda, disse que é “evidente que no direito brasileiro não há lugar para reconhecimento da poligamia e eu também não defendo a poligamia. A monogamia é uma estrutura jurídica e cultural que a sociedade e a ordem jurídica do Brasil optaram e isso está inscrito no ordenamento jurídico” (Valente, 2015).

Em outra notícia, o relato era de que os evangélicos estavam incomodados com as opiniões de Fachin sobre a família (Vasconcelos, 2015). A verdade é que diante de seus posicionamentos em relação a família, foi necessário que o Ministro investisse fortemente para contradizer e reafirmar sua posição em defesa da “família tradicional”, ao ponto de ter que movimentar fortemente o Senado Federal, as mídias e a promoção de grupos na internet em seu apoio no combate da disseminação dessas notícias.

Em 2016, o Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), propôs o PL n. 4302/2016¹²⁶, ainda em tramitação. O Projeto tem como objetivo incluir a proibição do reconhecimento de uniões poliafetivas na Lei n. 9.278/96. Segundo o Deputado Alan Rick (2017), reconhecer as uniões poliafetivas é permitir a “degeneração dos costumes e o esfacelamento da família”, o que fará com que a sociedade retroceda aos “tempos tribais”.

Em 2017, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a união estável de dois homossexuais, que foi negada no 1º grau por se configurar como uma união estável aberta. Nas palavras do relator, “não compete ao Estado impor modelos familiares preconcebidos, tampouco se imiscuir num modelo de relacionamento afetivo, consensualmente escolhido pelos interessados, despido de preconceitos, onde a fidelidade e a exclusividade foram tratadas de modo diverso” (Medeiros, 2017). Desse modo, a união estável foi reconhecida e dissolvida, conforme o regime de bens.

Na reforma do Código Civil iniciada em 2024, no Relatório Final da Comissão dos Juristas, instituiu no art. 1.564-A que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família”, ou seja, ocorre pela primeira vez, a possibilidade de reconhecimento legislativo das uniões homoafetivas. No entanto, permanece a restrição da relação entre “duas pessoas”. Com certeza é um avanço para a comunidade LGBTQIA+, mas não para as famílias poliafetivas. A tendência é a utilização dessa redação para uma análise restritiva do caso concreto.

A reforma do Código Civil consolida o reconhecimento do casamento homoafetivo ao conferir segurança legislativa ao casamento. No entanto, ainda é cabível realizar críticas, pois mesmo que o texto do novo Código Civil venha a ser aprovado pelo Senado e Congresso toda a proposta foi realizada e arquitetada por juristas, que lidam com as demandas dessa comunidade diariamente, mas, em nada é garantido que se de outro modo tivesse sido realizada seria incluída nesta reforma.

¹²⁶ Estão apensados também o PL 10.312/2018, PL 10.809/2018 e o PL 309/2021.

Diante disso, o cenário delineado até o momento em relação às famílias poliafetivas é perseguir o mesmo caminho já traçado pelos homossexuais. Uma história que está sendo revivida, ainda que toda a conjuntura do direito da família atual a direcione para uma nova forma de contar essa história. A repetição decorre não só do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo, essencialmente porque a bancada evangélica permanece ocupando uma posição fundamental na resistência para o reconhecimento das novas famílias.

4.2. A bancada evangélica e a família na conjuntura atual do Congresso

Foi desenvolvido neste trabalho, a ideia de que a moral no Brasil é essencialmente cristã. Fato que tornou possível a substituição do poder político instituído pela Igreja Católica pela evangélica, tendo como principal marco a Constituinte de 1987/88, a qual consolidou o que se compreende como “bancada evangélica”. Em 1996, Pierucci já denunciava a modificação da estrutura da bancada evangélica e direita conservadora, esta que utiliza-se dos meios de comunicação para defender uma política moralista e conservadora em nome de uma “maioria moral silenciosa”.

Essa transformação que substituiu o poder político católico pelo poder político evangélico pentecostal/neopentecostal, carrega em si uma característica fundamental. Antes a moral católica, apesar de se estender a todas as camadas da sociedade como uma forma de controle, se concentrava principalmente nas camadas mais altas da sociedade, eram os colonos que exerciam a fé e para as demais camadas, substancialmente em relação aos colonizados, a religião se estendia como uma fonte de controle imposto, ainda que não signifique afirmar que os dominados não acreditassem ou não passaram a acreditar após determinado tempo.

As igrejas evangélicas, por outro lado, não surgem das classes mais altas, ela surge em contraposição à Igreja Católica, indo de encontro às bases da sociedade. Para Ricardo Mariano (2010, p. 7), o pentecostalismo cresce na pobreza, por mais que tenha alguns adeptos da classe média, centralmente se concentram em cooptar pessoas das periferias, porque é na pobreza e na desigualdade que se favorece “uma religião que tende a direcionar sua missão de salvação aos sofredores e desprivilegiados”.

Dessa forma, como demonstrado por meio de Durkheim (1996), a religião se apresenta como uma força estruturante e de sustentação da sociedade e para as classes subalternas são não somente um direcionamento de vida, mas também uma última esperança para superar o sofrimento terreno. Pode-se passar uma vida inteira sofrendo na terra, mas na

morte será possível encontrar reconforto e para alcançar esse refrigério divino, é necessário que na terra se cumpra as ordens morais e doutrinárias da Bíblia.

Nesse sentido, a religião só pode ser compreendida se analisada em conjunto com as condições materiais proporcionadas pela política e pela economia. Por exemplo, Cândido Camargo, defende que a religião foi um fator fundamental para o processo de urbanização e modernização no Brasil “porque, na medida em que a religião é internalizada, oferece modalidades de orientações de vida pessoal, principalmente para um contingente populacional que não é formalmente absorvido e está à margem da modernização” (Cunha, 2020, p. 124-125).

Ou seja, diante da modernização e das transformações sociais, cria-se um povo oprimido social, econômica e politicamente e as organizações evangélicas propõem-se a alcançar esse local em que o Estado parece estar ausente. Oferece esperança de uma vida melhor, em que a família é a principal fonte de segurança econômica em troca de que esse povo siga e fomente essa moral, principalmente sobre a família. No entanto, essa operação pretende alcançar esse objetivo não se restringindo à esfera privada, mas principalmente na esfera pública, por meio do avanço político organizado.

No entendimento de Pierucci (1996, p. 176), o clero protestante conservador e fundamentalista quando compreendeu o potencial político das igrejas, passou pressionar “corporativamente em nome de Deus e do povo de Deus o corpo de legisladores e outros poderes constituídos em razão das plataformas e objetivos políticos de suas corporações religiosas”. Assim, invadem o campo político e iniciam sua disputa no espaço laico do Estado e criam seus novos adversários: “o movimento feminista, o movimento *gay*, a esquerda laica, [...] os educadores liberais, os pais liberados, e assim por diante. É contra esse espectro ampliado de adversários e inimigos que eles hoje se movem para e na esfera política de seus ‘irmãos’”.

À vista disso, Paul Freston defende que o pentecostalismo no Brasil teve três ondas, na primeira é possível identificar a formação do neopentecostalismo, que é o período em que surgem a Congregação Cristã (1910) e a Assembleia de Deus (1911), na segunda onda foram criadas as igrejas Quadrangular (1951) e Deus é amor (1962) e na terceira onda a Igreja Universal do Reino de Deus (1977) e a Igreja Internacional da Graça de Deus (1980). Na terceira onda, surgiu a “Teologia da Prosperidade” e a participação política efetiva (Cunha, 2020, p. 128).

Essa consolidação do neopentecostalismo se configura como uma ruptura com o pentecostalismo e o aspecto fundamental desse rompimento é a “busca da salvação pelo

ascetismo de rejeição do mundo” e ocorre uma inversão dos interesses e defesas porque os “pentecostais da primeira e segunda onda estavam preocupados com a relação entre pobreza material e o sofrimento da carne, os neopentecostais invertem essa relação, ou seja, buscam riquezas, buscam um livre gozo do dinheiro, buscam status social e os prazeres deste mundo” (Cunha, 2020, p. 129).

O grande problema da rejeição do mundo para essa nova configuração religiosa é que a rejeição não é privada/particular, mas um projeto político e, em certo nível, “evangelístico”, que deságua no conservadorismo e fundamentalismo religioso. Para as igrejas neopentecostais, ser evangélico e acreditar em Deus é tão importante quanto converter outras pessoas para a sua fé, como relata o livro de Romanos (10:14-15): “Como, pois, invocarão aquele em quem não creram? E como crerão naquele de quem não ouviram falar? E como ouvirão, se não houver quem pregue? E como pregarão, se não forem enviados? Como está escrito: ‘Como são belos os pés dos que anunciam boas-novas!’”.

Esse evangelismo acontece de duas formas que estão interligadas: as bases das Igrejas de fato (podem) acreditar estarem cumprindo (apenas) o ordenado pela Bíblia, mas como a conversão deve alcançar o máximo de almas, não pode aceitar que seja feita apenas de um “irmão” para outro “irmão”, é necessário apregoar e *impor* a palavra de Deus para o máximo de pessoas possíveis e o principal modo disso se concretizar é a defesa pública e política da família tradicional de forma reacionária.

Na esfera econômica e ideológica “a conversão ao neopentecostalismo representaria aos trabalhadores uma possibilidade ‘real’ de melhoria das condições de vida com relativa ascensão social, algo que seria possível como resultado de uma graça divina” (Cunha, 2020, p. 130). Portanto, a política neopentecostal está imbricada com a ascensão social, a defesa moral conservadora da família e a ampla disseminação midiática, não só das frases polêmicas conservadoras (se dizer e se anunciar conservador), mas também disseminar na mídia e na internet os testemunhos, bênçãos e os crentes bem sucedidos (Cunha, 2020).

Logo, a ação é dialética, enquanto as bases aumentam as bases que fortalecem os líderes religiosos e políticos e eles fortalecem as bases ao fomentá-las com a moral e com a esperança de um milagre econômico. O apelo para a questão familiar é eficaz, visto que a família enquanto entidade definidora dos papéis de gênero e a obrigação de seu cumprimento, diz respeito às questões de identidade. Se por um lado a família é esse ambiente de realização pessoal e manifestação da dignidade sexual dos heterossexuais, não se pode afirmar algo o mesmo para homossexuais e poligâmicos.

Para os heterossexuais, a família é o ambiente onde as promessas de Deus se realiza e é a realização da promessa de Deus (como apontado o caso de Abraão), romper com esse modelo de família, acabar com o núcleo familiar, significa também negar o exercício de Deus em suas vidas. Incontestavelmente, isso deve ser analisado criticamente, porque a imposição desse modelo a toda a sociedade, é ferir a laicidade do Estado e a própria democracia. No entanto, não pode deixar de se considerar esta uma dinâmica presente nas bases das igrejas e da bancada evangélica.

Conjuntamente, ao passo que as igrejas evangélicas alcançam esses lugares onde aparenta existir uma ausência do Estado, a proposição da integração dos “irmãos” na política se apresenta como uma solução extremamente viável e importante. Primeiro, porque presume-se que aquele indivíduo estará representando Deus e caso descumpra a sua pena será divina. Segundo, porque o cristão eleito levará o Estado para onde antes ele não chegava.

Após a Constituinte, os neopentecostais continuam concentrando seu projeto político na defesa da família e, no entanto, ao invocar a manutenção da família, ou melhor, o retorno da família para os moldes tradicionais cristãos o apelo econômico surge sempre como uma consequência. Uma forma maniqueísta se apresenta fortemente, de modo que se um político não defende a família, logo ele é anti-cristão e se ele é anti-cristão e contra Deus, ele é a fonte e o desdobramento da corrupção e da pobreza da população.

Dessa forma, Yuri Cunha (2020), apresenta o triunfo da bancada evangélica como uma resposta à crise do lulo-petismo, a fim de que ela se apresentasse como uma conciliadora de classes. Nesta linha, o autor defende que a bancada evangélica foi a forma encontrada pelo governo de Michel Temer para alcançar as camadas populares, ao colocar um moralista que defende a família tradicional e os ideais conservadores, contra um “esquerdista” progressista, que defende a derrocada da família e se encontrava em meio a uma crise de corrupção. O ex-presidente Lula e sua sucessora, Dilma Rousseff, representavam para os evangélicos o oposto da imagem divina.

Como defendido anteriormente, esse avanço da bancada evangélica foi paulatino, alavancado pela Constituinte, a tentativa da bancada evangélica era adquirir o *status* de legitimidade, tal qual aquele gozado pela Igreja Católica. Ainda que essa legitimidade não tenha sido alcançada enquanto *religião*, como uma organização política, ocorreu evidentemente este alcance, motivo pelo qual pode-se afirmar que perante o poder político obtido pela bancada evangélica, nenhum governo pôde se estabelecer novamente sem o seu aval.

Apesar do afirmado anteriormente, ao dizer que o pentecostalismo se desenvolve nas bases, isso se restringe aos fieis, os líderes religiosos sejam eles políticos ou não (se possível afirmar que um líder evangélico não ocupa sempre ou quase sempre uma posição política), são detentores de grandes fortunas, como é o caso de Edir Macedo, dono do Grupo Record, Marcos Feliciano, que segundo Motoryn (2022), ficou R\$ 2 milhões mais rico durante os quatro anos do governo de Jair Messias Bolsonaro¹²⁷ e R.R. Soares, fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus, denominado “televangelista”. Em 2013, a Revista Forbes divulgou um ranking com os cinco pastores mais ricos do Brasil, ocupando na ordem: Edir Macedo, Valdemiro Santiago, Silas Malafaia, Pastor R.R. Soares e apóstolo Hernandez e a Bispa Sônia. As rendas variam de dois bilhões de reais a 130 milhões (Castanheira, 2013).

No campo moral essa dualidade se apresenta da mesma forma. Mesmo que não de maneira absoluta, as bases da igreja realmente acreditam e exercitam o modelo familiar proposto pela Bíblia, inclusive é muito comum observar ainda pastores que desaprovam o divórcio, assim como há fieis que realmente acreditam que casamento é para sempre. Enquanto que cada vez mais é possível ter acesso a casos em que pastores, principalmente esses que possuem ampla divulgação midiática, violarem todo esse tradicionalismo e conservadorismo pregado por eles.

Por exemplo, em 17/06/2024 foi amplamente divulgado na internet e pelo portal de notícias Metrôpoles (2024) um pastor que foi flagrado pela esposa em motel e a amante era a sua própria sogra; de acordo com o G1 Amazonas, em 2023, um pastor agrediu a ex-esposa após ser flagrado com a amante; o *site* Forum relatou o caso de um pastor fundamentalista e “patriota¹²⁸” teve um vídeo seu divulgado na internet, em que encontrava-se tendo relações homossexuais, ainda, na cidade de Campo Grande, em 2022, quando uma pastora flagrou o seu marido e pastor traindo-a em hotel, ambos alegaram ser culpa do “Diabo” (Torres, 2022).

Outro grande exemplo, é o próprio ex-presidente Bolsonaro, que se colocou como um conservador, contra a Igreja Católica e, portanto, a favor das igrejas evangélicas e apesar de estar em seu terceiro casamento, fundamentou sua candidatura na defesa da família tradicional (Lima, 2020). Esse posicionamento do ex-presidente lhe garantiu a eleição, não foram poucos os casos em que foram denunciados casos de coação dos fieis pelos pastores.

De acordo com Pauluze (2018), o bispo Edir Macedo declarou apoio ao Bolsonaro bem como orientou que os pastores seguissem os mesmos passos. Na notícia, Fabia Karklin

¹²⁷ E, ainda, relata que “o pastor admitiu, em entrevista à Rádio CBN, que está espalhando que o PT pretende fechar igrejas caso volte ao poder” (Motoryn, 2022)

¹²⁸ Forma de se declarar enquanto apoiador dos ideais bolsonaristas.

denúncia que a coerção era feita majoritariamente pelo WhatsApp, por grupos organizados pelas igrejas. Nas eleições de 2022 a história se repetiu, mas não o suficiente para garantir a sua reeleição, conforme apontou Julia Brun (2022), a organização foi bem articulada, por exemplo, a ministra evangélica Valnice Milhomens, em um vídeo publicado no Instagram com mais de 300 mil visualizações “instiga os fiéis a não votarem em candidatos à Presidência que apresentam ‘um programa contrário ao reino de Deus’. Toda vestida de verde, amarelo e azul, ela afirma que cada fiel ‘vai responder diante de Deus pelo seu voto’”.

Ainda, pastores como André Valadão dizia "Tem que votar certo, se não você não é crente não" (Brun, 2022). Por outro lado, membros de esquerda eram punidos, ao ponto de um dos pastores da Assembleia de Deus, dizer que aqueles que votam no Lula, não devem tomar a santa ceia (Brun, 2022), o ato cristão representativo para a confirmação de que se está em comunhão com Cristo. Em outros casos, ameaçavam aplicar medidas disciplinares.

Prandi e Santos (2017, p. 190), defendem que a “a religião dos dias de hoje não pode mais ser vista como ‘figura da organização pública’ ou como um ‘princípio fundador’ de toda a sociedade, muito menos como formadora da cultura da nação” e para isso eles utilizaram uma pesquisa do eleitorado sobre temas polêmicos como criminalidade, uso de drogas, pena de morte e o casamento homossexual, para demonstrar que as opiniões entre cristãos e a população em geral não variam bruscamente. No entanto, essa falta de discrepância entre as opiniões, apenas confirma o que é defendido neste trabalho: a moral no Brasil é essencialmente cristã. Ao passo que não é necessário que a religião se apresente enquanto uma força absoluta e fundante da sociedade, porque os seus padrões já estão estabelecidos.

Nos dados¹²⁹ apresentados pelos autores, 85,6% da população entende que acreditar em Deus torna as pessoas melhores, entre católicos e evangélicos o percentual aumenta apenas em torno de 5%. A única temática que apresenta uma variação maior é quando questionados se “a homossexualidade deve ser desencorajada por toda a sociedade”, 27,4% da população geral defende a ideia, em relação aos católicos a porcentagem cai para 21,5%, mas quando analisadas as opiniões dos evangélicos, esse número aumenta para 44,9%. As discrepâncias aumentam severamente quando os ateus são questionados, isto é, reduzem os percentuais de concordância com a população geral ou os cristãos. Quando os congressistas foram questionados, em relação ao desencorajamento da homossexualidade, apenas 14,4% defendem a ideia, em contraponto, 46,2% da bancada evangélica entendem que a homossexualidade deve ser desencorajada. (Prandi; Santos, 2017).

¹²⁹ A partir do Datafolha e Pew Research em 2014.

Em relação a legalização da união entre pessoas do mesmo sexo, 43,3% das pessoas eram contrárias, enquanto que para os evangélicos esse número sobe para 68,2%. Outro questionamento realizado, foi a visão dos brasileiros para compreender se tal temática é uma questão moral aceitável ou inaceitável ou se não é uma questão moral. Em relação a homossexualidade, apenas 14% compreende que a homossexualidade não é uma questão moral e, para aqueles que entendem ser uma questão moral, 39% entende ser inaceitável e 44% aceitável. “De todo modo, os números confirmam a rejeição à homossexualidade como assunto preferencial dos evangélicos, um dos pontos em torno do qual exercem maior pressão quando se trata de orientar as pessoas e estabelecer regras sobre os costumes” (Prandi; Santos, 2017).

Portanto, “a naturalização da família como entidade heterossexual é parte de uma herança cristã que se objetivou no Direito” (Barbosa, 2023, p. 67) e, diante disso, o reconhecimento dessas “novas” modalidades de família pelo Poder Legislativo se torna um processo extremamente dificultoso, tanto pelo seu aspecto moral, quanto econômico. Nos próximos anos será observado um aumento da resistência das famílias poliafetivas no Congresso Nacional, porque a pretensão da ruptura da família nuclear-monogâmica-heterossexual, gera prejuízos morais, o que gera prejuízos econômicos para o governo, porque esse modelo de família se apresenta como “a principal fonte de segurança econômica e uma alternativa ao Estado de bem-estar social” (Barbosa, 2023, p. 89).

Souza e Lima (2019), defendem que o pensamento “conservador” até meados do século XIX, “desejava a volta da hierarquia, estabilidade e privilégios feudais”, e as suas características principais eram: “a) somente são legítimas as autoridades fundadas na tradição; b) a liberdade deve ser sempre uma liberdade restrita; c) a democracia é perigosa e destrutiva; d) a laicização é deletéria; e) a razão é destrutiva e inepta para organizar a vida social; f) a desigualdade é necessária e natural”.

Após 1848, para as autoras, o pensamento conservador adere suas características modernas e o “conservadorismo” se torna a defesa da manutenção do capitalismo, o que transforma suas principais características em:

- a) a sociedade tem natureza orgânica e por isso não pode ser desmembrada em indivíduos, pois os indivíduos sempre serão parte de um determinado grupo social. Em tais grupos está a família, que deve ser sempre preservada, pois é base da sociedade, da moralidade e da estabilidade; b) os indivíduos têm necessidades inalteráveis, que são: a ordem, a religião, a tradição e a segurança; c) a vida moderna afastou os seres humanos dos valores ligados ao sagrado, desprezando a importância dos sentimentos e da emoção. A volta a um mundo onde haja mais sentimento, sagrado e moral é a solução para os problemas humanos; d) a estabilidade, a

segurança e a ordem necessitam de autoridades e hierarquias. (Souza; Lima, 2019, p. 156-157).

A família nuclear é convocada pelo Estado para ocupar a posição de parceira, como entidade, mas também enquanto indivíduos que ocupam posições específicas dentro desse núcleo, a exemplo dos papéis de gênero desenvolvidos dentro da família heterossexual-monogâmica. A família na sociedade moderna, se configura “quase como a única possibilidade para os indivíduos quanto à provisão de suas necessidades” (Souza; Lima, 2019, p. 157), portanto assumir a possibilidade do fim da família nuclear, seria considerar que o Estado precisaria passar por uma reforma profunda de suas políticas sociais.

Diante do caráter fundamental da responsabilidade econômica da família para a subsistência dos indivíduos, apresenta-se a necessidade da reforma social para um sistema comunitário, que suporte a ausência desse meio de sustento e organização social, porque o sistema capitalista não pode suportar essa mudança, moral, social e economicamente.

Mas é necessário retomar o duplo caráter da poligamia defendida neste trabalho: sempre é necessário fazer a diferenciação da poligamia enquanto um sistema e a poligamia como uma forma de se relacionar no sistema monogâmico. A poligamia compreendida como trisais, não rompe com essa lógica do “familismo¹³⁰”, justamente pela manutenção do núcleo familiar e do ideal de apoio e manutenção recíproca, mas desloca o Estado para a lógica sistemática poligâmica, porque a transformação é dialética e recíproca. Possibilitando o seu reconhecimento a partir do viés econômico, no entanto, o maior dano para a bancada evangélica é no aspecto moral.

Portanto, por mais que os trisais sejam plenamente reconhecíveis para o Direito brasileiro, diante desse domínio ativo da bancada evangélica no Congresso Nacional e da moralidade cristã passiva na sociedade brasileira, a resistência que será enfrentada nos próximos anos é evidente e o caminho a ser trilhado já foi delineado no segundo capítulo deste trabalho e a partir da atual conjuntura política, considerando os aspectos morais, políticos e econômicos, a esperança para o reconhecimento das famílias poliafetivas novamente se encontra nos movimentos sociais e no Supremo Tribunal Federal.

¹³⁰ A família compreendida como essa extensão do Estado para garantir a subsistência dos indivíduos e para a aplicação de políticas de bem-estar social.

5. CONCLUSÃO

“Ninguém nasce livre, torna-se livre”.

(*Mirian Goldenberg*)

Ante ao exposto neste trabalho, é fundamental que se tenha sempre em mente que a família é um produto da economia, da política e da história, conseqüentemente, é um produto social, e que o sistema originado por este conjunto dita quais famílias são legítimas e dignas de direito e quais não são. A história brasileira é demarcada pela colonização e posteriormente por um sistema capitalista completamente deturpado dos seus ideais liberais, que deram origem a uma democracia medíocre.

Da mistura da colonização com a importação dos padrões morais da Igreja Católica, gerou no Brasil uma vinculação entre o racismo, o machismo e a homofobia, para controlar toda a população que daria origem ao que se compreende como Brasil, fossem eles colonizadores ou colonizados. Assim, a dimensão religiosa se tornou um aspecto fundamental da cultura do país, de modo que não é mais possível a destruição de seu domínio, senão por uma destruição completa do sistema que a fortalece, isto é, a destruição do capitalismo.

Nessa vinculação entre machismo, homofobia e racismo, foi possível construir uma história pautada em séculos de violência contra os homossexuais e as mulheres, utilizando-se sobretudo o casamento como uma instituição de controle sobre esses indivíduos. O casamento se sustentou e se sustenta sob e para a manutenção da opressão de gênero, que fortalece também a opressão dos homossexuais, de modo que os excluem dos padrões e dos termos compreendidos no sistema patriarcal, heterossexual e monogâmico.

O trabalho demonstrou a vinculação entre a resistência do reconhecimento das famílias homoafetivas e as famílias poliafetivas, por serem modalidades de famílias que rompem bruscamente com as estruturas de gênero construídas histórica e culturalmente, que é a principal base do sistema econômico, isto é, do capitalismo. Tal entendimento foi compreendido, primeiro pelo estudo histórico das organizações familiares, que, no caso brasileiro, os aspectos centrais que fundamentam a homofobia é o aspecto religioso, representado no primeiro momento pela Igreja Católica e, posteriormente, pelas igrejas evangélicas, representadas pela bancada evangélica, perpassando também pelo poder médico em que o ponto comum é concentração dos seus esforços no controle da sexualidade.

Da perspectiva do Poder Judiciário, foi possível identificar um *modus operandi* dos Tribunais para retardar o reconhecimento das famílias que fogem do padrão elitista

heteromononormativo, de modo que foram classificadas em três fases entre 1985 a 2011: marginalidade, sociedades de fato e relações de afeto. O alcance da legitimidade das uniões homoafetivas só foi possível diante da transformação ocorrida no Direito das Famílias, em que houve a substituição evidente dos vínculos biológicos pelas relações de afeto, além da utilização dos Princípios Constitucionais como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana para a interpretação da família eudemonista instituída pela Constituição Federal de 1988 que deu origem a compreensão do conceito de “cidadania sexual”.

Por outro lado, no estudo do Poder Legislativo em relação a modificação familiar, sequer pode-se observar uma progressão para o reconhecimento das famílias homoafetivas, menos ainda das poliafetivas, ainda, observou-se a forte presença do fundamentalismo religioso consolidado na Constituinte de 1987/88 e que se perpetuar pela presença da Bancada Evangélica, como uma forma de substituição do poder político da Igreja Católica, transformação que só foi possível pela moral no Brasil ser essencialmente cristã.

Mesmo que o poder político da Igreja Católica tenha sido suprimido, a utilização da moral cristã para fundar o Brasil, consagrou a moral cristã como a única moral passível de apreensão, de modo que foi possível substituir o poder político católico pelo poder político evangélico. Este que proporcionou a transformação da política nos anos finais do século XXI, se consolidando como a nova direita, a direita conservadora e fundamentalista, que manipula a família como seu principal instrumento de poder.

Assim, ao considerar a família uma construção social e não algo natural ou divino, implica dizer que essas organizações reacionárias precisam resistir a toda e qualquer forma de família que surja para contestar a naturalidade da “família tradicional”. A verdade é que serão utilizados quaisquer meios possíveis de controle quando não for possível valer-se da religião, o poder médico intervirá e quando este não for suficiente, o Poder Judiciário cumprirá o papel.

Ainda assim, o Poder Judiciário se apresenta como uma possibilidade tanto para a manutenção desse sistema, quanto para a sua superação. Da mesma forma que aconteceu com as famílias homoafetivas, agora com as famílias poliafetivas, os Tribunais terão novamente a oportunidade de escolher pela manutenção da moral e do conservadorismo ou pela aplicação dos dispositivos constitucionais existentes para garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

O Supremo Tribunal Federal já abriu todas as portas necessárias para o reconhecimento de toda e qualquer família que se funde pelo amor, pela fidelidade e pela boa-fé. Qualquer argumentação contrária ao reconhecimento do afeto das relações

poligâmicas, representa uma declaração explícita da desigualdade material existente no ordenamento jurídico brasileiro. As famílias poligâmicas são pautadas no amor, na comunhão e na identidade como qualquer outra entidade familiar e se uma só família requerer esse direito, tal direito deve ser concedido, porque a família é aspecto fundamental da formação, da dignidade e da realização humana.

Diante desse cenário, o reconhecimento das famílias poliafetivas coaduna com a ruptura da estrutura de gênero consolidada, porque a poliafetividade se encontra em um conflito de classes com a monogamia, de modo que com a derrocada do sistema monogâmico, o sistema capitalista seria igualmente derrotado.

A todo momento deve ser ressaltado esse poder transformador da realidade presente na família, porque se a família sustenta um sistema, ela também pode derrubá-lo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA ESTADO. **Promotor de SC nega pedido de união homoafetiva.** Gazeta do Povo. 20 de ago. 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/promotor-de-sc-nega-pedido-de-uniao-homoafetiva-bq1q7pivtdaki3iw6et211e6/>. Acesso em: 25 de maio. 2024.
- ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **Homossexualismo: a Libertinagem no Rio de Janeiro.** Laemmert. Rio de Janeiro. 1906.
- ARISTÓTELES. **A Metafísica.** Edições Loyola. São Paulo. 2002.
- ARISTÓTELES. **A Política.** Texto Integral. Martin Claret. 2002b.
- ARMINO, Jorge Benci de. **Economia Christã: Dos Senhores do Governo dos Escravos.** Roma. 1705.
- BARBOSA, Gabriela Jacinto. **União Estável, Diversidade de Gênero e o Neoconservadorismo: instituto de proteção das famílias vulneráveis e as reações no campo legislativo e doutrinário.** Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Santa Catarina. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/247786/PDPC1664-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: A experiência vivida.** 2. Vol. 5. ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 2019a.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e mitos.** 1. Vol. 5. ed. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 2019b.
- BÍBLIA ONLINE. **Almeida Corrigida Fiel.** Gênesis. Disponível em: <https://www.bibliainline.com.br/acf/gn>. Acesso em: 08 de mar. 2024.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira.** n. 12. Educar. Editora UFPR. Curitiba. p. 153-165. 1996.
- BRASIL. **Assembléia Nacional Constituinte.** Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Várias Edições.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 224/2011.** Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Autor João Campos. 2011a. Apresentada em 25 de maio. 2011a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>. Acesso em: 25 de maio. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 325/2011.** Susta os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e 178, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Autor João Campos. Apresentada em 06 de jul. 2011b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511719>. Acesso em: 25 de maio. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1865/2011.** Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Visa facilitar a conversão da união estável em casamento civil, não

admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos. Autor Salvador Zimbaldi. Apresentado em 14 de jul. 2011c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512815>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Autor Sérgio Barradas Carneiro. Apresentada em 25/10/2007. 2007a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 25 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4302/2016**. Parecer do Relator Alan Rick pela aprovação. 08 de jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140996>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4302/2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Autor Vinicius Carvalho. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4914/2009**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Autor José Genoíno. Apresentado em: 25/03/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%204914%2F2009%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406,sobre%20a%20convers%C3%A3o%20em%20casamento>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 634/1975**. Código Civil. Poder Executivo. Apresentada em 11/06/1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 674/2007**. Regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato. Autor Cândido Vaccarezza. Apresentada em 10/04/2007. 2007b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%20674%2F2007%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20o%20art.226%20est%C3%A1vel%20como%20o%20de%20consorte>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.151 de 1995**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. 1995a. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.151 de 1995**. Parecer do Relator, Dep. Nilson Gibson, pela rejeição. Em 28/01/1997. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1067960&filename=Tramitacao-PL%201151/1995. Acesso em: 26 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.151 de 1995**. Parecer do Relator, Dep. Salvador Zimbaldi e Severino Cavalcante, pela rejeição. Em 10/12/1996. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=16329. Acesso em: 26 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.151 de 1995**. Requerimento nº 1447/2007. Deputado Celso Russomanno. Em 14/08/2007. 2007c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1056720&filename=Tramitacao-PL%201151/1995. Acesso em: 26 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6297/2005**. Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União. Autor Maurício Rands. Apresentado em 30/11/2005. 2005a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308373>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6297/2005**. Apresentação do Requerimento n. 141/2011, pelo Deputado Pastor Marco Feliciano (PSC-SP), que: "Requer a constituição de Subcomissão Especial para discussão do PL 6297/2005". Em 22/11/2011. 2011d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=941576&filename=Tramitacao-PL%206297/2005. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6297/2005**. Apresentação do Voto em Separado, VTS 1 CSSF, pelo Dep. Miguel Martini. Em 12/11/2008. 2008a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613409&filename=Tramitacao-PL%206297/2005. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6297/2005**. Parecer da Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela aprovação. Em 27/11/2007. 2007d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=525911&filename=Tramitacao-PL%206297/2005. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 2**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/003anc04fev1987.pdf#page=5>. Acesso em: 23 de abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma

gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente. Julgada em 26/06/2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acesso em: 07 de jun. 2024.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília. 1988.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra>. Acesso em: 06 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 06 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 06 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília. 1916.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília. 2002.

BRASIL. Rio de Janeiro. **Apelação n. 0017912-44.1996.8.19.0002.** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALECIMENTO DO INTEGRANTE DO PÓLO PASSIVO NO CURSO DA DEMANDA, SENDO SUBSTITUÍDO PELO SEU ESPÓLIO QUE TEM, NO PRÓPRIO AUTOR O REPRESENTANTE. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO E QUE MERECE SER CASSADA PARA, EM SE SUSPENDENDO A AÇÃO DECLARATÓRIA, SE AGUARDAR A REGULAR REPRESENTAÇÃO NO INVENTÁRIO ONDE, CITANDO-SE OS POSSÍVEIS HERDEIROS PELAS VIAS EDITALÍCIAS, INTERVIRÁ A CURADORIA ESPECIAL QUE, POR FORÇA DE LEI, ESTARÁ REPRESENTANDO O ESPÓLIO NESTES AUTOS. PROVIMENTO PACIAL DO RECURSO. I - Impossível que o Autor venha a representar o Espólio do Réu em ação declaratória pela qual se pretende obter a declaração de relação homossexual e, por conseqüência, a partilha dos bens Integrantes do mesmo Espólio; II - Provimento parcial do recurso para, suspendendo-se a ação declaratória, se promover, nos autos do inventário, a citação de possíveis herdeiras que, inexistentes ou porque citados pela via editalícia, terão a defesa de seus direitos patrocinada pela Curadoria Especial. Relator Ademir Paulo Pimentel. Julgado em 06/02/2001. 2001a. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2000.001.13710>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Relatório final dos trabalhos da Comissão. Brasília. Distrito Federal. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cd4a6b7494>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp n. 1.026.981/RJ.** DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POST MORTEM. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. EMPREGO DE ANALOGIA PARA SUPRIR LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, COM A EVIDENTE EXCEÇÃO DA DIVERSIDADE DE SEXOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE BENEFICIÁRIOS. - As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos omissos ou obscuros, tampouco erro de fato do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos e conclusões adotados no acórdão embargado. - O que se percebe, é que busca a embargante sustentar a tese de que o recurso especial não mereceria conhecimento, por incidência das Súmulas 5, 7 e 126, do STJ, no intuito de que o acórdão proferido pelo TJ/RJ seja restabelecido e a pensão post mortem consequentemente negada ao embargado. - Para chegar à conclusão de que o companheiro homossexual sobrevivente de participante de entidade de previdência privada complementar faz jus à pensão post mortem, o acórdão embargado assentou-se na integração da norma infraconstitucional lacunosa por meio da analogia, nos princípios gerais de Direito e na jurisprudência do STJ, sem necessidade alguma de revolvimento de matéria de verniz fático ou probatório, tampouco de interpretação de

cláusulas contratuais. - Conquanto questionável a premissa constitucional fixada pelo TJ/RJ, de que o conceito de união estável não contempla uniões entre pessoas do mesmo sexo, o recurso especial trouxe debate diverso e sob viés igualmente distinto foi a matéria tratada no STJ, porquanto ao integrar a lei por meio da aplicação analógica do art. 1.723 do CC/02, o acórdão embargado decidiu a temática sob ótica nitidamente diversa daquela adotada no acórdão recorrido sem necessidade de tanger o fundamento constitucional nele inserto, porque não definiu a união homoafetiva como união estável, mas apenas emprestou-lhe as consequências jurídicas dela derivadas. - Vale dizer, a decisão do STJ terá plena eficácia não sendo, de forma alguma, limitada em seu alcance pela fixação da tese constitucional, transitada em julgado, ainda que o STF viesse a referendar a conclusão de índole constitucional albergada pelo TJ/RJ. - Assim, inaplicável, na hipótese julgada, o entendimento da Súmula 126 do STJ, que apenas aponta a inviabilidade de recurso especial quando o recurso extraordinário ? que veicule idêntica temática for obstado na origem. Aí sim, ocorrendo efetiva prejudicialidade entre possível decisão do STJ e a existência, na origem, de fundamento constitucional inatacado, é de rigor a incidência do aludido óbice. - A embargante pretende, em suas ponderações, tão somente rediscutir matéria jurídica já decidida, sem concretizar alegações que se amoldem às particularidades de que devem se revestir as peças dos embargos declaratórios. - A tentativa obstinada no sentido de que incidam óbices ao conhecimento do recurso especial deve ser temporizada quando em contraposição a matéria de inegável relevo social e humanitário. - Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 22/06/2010. 2010a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=04/08/2010. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.206.981/RJ**. Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. - Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. - O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. - Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. - O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas

uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. - Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos. - A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. - Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. - A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. - A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual. - Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário. - Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável. - Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares. - A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social? de modo que ?os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes?. - O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas. - Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque ?a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de

avença firmada entre particulares?. - Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal. - Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 23/02/2010. 2010b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800251717&dt_publicacao=23/02/2010. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.424.475**. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. 1. O espólio – universalidade de bens deixada pelo de cujus – assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse. 2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. Relator João Otávio de Noronha. Julgado em 03/03/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1387114&tipo=0&nreg=201102290401&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20150311&formato=HTML&salvar=false#:~:text=O%20esp%C3%B3lio%20%E2%80%93%20universalidade%20de%20bens,ou%20passivo%20se%20vivo%20fosse>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 148.897/MG**. Sociedade De Fato. Homossexuais. Partilha Do Bem Comum. O Parceiro Tem O Direito De Receber A Metade Do Patrimônio Adquirido Pelo Esforço Comum, Reconhecida A Existência De Sociedade De Fato Com Os Requisitos No Art. 1363 Do C. Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Assistência Ao Doente Com Aids. Improcedência Da Pretensão De Receber Do Pai Do Parceiro Que Morreu Com Aids A Indenização Pelo Dano Moral De Ter Suportado Sozinho Os Encargos Que Resultaram Da Doença. Dano Que Resultou Da Opção De Vida Assumida Pelo Autor E Não Da Omissão Do Parente, Faltando O Nexo De Causalidade. Art. 159 Do C. Civil. Ação Possessória Julgada Improcedente. Demais Questões Prejudicadas. Recurso Conhecido Em Parte E Provido. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/2/1998. 1998a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700661245&dt_publicacao=06/04/1998. Acesso em: 07 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 238715/RS**. PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento. - A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. - O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. - Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de

ementas não basta. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 02/10/2006. 2006a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901042828&dt_publicacao=02/10/2006. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 502.995/RN**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. EXISTÊNCIA DE FILHO DE UMA DAS PARTES. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. 1. A primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações. 2. A existência de filho de uma das integrantes da sociedade amigavelmente dissolvida, não desloca o eixo do problema para o âmbito do Direito de Família, uma vez que a guarda e responsabilidade pelo menor permanece com a mãe, constante do registro, anotando o termo de acordo apenas que, na sua falta, à outra caberá aquele munus, sem questionamento por parte dos familiares. 3. Neste caso, porque não violados os dispositivos invocados - arts. 1º e 9º da Lei 9.278 de 1996, a homologação está afeta à vara cível e não à vara de família. 4. Recurso especial não conhecido. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 26/04/2005. 2005b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201745035&dt_publicacao=16/05/2005. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 680.224/RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. 2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes. 3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz

respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo ?Da Família?. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 13/12/2005. 2005c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101897422&dt_publicacao=06/02/2006. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 820475/RJ**. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgamento e,

02/09/2008.

2008b.

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600345254&dt_publicacao=06/10/2008. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3300 MC/DF**. EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. PRETENDIDA QUALIFICAÇÃO DE TAIS UNIÕES COMO ENTIDADES FAMILIARES. DOCTRINA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. NORMA LEGAL DERROGADA PELA SUPERVENIÊNCIA DO ART. 1.723 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INVIABILIDADE, POR TAL RAZÃO, DA AÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, DE OUTRO LADO, DE SE PROCEDER À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS (CF, ART. 226, § 3º, NO CASO). DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA (STF). NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE DISCUTIR O TEMA DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE SUA SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR: MATÉRIA A SER VEICULADA EM SEDE DE ADPF? Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 03/02/2006.

2006b.

Disponível

em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho40030/false>. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 4277/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA.

RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família

constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Relator Ayres Britto. Julgada em 05/05/2011. 2011e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/DF**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal

ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou

discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. Relator Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. 2011f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 1984/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA IMEDIATA - INSS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL - EFICÁCIA ERGA OMNES - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - SUSPENSÃO INDEFERIDA. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 10/02/2003. 2003a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho64874/false>. Acesso em: 15 de maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinário n. 1.045.273**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 de dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Conflito de Competência n. 2008.030289-8**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO NOMINADA DE SOCIEDADE DE FATO. IRRELEVANCIA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO CENTRADO NA UNIÃO HOMOAFETIVA. PLEITO DE MEAÇÃO. 2. ENTIDADE FAMILIAR. RELAÇÃO FUNDADA NA AFETIVIDADE. 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. 4. POSSÍVEL ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL. 5. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. ACOLHIMENTO DO CONFLITO. 1. "O nome iuris conferido à petição, desde que adaptável ao procedimento legal, não implica em inadequação do meio processual" (TJSC, Apelação cível n. 2003.020538-1, da Capital, rel. Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA, j. em 09.12.2003). 2. "O direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto a interesses comuns, que, ao terem relevância jurídica, merecem proteção legal, independentemente da orientação sexual do par" (DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2001, p. 68). 3. "Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes as que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevado sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade." (TJRS, Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, rel. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, j. em 14.03.2001). 4. "O relacionamento regular homoafetivo, embora não configurando união estável, é análogo a esse instituto. Com efeito: duas pessoas com relacionamento estável, duradouro e afetivo, sendo homem e mulher formam união estável reconhecida pelo Direito. Entre pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva é extremamente semelhante à união estável." (STJ, Resp 238.715, Terceira Turma; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 07.03.2006). 5. Reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, centrada que é no afeto, a ela é possível atribuir, por analogia, e dependendo da prova, os reflexos jurídicos compatíveis da união estável heterossexual, cenário que faz chamar a competência da vara especializada de família. Relator Henry Petry Junior. Julgado em 02/09/2008. 2008c.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 9060957-33.2008.8.26.0000**. ARROLAMENTO DE BENS - União homoafetiva - Companheiro que quer ser nomeado inventariante - Cabimento - inexistência de ascendentes, descendentes ou herdeiros conhecidos até o 4º grau - Farta prova documental carreada, inclusive com declaração de convivência de longa data — Presunção legal de que melhor inventariante é aquele que tem a posse e administra os bens, conhecendo mais profundamente o estado do patrimônio — Agravo a que se dá provimento. Relator Percival Nogueira. Julgado em 18/09/2008. 2008d. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3244598&cdForo=0>. Acesso em 24 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Agravo de Instrumento n. 200800205122**. Civil e Processo Civil - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Tutela antecipada - Cabimento - Requisitos presentes -Direito real de habitação assegurado ao convivente - Modificação da decisão a quo - Recurso provido. I - A concessão da tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conjugados com receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação; II - As provas acostadas aos autos apontam, nesta fase recursal, para o fato de realmente ter havido a alegada união homoafetiva, o que se torna imperiosa a modificação da decisão a quo, assegurando ao agravante direito real de habitação no imóvel em questão até a decisão final da respectiva

demanda; III - Recurso conhecido e provido. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2008205122&tmp.numAcordao=20089615&wi.redirect=YMWHJYX1JEA2TIBUYIIS. Acesso em 24 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0006973-50.1992.8.19.0000**. Apelação cível. Declaratória. Sociedade de fato. Convivência homossexual entre dois homens, mantendo um relacionamento como se casados fossem, análogo ao concubinato. O concubinato e a sociedade de fato são institutos jurídicos inconfundíveis. A existência de concubinato não é requisito necessário, nem suficiente para o reconhecimento da sociedade de fato, uma vez que esta resulta da efetiva contribuição da parte autora à formação do patrimônio que pretende partilhar. O concubinato é a união livre e estável entre o homem e a mulher, como se marido e mulher fossem com fidelidade recíproca, "more uxorio", sem embargo do disposto no art. 226, par. 3., da Constituição Federal. Concubinato entre "dois homens", como se casados fossem, é ostensiva "esdruxularia" contrastando com a índole do direito brasileiro. Minguada a prova à alegada sociedade de fato. Pedido improcedente. Sentença confirmada. Recurso desprovido. Des(a). CELSO MUNIZ GUEDES PINTO - Julgamento: 24/11/1992. OITAVA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1992.001.03309>. Acesso em: 07 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0007309-38.2003.8.19.0204**. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de reconhecimento de união homoafetiva. Direito à sucessão. Imóvel adquirido pelas companheiras em partes iguais. Sentença parcialmente procedente. Reconhecimento da sociedade de como união homoafetiva e da parcela de apenas 20,62% do imóvel adquirido pelo casal na constância da união. Pedido da autora relativo à herança julgado improcedente. Pedido contraposto dos réus, irmãos da falecida, pela fixação de taxa de ocupação julgado improcedente. Reforma do decisum. Óbito ocorrido na vigência da Lei 8.971/94 que deve ser aplicada analogicamente ao caso vertente, sob pena de violação da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Parcela de 50% do único imóvel do casal que já integrava o patrimônio da autora, eis que esta figura no RGI como co-proprietária do referido bem. Direito da autora à totalidade da herança deixada por sua companheira, que não deixou ascendentes nem descendentes, representada pela outra metade do imóvel (50%), na forma do art. 2º, III do antecitado diploma legal. Aplicação das regras da união estável às relações homoafetivas, mormente quando as conviventes se uniram como entidade familiar e não como meras sócias. Lacuna na lei que deve ser dirimida a luz dos princípios gerais e do direito comparado. Impossibilidade de dar tratamento diferenciado entre união heterossexual e união homossexual, eis que a própria Constituição veda expressamente a segregação da pessoa humana por motivo sexo, origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal Gaúcho e do STJ nesse mesmo sentido. APELOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO DOS RÉUS, DANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. Relator Desembargador Ferdinando do Nascimento. Julgado em 28/09/2010. 2010c Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2010.001.31162>. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0007340-64.1998.8.19.0000**. Civil. Relação homossexual. Pretensão de meação de companheiro baseada no Direito de Família. Impossibilidade jurídica. Desprovisionamento do recurso com extração de peças para o Ministério Público a fim de que se esclareçam as circunstâncias em que falecera o companheiro. 1. No título "Da Ordem Social", tratando a Carta Magna, no seu Capítulo VII, sobre a família, consigna que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado,

sendo reconhecida a uniao estavel entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversao em casamento", pelo que conclui que essa protecao alcanca a uniao entre pessoas de sexo oposto e nao, elementos do mesmo sexo, tanto assim que determina esforcos estatais no sentido de facilitar a conversao dessa uniao em casamento; II - A questao atinente a bens que porventura se tenham adquirido ao longo da uniao homossexual deve ser decidida no campo do direito das obrigacoes; III - Extracao de pecas, nos termos do art. 40, do Codigo de Processo Penal, a fim de que se analise, `a mingua de informacoes nos autos, sobre o resultado da acao penal originaria dos fatos que envolveram o falecimento do companheiro do Apelante; IV - Desprovemento do recurso. Relator Des. Ademir Paulo Pimentel. Julgado em 19/09/1998. 1998b. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1998.001.07355>. Acesso em 07 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. **Apelação n. 0001313-88.2004.8.07.0000**. COMPETÊNCIA - UNIÕES HOMOAFETIVAS - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR - SOCIEDADE DE FATO - JUÍZO CÍVEL. 1. AS UNIÕES HOMOAFETIVAS NÃO SÃO INSTITUIÇÃO FAMILIAR À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. A REALIDADE DA SOCIEDADE DE FATO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO MERECE TRATAMENTO ISONÔMICO QUANTO AO RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA, MAS PERANTE O JUÍZO CÍVEL. 2. A OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITOS ADVINDOS DESSAS UNIÕES EQUIPARADAS ÀQUELAS PROVENIENTES DE UNIÕES HETEROSSEXUAIS, A FIM DE SE EVITAR QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL, CONTUDO NÃO TEM O CONDÃO, POR ORA, DE ALTERAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. Relatora Sandra de Santis. Julgada em 28/04/2004. Disponível em: pesquisajuris.tjdft.jus.br. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0033183-94.1999.8.19.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - SOCIEDADE DE FATO HOMOSSEXUAL - EXISTÊNCIA DE PARENTE VIVO, NA LINHA SUCESSÓRIA. Existindo parente do de cujus (tio) que tem condições de assumir a inventariança do espólio, a existência de eventual sociedade de fato, ainda não reconhecida judicialmente, não obstaculiza a providência, tendo em vista a gradação sucessória legal. Desprovemento do agravo interposto. Relator Alexandre Herculano Pessoa Varella, julgado em 05/10/1999. 1999a. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1999.002.08497>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0003804-45.1998.8.19.0000**. Responsabilidade Civil. Dano moral. Expressões utilizadas em decisão judicial. O Juiz como preposto do Estado. Se o Juiz exerce seu "munus" como representante do Estado pode este vir a ser responsabilizado se ato ilícito for praticado face ao que estabelece o par. 6. do art. 37 da Carta Constitucional. Se ao sentenciar, diante as provas dos autos, o Juiz se posiciona dando seus conceitos a respeito da relação entre homossexuais mediante o direito, `a sociedade, `a moral e `a religião, esse fato, por si só' não pode representar ato ilícito capaz de dar causa a reparação por dano moral. Relator Desembargador Walter Felipe D'Agostino. Julgado em: 24/11/1998. 1998c. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1998.001.08211>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0006109-93.2003.8.19.0204.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS. Relação homossexual. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a sociedade estável e duradoura entre as partes. Imóvel partilhado na razão de 50%. Apelo ofertado pela parte autora, objetivando a meação dos bens móveis que guarnecem a residência comum. Apelo da ré, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Manutenção do decisum. Amplo conjunto probatório demonstrando, de forma cristalina, que existiu por quase 26 anos forte relação de afeto, com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxória, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência dessa união duradoura. No entanto, excluiu-se da partilha os móveis que atualmente guarnecem o imóvel onde reside a ré, visto que os móveis particulares cabentes à autora já foram devidamente reconhecidos na sentença vergastada. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Relator Desembargador Ferdinando do Nascimento. Julgado em: 11/04/2006. 2006c. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2005.001.22849>. Acesso em: 24 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0006408-81.1995.8.19.0000.** Apelação. Ordinária. Dissolução de sociedade de fato entre mulheres homossexuais. Efetiva participação na formação do patrimônio. O enriquecimento ilícito emana da sistemática do Código Civil e do pagamento indevido. Des(a). FERNANDO WHITAKER - Julgamento: 31/10/1995. QUARTA CÂMARA CÍVEL. 1995b. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1995.001.01437>. Acesso em: 07 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0011741-43.1997.8.19.0000.** Sociedade de fato. Declaração de existência e dissolução de sociedade de fato entre homossexuais. Necessária para sua caracterização a prova inequívoca da contribuição dos sócios para a formação do patrimônio da sociedade. A comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizado pelo esforço que cada qual realiza, visando a criação de um patrimônio é, e não a conotação sexual da relação, que é relevante para a configuração da sociedade de fato. Incomprovada a sociedade de fato. Provimento do apelo. Relator Paulo Sérgio de Araujo e Silva Fabião. Julgado em 01/12/1998. 1998d. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1997.001.08084>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0015882-71.1998.8.19.0000.** SOCIEDADE DE FATO. Relacionamento homossexual. Aplicação, à espécie do art. 1363 do Código Civil. Prova insuficiente da efetiva participação do Autor na realização patrimonial. O ônus da prova, na forma do CPC 331, I. Apelo improvido. Relator Luiz Carlos Salles Guimarães. Julgado em 21/01/1999. 1999b. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=1998.001.13737>. Acesso em 10 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0090580-06.2002.8.19.0001.** Direito Civil. Sociedade de Fato. Relação Homossexual. Possibilidade. O direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoa do mesmo sexo, sendo necessário, entretanto, a demonstração da existência do contribuição de cada um para formação do patrimônio comum. Revelia. As regras que regem a revelia determinam que sejam considerados verdadeiros os fatos alegados com a inicial. Porém, essa presunção não se verifica quando os próprios documentos trazidos pela parte autora contradizem sua afirmação. Improcedência mantida. Relator Antônio Cesar Rocha Antunes de Siqueira. Julgado em 11/11/2003. 2003b. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2003.001.24718>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0096765-07.1995.8.19.0001**. Sociedade de fato entre homens homossexuais. Reconhecimento e dissolução. Alegação de união estável. Companheiro falecido. Pleito objetivando a integralidade dos bens do espólio. Descabimento. Formação do patrimônio comum. Contribuição não demonstrada. Reintegração de posse com inversão de polaridade. Esbulho improvable. Regra do disposto no artigo 927 do CPC. Demandas julgadas em conjunto. Sentença correta. Recursos improvidos. Ainda que evidenciada, por longo tempo, a relação homossexual entre dois homens, a ela não se aplica as disposições da Lei n. 8971/94, sob alegação de existência de união estável. Sobretudo porque, a Carta Magna, em seu artigo 226, estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", consignando no parágrafo 3. que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Esse preceito constitucional, pois, tem por escopo a união entre pessoas do sexo oposto e não elementos do mesmo sexo. Logo, nesse contexto, o reconhecimento e a dissolução de sociedade de fato, cujo pleito objetiva a integralidade dos bens do espólio do companheiro, que faleceu sem deixar descendentes, ou ascendentes, exige-se quando se verifica que não restou demonstrado a contribuição ou o esforço na formação do patrimônio que se afirma comum. De outro lado, tratando-se de Ação de Reintegração de Posse, exige-se que o autor, necessariamente, comprove sua posse anterior e a existência do esbulho que alega. Se ausentes os elementos seguros que afastem quaisquer dúvidas acerca do episódio que o gerou, tem-se a não configuração do mesmo. Não basta, portanto, demonstrar apenas a propriedade. Assim, a reparação pela via do interdito reintegratório não pode prosperar se inobservado o disposto no artigo 927 do CPC. Relator Antônio Eduardo Ferreira Duarte. Julgado em 07/11/2000. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2000.001.10704>. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0156854-20.2000.8.19.0001**. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE UM DOS COMPANHEIROS. POSSIBILIDADE. § 7º, DO ART. 29, DA LEI 285/79. Companheiro homossexual de policial militar falecido em atividade, que pleiteia pensão previdenciária do IPERJ. Não há que se falar em nulidade somente porque o julgado não acolheu os embargos de declaração, entendendo inexistentes; os vícios apontados em decisão suficientemente fundamentada. Pedido juridicamente possível, desde que encontra leito no ordenamento jurídico, sendo certo que emerge dos autos prova robusta da vida em comum. Exegese do § 7º, do art. 29, da Lei 285/79. Desnecessidade de comprovação de dependência econômica. Precedente jurisprudencial. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Unânime. Relator Murilo Andrade de Carvalho. Julgado em 10/06/2003. 2003c. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2002.001.20831>. Acesso em: 12 de maio. 2024.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 599075496**. RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo Provido. Relator Des. Breno Moreira Mussi. Julgado em 17/06/1999. 1999c.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70001388982**. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado 12/03/2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70003016136**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. Relator Des. Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 08/11/2001. 2001b.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70005488812**. RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas. Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado 25/06/2003. 2003d.

BRUN, Julia. **Eleições 2022: pastores fazem pressão por voto e ameaçam fiéis com punição divina e medidas disciplinares**. BBC News Brasil. São Paulo. 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63209750>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problema de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 25. ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2023.

BUTLER, Judith. **Desfazendo o gênero**. Editora Unesp. 2022.

CASANOVA, José. **Public religions in the modern world**. The University Chicago Press. 1994.

CASTANHEIRA, Felipe. **Revista Forbes faz lista dos pastores evangélicos mais ricos do Brasil**. Economia. Estado de Minas. 18 jan. 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/01/18/internas_economia,344476/revista-forbes-faz-lista-dos-pastores-evangelicos-mais-ricos-do-brasil.shtml. Acesso em: 18 jun. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy**. Dissertação. Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. 2005.

CUNHA, Yuri Rodrigues da. **“Por Deus e pela minha família, eu voto sim”:** a crise do lulopetismo e os fundamentos da República Evangélica. Tese. UNESP. Marília. São Paulo. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade - o que diz a Justiça!:** As pioneiras decisões do Tribunal do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos à uniões homossexuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2003.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. Tradução: Paulo Neves. Martins Fontes. São Paulo. 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Ciro Mioranza. Lafonte. São Paulo. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Saulo Krieger. 1. ed. Edipro. São Paulo. 2023.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1998.

FÉ, Ivan de Araújo Moura. Termo de atesto. PC/CFM/Nº 05/1985 Processo de Consulta. CFM-CONS. Nº 32/84. **Conselho Federal de Medicina**. Fortaleza, 1985. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1985/5_1985.pdf. Acesso em 22 de abr. 2024.

FGV. **Atlas histórico do Brasil**. Escravidão negra e indígena. Fundação Getulio Vargas. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/capitulos/colonia-1500-1808>. Acesso em 07 de abr. 2024.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **A Conquista do direito ao casamento LGBTI+:** da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. Revista Direito e Praxis. vol. 12. n. 4. Rio de Janeiro. p. 2490-2517.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no Século XIX**. Tradução: Luiz Ernani Fritoli e Ricardo M. Fonseca. Coletânea Paolo Grossi. Renovar. Rio de Janeiro. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Global. São Paulo. 2003.

G1. **Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'o amor vence todas as barreiras'**. Vale do Paraíba e região. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>. Acesso em: 12 de jun. 2024.

HAILER, Marcelo. **VÍDEO: Pastor bolsonarista é flagrado em momento íntimo com outro homem e tenta se explicar**. Forum. 19 fev. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/pop-noticias/2023/2/19/video-pastor-bolsonarista-flagrado-em-momento-intimo-com-outro-homem-tenta-se-explicar-131696.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

HOLLAND, Carolina. **Corregedor do CNMP vai propor abertura de pedido de remoção de promotor de SC após impugnações de casamentos homoafetivos.** G1. 27 de jul. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/07/27/corregedor-do-cnmp-vai-propor-abertura-de-pedido-de-remocao-de-promotor-de-sc-contrario-a-casamentos-homoafetivos.ghtml>.

Acesso em: 25 de maio. 2024.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro.** Tradução: Rainer Patriota. Perspectiva. São Paulo. 2009.

HUME, David. **História natural da religião.** Fundação Editora Unesp. São Paulo. 2004.

IBDFAM. **Justiça do Ceará reconhece família poliafetiva ao autorizar registro de filho com nome das duas mães e do pai.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11600/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reconhece+fam%C3%ADlia+poliafetiva+ao+autorizar+registro+de+filho+com+nome+das+duas+m%C3%A3es+e+do+pai#:~:text=Em%20fevereiro%20de%202022%2C%20uma,a%20crian%C3%A7a%20desde%20o%20ventre%E2%80%9D>. Acesso em: 12 de jun. 2024.

IBDFAM. **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+un%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Orientação sexual autoidentificada da população adulta.** 2022. Disponível em: https://anda.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/dc3c7903468565be702f076f9795980a.pdf. Acesso em: 09 de jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema de Estatísticas Vitais.** 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=39563&t=destaques>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

JUSCATARINA. **TJSC rejeita mais duas apelações de promotor da Capital contra homologação de casamentos gays.** 20 de set. 2019. Disponível em: <https://www.juscatarina.com.br/2019/09/20/tjsc-rejeita-mais-duas-apelacoes-de-promotor-da-capital-contra-homologacao-de-casamentos-gays/>. Acesso em: 25 de maio. 2024.

KLIDZIO, Danieli; SIQUEIRA, Monalisa Dias de. **A Bissexualidade e a pansexualidade enquanto identidades: invisibilidade e estereótipos.** Memórias del VI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Antropología. 2022. p. 336.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **O enriquecimento sem causa no Novo Código Civil brasileiro.** R. CEJ. n. 25. abr./jun. 2004. p. 24-33. Disponível em: [C:\AATRABALHOS\Internet\Revista \(core.ac.uk\)](C:\AATRABALHOS\Internet\Revista (core.ac.uk)). Acesso em: 06 de maio de 2024.

LEITE, Carvalho Fábio. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil.** Religião & Sociedade. v. 31. n. 1. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>. Acesso em: 18 de mar. de 2024.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. **Sociedade regular e sociedade de facto em direito civil e em direito comercial.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, Brasil, v. 10. p. 137–150. 1902. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65004>. Acesso em: 5 maio. 2024.

LESSA, Sergio. **Abaixo a família monogâmica.** 2. ed. Coletivo Veredas. Maceió. 2022.

LIMA, Juliana Maggi. **Família, contemporaneidade e conservadorismo – uma atualização sobre o direito de famílias.** In: FÁVERO, Eunice Teresinha. Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, desigualdade e judicialização. Navegando Publicações. Uberlândia. Minas Gerais. 2020.

LIMA, Luís Corrêa. **Teologia e os LGBT+: perspectiva histórica e desafios contemporâneos.** 1. ed. Edição Digital. Vozes. Petrópolis. Rio de Janeiro. 2021.

LOPES, Fernanda Santos. **O estupro corretivo: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas.** Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. UNDB. 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/714/1/FERNANDA%20SANTOS%20LOPES.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

MAIA, Dhiego. **Há 30 anos, OMS tirou homossexualidade de catálogo de distúrbios: Avaliação abria espaço para a cura gay, hoje proibida pelo Conselho Federal de Psicologia mas ainda praticada.** Folha de São Paulo. 16 de maio. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/ha-30-anos-oms-tirou-homossexualidade-d-e-catalogo-de-disturbios.shtml>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

MARIANO, Ricardo. **O pentecostalismo no Brasil, cem anos depois. Uma religião dos pobres.** Revista do Instituto Humanitas Unisinos. 319. ed. São Leopoldo. 2010. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao329.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MASCARENHAS, João Antônio. **Legislação Protetora dos Direitos dos Homossexuais – Reivindicações do Triângulo Rosa.** Triângulo Rosa. Grupo de Liberação Homossexual. Rio de Janeiro. RJ. Dez. 1985.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil.** Tradução: James Amado. Brasiliense. São Paulo. 2003.

MEDEIROS, Ângelo. **TJ reconhece união estável entre homossexuais que mantinham relacionamento aberto.** Notícias. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2017. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-reconhece-uniao-estavel-entre-homossexuais-que-mantinhm-relacionamento-aberto>. Acesso em: 13 jun. 2024.

METRÓPOLE. **Esposa flagra pastor em motel e descobre que amante era sua mãe.** Youtube. 2 min. 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JulTP07rH4>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. **O debate sobre prostituição.** In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. 1. ed. Boitempo. São Paulo. 2014.

MIGUEL, Luiz Felipe. **Catharine MacKinnon e o sexo como dominação.** n. 60. Sociologias, Porto Alegre. Rio Grande do Sul. 2022. p. 362-388. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/bFk5Dd4bT4pC3BHQvg7LCYG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 de mar. de 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Atualização: Vilson Rodrigues Alves. 3. v. Bookseller. Campinas. São Paulo. 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Atualizado por: Vilson Rodrigues Alves. Bookseller. Campinas. 2001.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade.** n. 48. Direito, Estado e Sociedade. 2016.

MOREIRA, Rita. **Temporada de Caça.** Hunting Season. 1988. 22min.

MOTORYN, Paulo. **Pastor das fake news: patrimônio de Marco Feliciano cresceu 73% no governo Bolsonaro**. Política. Brasil de Fato. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/19/pastor-das-fake-news-patrimonio-de-marco-feliciano-cresceu-73-no-governo-bolsonaro>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MOTT, Luiz. **A revolução homossexual: o poder de um mito**. Revista USP. n.49. São Paulo. 2001. p. 40-59.

MOTT, Luiz. **Assassinato de homossexuais: Manual de Coleta de Informações, Sistematização & Mobilização Política Contra Crimes Homofóbicos**. Editora Grupo Gay da Bahia. 2000. Disponível em: <https://homofobiamata.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/manual-de-coleta-de-informacao-sistematizacao-e-mobilizacao-politica-contra-crimes-homofobicos.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

MOTT, Luiz. **Escravidão e Homossexualidade**. In: VAINFAS, RONALDO. História e Sexualidade no Brasil. Edições Graal. Rio de Janeiro. 1986.

MOTT, Luiz. **História cronológica da homofobia no Brasil: das capitânicas hereditárias ao fim da inquisição (1532-1821)**. In: MAIOR, Paulo Souto; QUINALHA, Renan. Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil. Elefante. Edição Digital. 2023.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. Editora Saraiva. São Paulo. 2004.

ORO, Ari Pedro. **Religião e política no Brasil**. Cahiers des Amériques latines. 2005.

PALHA, Amanda. **O movimento LGBT e o fim da família**. Seminário. Democracia em Colapso. TV Boitempo. Youtube. 20 de jan. 2020. (19min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mLi2tFYbGmc&t=105s>. Transcrição: Andrey Santiago. Tradução: Tradução. Disponível em: <https://traduagindo.com/2023/12/22/amanda-palha-movimento-lgbt-e-o-fim-da-familia/>. Acesso em: 08 de abr. 2024.

PASTOR agride ex-mulher após ser flagrado com amante em Manaus. **g1 AM**. 17 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/11/17/pastor-agride-ex-mulher-apos-ser-flagrado-com-amante-em-manauas-video.ghtml>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 5. ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro. 2023.

PAULUZE, Thaiza. **Bolsonaro cresce por 'coerção do voto evangélico', não por ato das mulheres, diz organizadora de protesto**. Folha de S. Paulo. 05 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/bolsonaro-cresce-por-coercao-do-voto-evangelico-nao-por-ato-das-mulheres-diz-organizadora-de-protesto.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PERROT, Michelle. **Funções da Família**. In: DUBY, G.; ARIÈS, P. (Org.). História da Vida Privada: Da revolução francesa à primeira guerra. Tradução de Denise Bottmann. Companhia das Letras. São Paulo. 4. V. 1991.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **De olho na modernidade religiosa**. Tempo Social. Online. v. 20. n. 2. p. 9-16. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702008000200001>. Acesso em 07 de abr. 2024.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte**. In: PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. A realidade Social das Religiões no Brasil: Religião, sociedade e política. Editora HUCITEC. São Paulo. 1996.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião: A Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro.** Dissertação. UNB. Brasília. 2008.

PINTO, Luciano Rocha. **Moral e religião no Código Criminal Imperial ou uma apologia da soberania em tempos de ilustração.** XXVI Simpósio Nacional de História. Anais. São Paulo. Jul. 2011. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300671926_ARQUIVO_MoraleReligiao_noCodigoCriminalImperial\(anpuh2011\).pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300671926_ARQUIVO_MoraleReligiao_noCodigoCriminalImperial(anpuh2011).pdf). Acesso em: 05 jul. 2024.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. **Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre a moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica.** Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. v. 29. n. 2. 2017. p.187-2013.

PRETTO, Zuleica; MAHEIRIE, Kátia; TONELI, Maria J. F.. **Um olhar sobre o amor no Ocidente.** v. 14. n. 2. Maringá: Psicologia em Estudo, 2009.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias.** 1º. ed. 1. reimp. Autêntica. Belo Horizonte. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 285, de 03 de Dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Regime Previdenciário dos servidores públicos do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: http://dgf.rj.gov.br/legislacoes/Leis_Estaduais/Lei_Estadual_N___0285.pdf. Acesso em: 12 de maio. 2024.

ROTH, Rosely. **A homossexualidade na Constituição.** Lésbicas e sexualidade. CHANACOMCHANA. 9. ed. São Paulo. Dez/fev. 1985-1986.

ROTH, Rosely. **Homossexualidade nas Leis.** Conferência Lésbica em Genebra. CHANACOMCHANA. 10. ed. São Paulo. Jun/set. 1986.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. **Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar.** Topoi. v. 19. n. 37. Rio de Janeiro. 2018. p. 171–197. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X01903708>. Acesso em: 06 de abr. 2024.

SILVA, Ivo Pereira da. **Do Casamento Misto ao Casamento Civil no Brasil: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX.** Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015.

SILVA, Maria da Conceição. **Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920).** Revista Brasileira de História. Online. v. 23. n. 46. 2003. 123-146. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882003000200006>. Acesso em: 06 de abr. 2024.

SILVEIRA, Alessandra da Silva. **O amor impossível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX.** Tese. Unicamp. 2005.

SOBREIRA, Geraldo. **Discriminação a homossexuais gera polêmica.** Folha de S. Paulo. 09 de jun. 1987.

SOUZA, Ilka de Lima; LIMA, Rita de Lourdes de. **Família, conservadorismo e políticas sociais no Brasil: questões para reflexão.** Revista Em Pauta. n. 44. v. 17. Rio de Janeiro. 2019. p. 149-164.

SOUZA, Luiz Alberto Gómez de. **As várias faces da Igreja Católica.** Estudos Avançados. 2004.

TORRES, Thaila. **“Foi coisa do Satanás”, diz pastora depois de flagra do marido em motel.** Campo Grande News. 12 de abr. 2022. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/foi-coisa-do-satanas-diz-pastora-depois-de-flagra-do-marido-em-motel>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** 4. ed. Objetiva. 2018.

VAINFAS, Ronaldo. **A teia da intriga: Delação e moralidade na sociedade colonial.** In: VAINFAS, RONALDO. História e Sexualidade no Brasil. Edições Graal. Rio de Janeiro. 1986.

VALENTE, Rubens. **Indicado por Dilma ao STF, Fachin se defende em vídeos nas redes sociais.** Folha de S. Paulo. 10 de maio. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1627343-indicado-ao-stf-fachin-divulga-ideos-nas-redes-sociais-para-se-defender-de-criticas.shtml>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

VASALLO, Brigitte. **O desafio poliamoroso: por uma nova política dos afetos.** Editora Elefante. 2022.

VASCONCELOS, Frederico. **Apoio a causa progressista vira obstáculo para Fachin.** Folha de S. Paulo. 03 de maio. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1623943-apoio-a-causa-progressista-vira-obstaculo-para-fachin.shtml>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. MÉTODO. São Paulo. 2012.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Nos limites da sagrada família: Ilegitimidade e casamento no Brasil.** In: VAINFAS, RONALDO. História e Sexualidade no Brasil. Edições Graal. Rio de Janeiro. 1986.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições do Arcebispado da Bahia.** Lisboa. Portugal. 1707.

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher.** São Paulo. Cortez. 1989.

WEISS, Raquel. **Durkheim e As Formas Elementares da Vida Religiosa.** n. 22. Jul/Dez. Porto Alegre. 2012. p. 95-119.

WITTIG, Monique. **O pensamento heterossexual.** 1. ed. Autêntica. Belo Horizonte. Minas Gerais. 2022.

WOHNATH, Vinicius Parolin. **Duas dinâmicas, dois resultados: a Igreja Católica na Assembleia Nacional Constituinte.** Proposições. V. 28. N. 3. e-ISSN 1980-6248. Set/dez. 2017.